

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**MARA RÚBIA MENDES DOS SANTOS FERNANDES**

**LINHA DE PESQUISA  
DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL E DIREITO COMPARADO E  
RELAÇÕES ECONÔMICAS**

**O DIREITO À VELHICE DIGNA E A APOSENTADORIA POR IDADE NO BRASIL,  
NO CHILE E NA ARGENTINA**

**Niterói  
2023**

**MARA RÚBIA MENDES DOS SANTOS FERNANDES**

**LINHA DE PESQUISA  
DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL E DIREITO COMPARADO E  
RELAÇÕES ECONÔMICAS**

**O DIREITO À VELHICE DIGNA E A APOSENTADORIA POR IDADE NO BRASIL,  
NO CHILE E NA ARGENTINA**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

Orientador: Dr. MARCO AURÉLIO LAGRECA CASAMASSO

Coorientador: Dr. EDUARDO MANUEL VAL

**Niterói  
2023**

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD  
Gerada com informações fornecidas pelo autor

F363d Fernandes, Mara Rúbia Mendes dos Santos  
O direito à velhice digna e a aposentadoria por idade no  
Brasil, no Chile e na Argentina / Mara Rúbia Mendes dos  
Santos Fernandes. - 2023.  
146 f.

Orientador: Marco Aurélio Lagreca Casamasso.  
Coorientador: Eduardo Manuel Val.  
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,  
Faculdade de Direito, Niterói, 2023.

1. Constitucionalismo social. 2. Velhice digna. 3.  
Aposentadoria por idade. 4. Dignidade da pessoa humana. 5.  
Produção intelectual. I. Casamasso, Marco Aurélio Lagreca,  
orientador. II. Val, Eduardo Manuel, coorientador. III.  
Universidade Federal Fluminense. Faculdade de Direito. IV.  
Título.

CDD - XXX

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Dr. Marco Aurélio Lagreca Casamasso - UFF - (Orientador)**

---

**Dr. Eduardo Manuel Val – UFF – (Coorientador)**

---

**Dra. Eliane Romeiro Costa - PUC GO**

---

**Dra. Waleska Marcy Rosa – UFJF**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me permitido encontrar pessoas maravilhosas que contribuíram e contribuem para o meu crescimento pessoal, acadêmico e profissional.

Agradeço aos meus queridos pais, Vanderlino e Tereza pelos exemplos de vida e por estarem sempre comigo, apoiando minhas escolhas.

À querida Professora e amiga Dra. Eliane Romeiro Costa, minha fonte de inspiração, pelos ensinamentos, pelos estímulos constantes, e por me guiar de maneira tão carinhosa no caminho das pesquisas e na luta pelos *humanos direitos*.

Ao meu orientador, Professor Dr. Marco Aurélio Lagreca Casamasso, pelo conhecimento transmitido e pela leveza em suas orientações - sempre com zelo e atenção.

Ao Professor Dr. Eduardo Manuel Val, pelas oportunidades concedidas.

Ao meu querido esposo Shalom, pelo amor, pela parceria e pelo incentivo aos estudos.

Às minhas lindas filhas, Melissa e Elisa, minhas fontes de perseverança e de amor. Desejo que vocês possam envelhecer em um Estado que assegure, de forma efetiva, os direitos fundamentais sociais.

[...] Todos e cada um de nós, jovens e velhos, temos algo a contribuir para promover a solidariedade entre as gerações, combater a discriminação contra os idosos e construir para as pessoas de todas as idades um futuro de segurança, oportunidade e dignidade.

Kofi Atta Annan (NACIONES UNIDAS, 2002)

## RESUMO

O constitucionalismo social marca a inclusão dos direitos humanos, inseridos nas Constituições como direitos fundamentais destinados a proteger e promover o bem-estar da população e a justiça sociais. Inserido no Direito Internacional e Constitucional, o sistema de seguridade social atua na proteção dos trabalhadores e dos vulneráveis que estão em desvantagem social. Isto inclui grupos marginalizados, como os pobres, os idosos, as pessoas com deficiência, os desempregados, as minorias étnicas, os migrantes e os refugiados, garantindo-lhes o “mínimo” existencial. Dessa forma, baseando-se em normas internacionais, regionais e nacionais de proteção social, com foco na proteção do trabalhador com idade avançada e daqueles que se encontram em processo de envelhecimento, a presente pesquisa tem como eixo analisar a natureza jurídica da proteção do sistema de seguro social no Brasil, no Chile e na Argentina, examinando de forma comparada, o benefício “Aposentadoria por Idade” destinado aos trabalhadores urbanos, inseridos nos regimes gerais de previdência social. Comparar-se-á a idade mínima, o tempo de contribuição necessário para se aposentar, valor do benefício, formas de financiamento e de contribuição. Além disso, pretende-se analisar as alterações realizadas nesse benefício programado e continuado sob à ótica dos direitos fundamentais, da proibição do retrocesso social, dos princípios constitucionais securitários e dos limites do poder constituinte derivado reformador, uma vez que as reformas da previdência social, na maioria das vezes, reduzem ou retiram direitos ou quebra a expectativa de direito dos trabalhadores prestes a se aposentar. Ademais, propõe-se identificar as políticas públicas não contributivas destinadas às pessoas idosas nos países em estudo, consideradas para esta pesquisa, aquelas com idade igual ou superior a 60 anos de idade, conforme estabelece a Organização Mundial de Saúde (OMS). Conclui-se que o direito à velhice digna ainda não é um direito efetivado nos três Estados analisados e que a previdência apesar de seu papel de proteção social, tem caminhado em direção contrária aos preceitos constitucionais, regionais e internacionais de proteção dos direitos humanos e a sua finalidade principal que é garantir a proteção dos filiados e de seus familiares em caso de contingências ocorridas ao longo da vida. O marco temporal fixa-se a partir da segunda metade do século XX e a doutrina se funda no pós-positivismo jurídico.

**Palavras-chave:** constitucionalismo social; velhice digna; aposentadoria por idade, dignidade da pessoa humana, solidariedade.

## ABSTRACT

Social constitutionalism marks the inclusion of human rights, inserted in the Constitutions as fundamental rights intended to protect and promote the well-being of the population and social justice. Inserted in International and Constitutional Law, the social security system acts to protect workers and the vulnerable who are at a social disadvantage. This includes marginalized groups such as the poor, the elderly, people with disabilities, the unemployed, ethnic minorities, migrants and refugees, guaranteeing them the existential “minimum”. Thus, based on international, regional and national norms of social protection, with a focus on the protection of workers with advanced age and those who are in the process of aging, the present research has as its axis to analyze the legal nature of the protection of the system of social security in Brazil, Chile and Argentina, examining in a comparative way, the benefit “Retirement by Age” destined to urban workers, included in the general social security systems. The minimum age will be compared, the contribution time required to retire, benefit amount, financing and contribution forms. In addition, it intends to analyze the changes made to this programmed and continued benefit from the perspective of fundamental rights, the prohibition of social regression, the security constitutional principles and the limits of the reformer derived constituent power, since the social security reforms, most of the time, they reduce or withdraw rights or break the expectation of workers about to retire. In addition, it is proposed to identify non-contributory public policies aimed at elderly people in the countries under study, considered for this research, those aged 60 years or older, as established by the World Health Organization (WHO). It is concluded that the right to dignified old age is not yet an effective right in the three States analyzed and that social security, despite its role of social protection, has been moving in the opposite direction to the constitutional, regional and international precepts of protection of human rights and the its main purpose is to guarantee the protection of members and their families in case of contingencies that occur throughout life. The time frame is set from the second half of the twentieth century and the doctrine is based on legal post-positivism.

**Keywords:** Social Constitutionalism; Dignified old age; Old-age retirement, Human dignity, Solidarity.

## **SIGLAS**

AFP - Administradoras de Fondos de Pensão

ANSES - Administración Nacional de la Seguridad Social

APS - Aporte Previsional Solidario

BPC - Benefício de Prestação Continuada

CAPs - Caixas de Aposentadorias e Pensões

CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

Corte IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido

FONASA - Fondo Nacional de Salud

IAPs - Institutos de aposentadoria e pensões

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

ISAPRES - Instituciones de Salud Previsional

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social

LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social

NCL – Novo Constitucionalismo Latino-americano

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OMS - Organização Mundial de Saúde

PASEP – Fundo do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PGU - Pensão Universal Garantida

PIS – Fundo do Programa de Integração Social

PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar

PUAM - Pensión Universal para o Adulto Mayor

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

RPC - Regime de Previdência Complementar

RPPS - Regimes Próprios de Previdência Social

SENAMA - Servicio Nacional del Adulto Mayor

SIPA - Sistema Integrado Segurança Social Argentina

SPS - Sistema de Pensiones Solidarias

SUAS - Sistema Único de Assistência Social

SUS - Sistema Único de Saúde

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	O CONSTITUCIONALISMO SOCIAL E O DIREITO À SEGURIDADE NO BRASIL, NO CHILE E NA ARGENTINA .....	18
2.1	Evolução do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito.....	25
2.2	O constitucionalismo latino-americano.....	29
2.3	Direito à seguridade social e os pilares de proteção no Brasil, no Chile e na Argentina	36
2.4	A Dignidade da pessoa humana e a solidariedade como fundamentos do Estado Social e Democrático de Direito .....	49
2.5	Direitos humanos, direitos fundamentais e direitos sociais à luz do princípio do não retrocesso social.....	55
2.6	Como assegurar o “mínimo” existencial diante das limitações de recursos? .....	65
2.7	A proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais e os limites do poder constituinte derivado reformador .....	67
3	O DIREITO À VELHICE DIGNA E A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NO SISTEMA INTERNACIONAL E INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS .....	71
3.1	Aspectos conceituais - envelhecimento, idoso e velhice .....	71
3.2	A velhice digna como um direito fundamental .....	76
3.3	A proteção da pessoa idosa no sistema internacional e interamericano de direitos humanos	77
3.4	Envelhecimento populacional e os desafios para as políticas de seguro social .....	82
3.5	A “crise das pensões” e a sustentabilidade dos sistemas de seguro social .....	89
4	A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL, NO CHILE E NA ARGENTINA E A DES(PROTEÇÃO) DO TRABALHADOR CONTRIBUINTE .....	92
4.1	A velhice como um dos riscos protegidos pela previdência social .....	94
4.2	Tipos de reformas nos sistemas de previdência social: estruturais e paramétricas.....	95
4.3	Previdência Social no Brasil: marcos históricos .....	95
4.3.1	Beneficiários e principais benefícios previdenciários em vigor .....	100
4.3.2	Aposentadoria por Idade no Brasil.....	102
4.4	Previdência social no Chile: marcos históricos.....	103
4.4.1	Beneficiários e principais benefícios contributivos em vigor .....	107
4.4.2	Aposentadoria por idade no Chile.....	109
4.5	Previdência Social na Argentina: marcos históricos .....	109

4.5.1 Aposentadoria por Idade na Argentina .....	114
4.6 Benefícios vigentes não contributivos destinados às pessoas idosas no Brasil, no Chile e na Argentina .....	114
4.7 Acordos internacionais de previdência social entre Brasil, Chile e Argentina .....	118
4.8 Comparação do benefício de aposentadoria por idade nos três países e a (des)proteção do trabalhador contribuinte.....	121
5 CONCLUSÃO.....	125
REFERÊNCIAS .....	131

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como eixo analisar a natureza jurídica da proteção de seguro social no Brasil, no Chile e na Argentina, baseada na justaposição, com base nas normas (princípios e regras) constitucionais vigentes, o benefício aposentadoria por idade do trabalhador urbano, inserido no regime geral de previdência social. Tal benefício é garantido ao segurado que preencher os requisitos exigidos em lei e tem por fim, garantir a subsistência digna do trabalhador que, em razão da idade, merece ter a opção de continuar trabalhando ou não.

Objetiva-se também descrever as principais características dos sistemas previdenciários dos países selecionados, dentre as quais se destacam: modelos implementados, regimes, destinatários, forma de custeio, benefícios concedidos, a fim de conhecer e compreender o funcionamento do sistema de seguro social nos Estados em análise e as diferenças entre os três modelos de previdência (público, misto e privado). Intenta-se identificar as semelhanças e as diferenças no sistema de previdência e no benefício comparado, levando em consideração o contexto político, social e histórico de cada Estado estudado. Propõe-se identificar as últimas mudanças constitucionais ocorridas no benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano nos países a serem comparados e analisá-las à luz do princípio do não retrocesso de direitos sociais fundamentais, da garantia constitucional do “mínimo” existencial, dos princípios securitários, dos quais se destacam o da solidariedade e o da dignidade da pessoa humana. As alterações das regras no benefício programado e continuado também serão analisadas sob à ótica dos limites do poder constituinte derivado reformador, uma vez que as reformas da previdência social, na maioria das vezes, reduzem ou retiram direitos sociais ou quebra a expectativa de direito dos trabalhadores prestes a se aposentar.

Um outro tópico será dedicado ao estudo do crescimento acelerado da população mundial acima de 60 anos, em especial no Brasil, no Chile e na Argentina e a problemática da sustentabilidade do sistema de previdência social. Discute-se partindo da análise das principais reformas previdenciárias nos três Estados, a preponderância de políticas neoliberais e a desproteção social do trabalhador/contribuinte sob o argumento principal de resolver o alto déficit nos sistemas de arrecadação e o “problema” da longevidade. Abordar-se-á a “velhice” como um direito personalíssimo e um dos riscos protegidos pelo sistema de seguro social, bem como seus aspectos: cronológico, biológico e sociológico. Além disso, será investigado como se constitui e se processa a proteção das pessoas idosas nas Constituições vigentes do Brasil (1988), do Chile (1980a) e da Argentina (1994).

Faz parte também da pesquisa, embora não seja o objeto central de estudo, a análise da relação jurídica não contributiva, destinada à proteção das pessoas idosas nos países selecionados. O objetivo é verificar como esses países latino-americanos têm tratado a questão da idade avançada e a proteção das pessoas idosas em seus territórios – no âmbito contributivo e não contributivo. Por fim, pretende-se analisar o papel do Estado Social e Democrático de Direito, enquanto garantidor e provedor dos direitos sociais, destacando a importância da previdência social para a diminuição das desigualdades sociais e da necessidade de garantir benefícios dignos e suficientes destinados à proteção dos longevos. Embora a idade cronológica não seja um indicador preciso para classificar uma pessoa idosa, para efeitos da presente pesquisa, adota-se o critério etário em consonância ao estabelecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que define a pessoa idosa como aquela com 60 anos ou mais em países em desenvolvimento, e com 65 anos ou mais em países desenvolvidos. Desse modo, a pesquisa foi dividida em três capítulos.

O capítulo 1 será dedicado ao estudo do constitucionalismo e do direito à seguridade social no Brasil, no Chile e na Argentina. Aborda-se o surgimento dos direitos sociais nas Constituições e a evolução do Estado liberal - Estado Mínimo - para o Estado Democrático de Direito, interventor e provedor dos direitos sociais fundamentais, dentre eles o direito à seguridade social, inserida na categoria dos direitos humanos de segunda dimensão. Abordará os conceitos de direitos humanos e suas dimensões, de direitos fundamentais e os direitos sociais sob a ótica da teoria dos direitos humanos e da proibição de retrocesso social, bem como da subordinação do poder constituinte derivado reformador à supremacia constitucional, de modo a assegurar a força normativa da Constituição. Além disso, aborda-se a dignidade da pessoa humana e a solidariedade como fundamentos do Estado Social e Democrático de Direito. Encerra-se o capítulo identificando quais parâmetros devem ser obrigatoriamente respeitados pelo poder de reforma quando se alteram normas de direitos fundamentais.

O capítulo 2 será dedicado ao estudo do direito à velhice digna como um direito personalíssimo e a proteção da pessoa idosa no sistema internacional e interamericano de direitos humanos. Identificar-se-á os principais instrumentos normativos internacionais, regionais e nacionais destinados à proteção da pessoa idosa. Além disso, discorre-se sobre os desafios do envelhecimento para as políticas de seguro social e como a globalização e as novas formas de trabalhos flexíveis têm impactado na sustentabilidade do sistema de previdência social em ambos os Estados. Por outro lado, destaca-se para a necessidade de atuação do Estado por meio de políticas públicas em prol do atendimento das necessidades do trabalhador e dos

que não conseguem se manter filiados ao sistema de seguro social, de forma que ninguém fique desassistido em situações de riscos. Expõe-se a ideia do mito das “crises das pensões”, utilizadas pelos governos para justificar as inúmeras reformas previdenciárias sob o argumento de equilíbrio financeiro e atuarial, ocorrendo na verdade uma transferência dos riscos para o trabalhador em prol dos interesses da classe capitalista.

O capítulo 3 será dedicado ao estudo da previdência social no Brasil, no Chile e na Argentina e a velhice como um dos riscos cobertos pela previdência. Abordará o seguro social como um direito fundamental, a evolução histórica da previdência nos respectivos Estados, discorrendo sobre aspectos ligados aos regimes, princípios, principais reformas previdenciárias, destinatários e benefícios concedidos em vigor. Posteriormente, baseada na justaposição, concentra-se no benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano, inseridos nos regimes gerais de previdência social, identificando os requisitos vigentes para a concessão (idade mínima e tempo de contribuição), valor do benefício, formas de financiamento e de contribuição.

Ainda no capítulo 3, identifica-se se os três países em estudo, dispõem de alguma política pública, de natureza não contributiva, destinada às pessoas idosas, principalmente às vulneráveis quando essas, por algum motivo, não conseguem alcançar os requisitos mínimos para se aposentar. Pretende-se, por meio do estudo comparado, contribuir para melhorias na governança de políticas de previdência social em prol das pessoas idosas, uma vez que o estudo comparado ajuda a interpretar a Constituição de modo a garantir uma melhor efetividade dos direitos fundamentais, do qual se destaca os direitos sociais previdenciários voltados para a proteção das pessoas idosas.

Mauro Cappelletti (1984) ressalta a importância da análise comparativa entre os vários ordenamentos jurídicos ou “famílias” jurídicas, investigando as várias tendências de evolução. O estudo do Direito Constitucional Comparado permite a identificação das semelhanças e diferenças entre as comunidades políticas comparadas, possibilitando novas leituras do Direito nacional em busca de uma maior concretização dos direitos humanos e dos direitos sociais fundamentais.

Ivo Dantas (1997, p. 234) pontua a existência de uma discussão acerca da inadequação da expressão Direito Comparado, podendo gerar uma confusão levando a entender que se trata de um novo ramo do Direito, como por exemplo o Direito Previdenciário e o Direito Penal. Outra questão que Dantas aponta é a utilização da expressão Direito estrangeiro como sinônimo de Direito Comparado, o que para esse autor, também não é adequado. Para esse autor (1997,

p. 234) o Direito Comparado está na dependência do Direito Estrangeiro e que o Direito Estrangeiro é matéria prima do Direito Comparado. Dessa forma, “o Direito Estrangeiro é a *conditio sine qua non* para a possibilidade de fazer-se Direito Comparado, isso porque não poucos pensam que, pelo simples fato de citarem o Direito Estrangeiro em seus estudos, significa que estejam fazendo estudo comparado”.

Seguindo essa linha de entendimento, Ana Lúcia Tavares (2006, p. 62) também diferencia os dois institutos ressaltando que o Direito Estrangeiro representa o conjunto de fontes de Direito de um outro país e o Direito Comparado se caracteriza pelo método comparativo a dois ou mais ordenamentos jurídicos nacionais. Para essa autora (2006, p. 62), a utilização do método comparado “busca identificar semelhanças e diferenças quanto a pontos específicos (microcomparação) ou em relação a traços diferenciais, estruturais ou históricos, de dois ou mais sistemas jurídicos (macrocomparação)”. Nesse sentido, o método comparativo se torna relevante não apenas para o aprimoramento dos direitos nacionais, mas para a confecção de instrumentos jurídicos supranacionais.

No ramo previdenciário, é importante ressaltar que para os fins desta pesquisa, somente serão analisados os regimes gerais de previdência social, no qual se enquadram os trabalhadores urbanos da iniciativa privada, não sendo abordados outros tipos de regimes. Sendo assim, no Brasil, será analisado o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no Chile, o regime de capitalização individual e na Argentina, o Regime Geral Ordinário – correspondente aos trabalhadores em relação de dependência, exceto os que exerçam funções que tenham regimes especiais como os professores, as forças armadas, os de província que não transferiram seus fundos de aposentadoria para a Nação.

O estudo parte da premissa de que a previdência social tem como objetivo principal garantir um padrão de vida digna aos trabalhadores que contribuem para o sistema. No entanto, a essência dessa proteção vem desaparecendo. A previdência social é um direito fundamental, subjetivo e um instrumento capaz de promover bem-estar e assegurar o “mínimo” existencial aos trabalhadores/contribuintes do seguro social e seus dependentes e que ao longo dos anos tem passado por grandes retrocessos sociais que tiram ou reduzem direitos e colocam em risco o bem-estar dos trabalhadores e seus dependentes, seja reduzindo a cobertura de atendimento ou precarizando as relações de trabalho. Tais alterações vão de encontro à universalização de atendimento do trabalhador e à renda mínima necessária para uma velhice digna. Ademais, as políticas neoliberais têm prevalecido em face da proteção dos trabalhadores/contribuintes colocando em risco a força normativa da Constituição. O paradigma do neoliberalismo orienta-

se pela lei do mercado que valoriza a eficiência, onde o ser humano é apenas um agente econômico. O neoliberalismo vê a desigualdade como algo natural, provocando nas pessoas uma atitude de passividade diante das injustiças sociais e econômicas (PONTAROLO; OLIVEIRA, 2008). Esse posicionamento fere a função do Estado Social, que é proteger o ser humano assegurando-lhe a igualdade material.

Desta forma, o trabalho será desenvolvido sob o método hipotético-dedutivo. O tipo de investigação será jurídico-comparativo de modo a identificar e compreender as similitudes e diferenças nos sistemas de seguro social, em especial no benefício aposentadoria por idade do trabalhador de iniciativa privada. Como técnicas de investigação, será utilizada: 1 - análise bibliográfica: por meio de pesquisas em obras de referências, artigos científicos, dissertações, teses, ensaios; e 2 - Pesquisa documental: por meio da coleta de documentos oficiais, publicação em revistas, jornais, legislações oficiais, dados estatísticos; O marco temporal se fixa a partir da segunda metade do século XX e quanto à doutrina, esta pesquisa se funda no pós-positivismo jurídico.

Como justificativa da pesquisa, constata-se que a população brasileira tem vivido um período de grande retrocesso e de perdas de direitos sociais colocando, em especial, principalmente os idosos vulneráveis, numa situação desprotegida. Neste diapasão, diante de um cenário de incertezas jurídicas e sociais enfrentadas pela população brasileira, discutir os direitos sociais em “tempos de crise” e resgatar o adequado papel do Estado do bem-estar social torna-se urgente, ainda mais no que tange à proteção da pessoa idosa, considerando, de um lado, o crescimento veloz dessa população e de outro, a constância nas perdas de direitos no cenário atual.

Inserida na linha de pesquisa de direito internacional comparado da qual aborda as relações entre os regimes constitucionais de direitos fundamentais e internacionais de direitos humanos, esta pesquisa comparará sistemas constitucionais de previdência social, também com o intuito de buscar um maior desenvolvimento e proteção dos direitos humanos no constitucionalismo pátrio, em especial para a população idosa.

No que tange à escolha pelos países a serem estudados, verifica-se que o Brasil, o Chile e a Argentina, tiveram em seus contextos experiências ditatoriais marcadas pelo terrorismo de Estado. "No âmbito econômico, a ditadura argentina, assim como a brasileira e a chilena, contribuiu para o empobrecimento da população e para o aumento da concentração de renda" (SILVA, [s.d.]). Por outro lado, nos três países a taxa de informalidade é um problema social em um contexto marcado pela flexibilização das relações de trabalho, sob a justificativa de atuar

como um instrumento necessário para a recuperação da atividade econômica e criação de postos de trabalho. Além desses fatores, no que tange aos sistemas contributivos de previdência, existem três modelos que podem ser elencados como preponderantes, especialmente na América latina, (MESA-LAGO, 2006) sendo eles: o de capitalização, o sistema misto e o de repartição. A escolha pelos três países se deu com o propósito de analisar todos os modelos de sistemas de seguro social, a fim de verificar pontos positivos e negativos existentes entre eles: o regime de capitalização, sistema adotado no Chile, o sistema misto adotado pela Argentina (até 2008) e o de repartição - modelo brasileiro.

Outra semelhança entre os três países refere-se à proporção de idosos existentes. O Brasil, o Chile e a Argentina estão entre os países com maior proporção de adultos com 65 anos ou mais; (superior a 10%). Além disso, a estimativa é que em 2050, o Brasil seja o sexto país no mundo com maior número de pessoas com mais de 60 anos, representando 30% da população. O Chile também está entre os países com maiores taxas de população sexagenária em 2050, com 30% da população acima de 65 anos (CAF, 2020). No caso da Argentina, essa proporção aumentará de 11,4% em 2020 para 17,3% no mesmo período (em 2050) (CAF, 2021). A expectativa de vida também é próxima nos três países: no Brasil é de 75 anos, no Chile é de 79 e na Argentina, 78 anos (INDEX MUNDI, 2020). Verifica-se que os três países enfrentam problemas sociais semelhantes, os desafios a serem enfrentados são comuns entre os três países, o que facilitará a comparação entre eles e permitirá analisar como tais países têm se posicionado com a questão da longevidade e da sustentabilidade dos regimes previdenciários.

Diante do exposto, indaga-se como problemática da pesquisa as seguintes questões: Como se processa a relação jurídica entre o Estado e o trabalhador contribuinte de idade avançada, isto é, das pessoas que estão localizadas no último ciclo da vida? E a pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 anos, que não trabalhou ou que trabalhou, mas não conseguiu por algum motivo, reunir os requisitos básicos para o alcance da concessão do benefício de aposentadoria, qual a proteção do Estado Social para essas pessoas? Feitas essas considerações, passa-se à análise dos temas propostos.

## 2 O CONSTITUCIONALISMO SOCIAL E O DIREITO À SEGURIDADE NO BRASIL, NO CHILE E NA ARGENTINA

O estudo do constitucionalismo se fundamenta na evolução das garantias conquistadas pelo homem, do ponto de vista individual e coletivo. Se funda na pluralidade de teorias e práticas jurídicas construídas para limitar os poderes do Estado e proteger os direitos fundamentais. No entanto, o conceito de “constitucionalismo” não é uniforme, nem suas fases históricas de evolução da teoria constitucional, podendo ser tomado em diversas acepções, a depender do contexto em que ele é analisado.

Karl Loewenstein (1970, p. 150) ensina que,

[...] la historia del constitucionalismo no es sino la búsqueda por el hombre político de las limitaciones al poder absoluto ejercido por los detentadores del poder, así como el esfuerzo de establecer una justificación espiritual, moral e ética de la autoridad, em lugar del sometimiento ciego a la facilidad de la autoridad existente.

Para Bobbio, Matteucci e Paquino (1998, p. 247) o constitucionalismo representa as instituições (ou técnicas) que devem estar contempladas nos diversos regimes políticos, e que, logo, acabam variando de época para época, cujo objetivo último deve ser o ideal das liberdades do cidadão.

Segundo André Ramos Tavares (2012, p. 23), o termo “constitucionalismo” pode ser identificado em pelo menos quatro diferentes sentidos. No primeiro, o constitucionalismo designa um movimento político-social que tem como finalidade limitar o poder arbitrário. Na segunda acepção, o termo indica a imposição de que haja cartas constitucionais escritas. Numa terceira concepção, o constitucionalismo serve para apontar a função e a posição das Constituições nas diversas sociedades. Por fim, numa vertente mais restrita, o constitucionalismo é reduzido à evolução histórico-constitucional de um determinado Estado. Para esse autor, usualmente, adota-se o constitucionalismo na primeira acepção.

Para Luís Roberto Barroso (2020, p. 28), constitucionalismo “significa, em essência, limitação do poder e supremacia da lei (Estado de Direito)”. Para Barroso, em um Estado Constitucional existem três ordens de limitação do poder: 1 - limitações materiais: há valores básicos e direitos fundamentais que há de ser sempre preservados, como a dignidade da pessoa humana, a justiça e a solidariedade; 2 - também há uma estrutura orgânica exigível na qual as funções de legislar, administrar e julgar devem ser atribuídas a órgãos distintos e independentes, mas que exerçam controle uns sobre os outros; 3 - há uma limitação processual, de modo que os órgãos atuem não apenas em conformidade com a lei, mas observando o devido processo

legal, como contraditório, ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade, entre outros aspectos.

No que tange às etapas do constitucionalismo, pode-se dividi-las em dois períodos: o antigo e o moderno. Num primeiro momento, o constitucionalismo remonta aos povos da Antiguidade clássica e não pregava a elaboração de Constituições escritas e rígidas. É marcado até o fim do século XVIII (começo das revoluções liberais). É uma fase primitiva, que engloba as ações políticas, sociais e culturais dos povos hebreus, gregos e romanos. De acordo com Karl Loewenstein (1970, p. 154), “sin embargo, la existencia de una constitución escrita no se identifica con el constitucionalismo”. As Constituições escritas são frutos do século XVIII, com o advento do constitucionalismo moderno, sob a forma de Estado de Direito que abrange o período entre o final do século XVIII e o fim da segunda guerra mundial, em 1945. Para Mauro Cappelletti (1984), o constitucionalismo moderno foi marcado pelo surgimento das Constituições. Para esse autor uma Constituição é definida como “Lei superior, com caráter vinculante até mesmo para o legislador”. José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 52)) sintetiza:

[...] Por vezes, designa-se constitucionalismo antigo todo o esquema de organização político-jurídica que precedeu o constitucionalismo moderno. Caberiam neste conceito amplo o constitucionalismo grego e o constitucionalismo romano.

Nesse sentido, no constitucionalismo moderno, a ideia de limitação do poder político se soma à necessidade de proteção de direitos e de garantias fundamentais. Segundo Canotilho (2003, p. 52), o constitucionalismo moderno não foi um fato único, mas o complexo formado pelas três revoluções: a inglesa, a americana e a francesa, conforme se dispõe a seguir:

[...] O movimento constitucional gerador da constituição em sentido moderno tem várias raízes localizadas em horizontes temporais diacrônicos e em espaços históricos geográficos e culturais diferenciados. Em termos rigorosos, não há um constitucionalismo, mas vários constitucionalismos (o constitucionalismo inglês, o constitucionalismo americano, e constitucionalismo francês). Será preferível dizer que existem diversos movimentos constitucionais com corações nacionais, mas também com alguns momentos de aproximação entre si, fornecendo numa complexa tessitura histórico-cultural. E dizemos ser mais rigoroso falar de vários movimentos constitucionais do que vários constitucionalismos porque isso permite recortar desde já uma noção básica de constitucionalismo.

Portanto, a Inglaterra, os Estados Unidos e a França tiveram uma grande importância para o movimento constitucional. Destaca-se que o constitucionalismo inglês teve origem no século XVII, fruto da Revolução Gloriosa (1688-1689) que encerrou um ciclo de arbitrariedade do poder, inaugurando a supremacia do parlamento. A revolução gloriosa resultou na aprovação do Bill of Rights – uma carta de direitos criada e aprovada pelo parlamento da Inglaterra em

1689, que dentre outros dispositivos, estabeleceu os direitos individuais, principalmente no tocante a garantia da propriedade privada.

Acerca da contribuição dos Estados Unidos para o movimento constitucional, Cappelletti (1984) ensina que a partir da Constituição norte-americana, de 1787, as Constituições passaram a ganhar importância e força normativa, em especial no que tange à busca pela efetividade dos preceitos constitucionais, ou seja, da superioridade da Lei Fundamental e da busca de um instrumento capaz de assegurar essa superioridade da Constituição.

Na França, é importante destacar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (USP, 2005), pois este documento foi decisivo para o processo de constitucionalização e reconhecimentos dos direitos fundamentais nas Constituições do século XIX. Assim, grafa o artigo 16 desta Declaração: “a sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos não tem Constituição”. O Estado Constitucional fez surgir os direitos fundamentais. Para Sarmento (2009, p. 56), “o constitucionalismo moderno se assenta em três pilares: a contenção do poder dos governantes, por meio da separação de poderes; a garantia de direitos individuais concebidos como direitos negativos oponíveis ao Estado; e a necessidade de legitimação do governo pelo consentimento dos governados, pela via da democracia representativa”.

No contexto do constitucionalismo moderno, destaca-se o constitucionalismo social - como uma evolução do constitucionalismo clássico ou liberal - que surgiu no século XX em resposta aos problemas socioeconômicos emergentes, como a industrialização, a urbanização e as desigualdades resultantes desses processos. O constitucionalismo social defende a inclusão dos direitos sociais nas Constituições como uma forma de proteger e promover o bem-estar e a justiça social, o que envolve a distribuição justa de recursos, de oportunidades e de privilégios, bem como o reconhecimento e o respeito às diferenças culturais, étnicas e de gênero, garantindo que todos os membros da sociedade possam viver com dignidade e exercer seus direitos de cidadania.

O reconhecimento dos direitos sociais nas Constituições marca uma mudança no foco das Constituições liberais clássicas, que priorizavam a proteção dos direitos individuais, civis e políticos, como liberdade de expressão, direito ao voto e garantias processuais e passa a reconhecer a necessidade de garantir direitos de segunda dimensão tais como saúde, educação, trabalho, previdência social, moradia, assistência aos desamparados, entre outros, que têm como objetivo garantir uma vida digna e igualitária a todos os cidadãos.

A Constituição do México, de 1917, foi a primeira a incorporar os direitos trabalhistas como direitos sociais. Essa Constituição surgiu no contexto da Revolução Mexicana, um movimento que buscava reformas políticas e sociais no país. A Constituição da República de Weimar na Alemanha, adotada após a Primeira Guerra Mundial - em 1919, também incluiu disposições sobre direitos sociais, como seguridade social, proteção aos trabalhadores e acesso à educação. Essas Constituições representaram um marco importante na inclusão dos direitos sociais nas Constituições. A partir desses exemplos, muitos países começaram a incorporar direitos sociais em suas Constituições. Essa tendência continuou ao longo do século XX e se intensificou após a Segunda Guerra Mundial, com a crescente preocupação com os direitos humanos e o desenvolvimento de documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (UNESCO, 1998) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992). De acordo com os juristas Norberto Bobbio e outros (1998, p. 335) o constitucionalismo moderno tem, na Declaração de 1948, “um dos seus momentos centrais de desenvolvimento e de conquista, que consagra as vitórias do cidadão sobre o poder”. O homem passa a ser visto como um detentor de direitos.

No final do século XX e início do século XXI, surge a corrente do neoconstitucionalismo como respostas a novas demandas sociais, políticas e jurídicas que demandavam uma nova abordagem na interpretação e aplicação das normas constitucionais. O neoconstitucionalismo ou o novo Direito Constitucional é fruto de várias mudanças ocorridas ao longo dos anos - no campo social, político e econômico - criando novas percepções acerca do Estado de Direito e da Constituição. O reconhecimento da força normativa da Constituição e dos princípios transformou o Direito Constitucional Contemporâneo trazendo contribuição para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito. O neoconstitucionalismo trouxe uma nova forma de interpretar a Constituição, analisando não só a literalidade do texto, mas também o seu sentido material.

A transição do constitucionalismo moderno para o neoconstitucionalismo representa uma evolução na maneira como as Constituições e os princípios jurídicos são compreendidos e aplicados. Essa mudança é marcada pela passagem de um enfoque positivista e formal para uma abordagem mais valorativa e material. Com o constitucionalismo social, ramo do constitucionalismo moderno, incluiu-se a proteção dos direitos e garantias fundamentais nas Constituições e com o neoconstitucionalismo acrescentou-se a concretização dos direitos fundamentais anteriormente positivados. Enquanto o constitucionalismo social se concentra, principalmente, na inclusão dos direitos sociais, econômicos e culturais nas Constituições e na

atuação do Estado para garantir esses direitos, o neoconstitucionalismo aborda questões mais amplas, como a supremacia da Constituição, a força normativa dos princípios e a interpretação das normas jurídicas à luz dos princípios constitucionais, o que justifica o estudo de ambos institutos para a fundamentação desta pesquisa no que tange, em especial, a proteção das pessoas idosas, pois a inserção dos direitos nas Constituições não tem sido o suficiente quando se trata de reformar o texto constitucional, quase sempre retirando direitos sociais garantidos pela Constituição.

É importante ressaltar que o neoconstitucionalismo não nega ou substitui o constitucionalismo moderno, mas sim representa uma evolução e aprimoramento desse modelo. O constitucionalismo moderno é caracterizado pela adoção de Constituições escritas e pela centralidade do Estado na promoção do bem-estar social e na garantia dos direitos fundamentais. A Constituição estabelece a estrutura do Estado, limita o exercício do poder e determina os direitos e garantias individuais. Por outro lado, o neoconstitucionalismo surge como uma resposta às limitações do constitucionalismo moderno e à necessidade de adaptação às novas demandas sociais. A partir do final do século XX, esse novo paradigma ganha força, impulsionado pelas transformações políticas, sociais e econômicas, bem como pelo reconhecimento de direitos fundamentais, como direitos humanos que transcendem as fronteiras nacionais.

Daniel Sarmiento (2009) clarifica que até a segunda guerra mundial o que prevalecia no “velho continente” era uma cultura jurídica “legicêntrica”, isto é, havia uma cultura na qual a lei era tida como principal e, praticamente, exclusiva fonte do Direito. Ainda não se falava em força normativa da Constituição e os direitos fundamentais valiam na medida em que fossem protegidos pelas leis. Somente após a segunda guerra mundial e as atrocidades trazidas pelo nazismo e pelo fascismo, é que as Constituições se tornaram autênticas normas jurídicas e os valores morais passaram a fazer parte do texto Constitucional como princípios normativos. A partir desse momento, “a cultura jurídica começa a levar os princípios a sério, passando a produzir efeitos no mundo concreto” (SARMENTO, 2009).

Sarmiento esclarece que um sistema jurídico funcional, estável e harmônico com os valores do Estado Democrático de Direito, precisa tanto da aplicação de regras como de princípios. Para esse autor, “as regras são indispensáveis, dentre outras razões porque geram maior previsibilidade e segurança jurídica para os seus destinatários”. Por sua vez, “os princípios também são essenciais na ordem jurídica, pois conferem mais plasticidade ao Direito – o que é essencial numa sociedade hipercomplexa como a nossa” (SARMENTO, 2009). Assim

sendo, deve haver um equilíbrio entre as regras e os princípios, de modo a almejar a maior efetividade e promoção dos direitos fundamentais.

O neoconstitucionalismo busca ao invés de “uma teoria das fontes do Direito focada no código e na lei formal, enfatiza-se na centralidade da Constituição no ordenamento, a ubiquidade da sua influência na ordem jurídica e o papel criativo da jurisprudência” (SARMENTO, 2009). Ao reconhecer a força normativa de princípios revestidos de elevada carga axiológica, como a dignidade da pessoa humana, o neoconstitucionalismo abre portas do Direito para o debate moral, sobretudo, pela via dos princípios constitucionais.

Barroso (2018, p. 201) destaca que o neoconstitucionalismo identifica como:

[...] Um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados: (I) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (II) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (III) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, e expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma dogmática da interpretação constitucional.

Nesse diapasão, constata-se que um dos símbolos do pós-positivismo jurídico é o reconhecimento da força normativa dos princípios e sua distinção no que tange às regras. Essa distinção é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais. Para Robert Alexy (2008, p. 85), “a distinção entre regras e princípios é uma das colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais”. Para esse autor, tanto regras como princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas. Entretanto, o ponto decisivo na distinção entre regras e princípios, de acordo com Alexy (2008, p. 90), é que “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”. Princípios são, por conseguinte, “mandamentos de otimização”, o que permitem serem satisfeitos em graus variados a depender das possibilidades jurídicas e fáticas. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas (ALEXY, 2008, p. 91). Portanto, toda norma é ou uma regra ou um princípio.

Para Humberto Ávila (2018, p. 228), as regras são normas imediatamente descritivas na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser cumprida, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência. Já os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente

prospectivas e com pretensão de complementaridade, pois não tem a pretensão de gerar uma solução específica, mas de contribuir ao lado de outras razões, para a tomada de decisão.

Para Núria Beloso Martín (2017, p. 26) o neoconstitucionalismo promoveu uma nova teoria do Direito com as seguintes características:

[...] 1) mais princípios do que regras; 2) maior ponderação do que a subsunção; 3) onipresença da Constituição em todas as áreas legais e em todos os conflitos meramente relevantes, em vez do espaço deixado para a opção legislativa ou regulamentar; 4) onipotência judicial em vez da autonomia do legislador ou regulamentar; e, finalmente, 5) a coexistência de uma constelação de valores, às vezes tendencialmente contraditória, em vez de homogeneidade ideológica em torno de um punhado de princípios coerentes uns com os outros e em torno, principalmente, das sucessivas opções legislativas.

Conforme destaca Martín, dentre essas características acima mencionadas, a que traz maior controvérsia é a conexão entre Direito e moral. Ronald Dworkin (2002) defende a ideia de que os princípios morais e políticos fazem parte do Direito e são relevantes para a interpretação e aplicação das normas jurídicas. No entanto, Dworkin também enfatiza a importância das regras e instituições jurídicas estabelecidas na sociedade. Assim, há uma conexão necessária entre Direito e moral, de modo que o Direito deve refletir a moralidade para ser considerado legítimo.

Além do neoconstitucionalismo, Barroso (2018, p. 202) destaca o fenômeno da constitucionalização do Direito, que, de acordo com suas palavras decorre de um “efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico”. Em vista disso, os valores, os fins públicos, os princípios e as regras constantes nas Constituições condicionam a validade e o sentido de todas as normas do Direito infraconstitucional, limitando a discricionariedade do poder legislativo, impondo deveres para a realização de direitos constitucionais, condicionando a interpretação constitucional de modo a respeitar e assegurar os direitos fundamentais.

Ademais, o constitucionalismo contemporâneo engloba as tendências e desenvolvimentos mais recentes no campo do constitucionalismo, incluindo o diálogo entre diferentes jurisdições e a interação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional que assegurem a proteção do ser humano, enquanto detentores de direitos. O constitucionalismo contemporâneo aborda questões como a globalização, a proteção dos direitos humanos em nível internacional, a justiça constitucional e a cooperação entre diferentes sistemas jurídicos.

Para Luigi Ferrajoli (2018) os problemas enfrentados atualmente, como a interdependência global, os fluxos migratórios, as mudanças climáticas e o avanço da

tecnologia, exigem uma abordagem mais abrangente e cosmopolita do constitucionalismo. O autor propõe uma concepção de constitucionalismo além do Estado, destacando a importância de instituições e princípios que operem em níveis supranacionais. Ferrajoli argumenta que as normas e os direitos fundamentais devem ser garantidos e protegidos não apenas dentro das fronteiras nacionais, mas também em uma dimensão transnacional. Assim, sustenta uma ordem constitucional que possa lidar com as questões globais e promover a justiça e a paz além das divisões nacionais.

Nesse sentido, Ferrajoli discute a necessidade de uma nova teoria dos direitos fundamentais que vá além da concepção tradicionalmente estatal, considerando a crescente interdependência e a pluralidade de atores envolvidos na governança global. Além disso, enfatiza a importância de garantir direitos a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade ou status jurídico, e propõe um enfoque cosmopolita que abranja a todos. Esse enfoque é importante pois apresenta uma visão ampliada do constitucionalismo em um contexto globalizado, de forma a repensar as estruturas tradicionais e propor uma nova abordagem do Direito que promova a proteção dos direitos fundamentais e a justiça social além das fronteiras nacionais.

## **2.1 Evolução do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito**

A sociedade, ao longo dos séculos, passou por inúmeras transformações nos cenários econômico, político e social. O século XVIII foi o início de importantes mudanças sociais, dentre elas, a promulgação de Constituições, advindas com o chamado Estado de Direito, decretando os códigos da Sociedade Civil Ocidental. O Estado de Direito, com seu formalismo supremo, refletiu o combate da burguesia contra o absolutismo, destruindo o mundo de privilégios concedidos à Coroa. A burguesia, classe dominada, em princípio e, após o movimento de 1789, classe dominante, formulou os princípios fundados na liberdade, igualdade e fraternidade, generalizando-os a todos os indivíduos da sociedade. Porém, a classe burguesa, a partir do momento que assume o controle político da sociedade, já não se interessa em manter na prática a universalização de tais princípios como inerentes a todos os homens. Estes princípios só se mantêm formalmente, conservando, de fato, uma nova ideologia de classe.

De acordo com Paulo Bonavides (2004, p. 29), o mundo atravessou, desde o século XVIII, quatro grandes revoluções: a da liberdade, a da igualdade, a da fraternidade e a do Estado social. Segundo esse autor, cada revolução buscou efetivar uma forma de Estado: a primeira, o Estado Liberal, também conhecido como Estado de Direito; a segunda, o Estado socialista, a terceira, o Estado social das Constituições programáticas, e por fim, o Estado social dos direitos

fundamentais com capacidade de juridicidade, a fim de garantir a concretização de tais direitos. O Estado liberal representou o término do Estado absolutista em que o poder era centrado em um único soberano. Tratava-se de um Estado mínimo, garantidor dos direitos de primeira dimensão ou direitos individuais e negativos, pois exigia a abstenção do Estado. O Estado liberal surgiu após a Revolução Francesa de 1789, no fim do século XVIII, com as seguintes características: não intervenção do Estado na economia, vigência do princípio da igualdade formal, adoção da teoria de divisão do poder de Montesquieu, supremacia da Constituição como norma limitadora do poder governamental e garantia de direitos fundamentais individuais.

No entanto, o Estado liberal fez surgir relações de exploração dos economicamente fracos. Era necessário, portanto, assegurar não apenas a igualdade formal assegurada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, mas sim, a igualdade material, entendida como aquela capaz de assegurar um “mínimo” existencial a todos os membros do corpo social. As desigualdades sócio-econômico-culturais levaram ao surgimento do Estado Social, uma vez que o liberalismo com sua característica individualista, não garantiu a liberdade e igualdade de todos os homens. A crise do liberalismo fez surgir o Estado Social, conhecido também como o Estado do bem-estar, Welfare State e Estado Providência, no final do século XIX e início do século XX.

Para Paulo Bonavides (2004, p. 34), “a revolução francesa de 1789, com as divisas da liberdade, igualdade e fraternidade, foi desencadeada para implantar um constitucionalismo concretizador de direitos fundamentais”. De acordo com esse autor, “o primeiro Estado jurídico, guardião das liberdades individuais, alcançou sua experimentação histórica na Revolução Francesa” (BONAVIDES, 2004, p. 42). Para Bonavides, as mudanças sociais operadas na segunda metade do século XX têm muito a ver com os ideais propostos pela Revolução Francesa, período em que o homem-cidadão sucede ao homem-súdito. A tríade da liberdade, igualdade e fraternidade passa a definir o rumo da sociedade.

A consciência do povo para suas liberdades políticas e a abstenção do Estado nas relações de trabalho faz com que o Estado liberal entre em crise fazendo com que a sociedade promova um novo tipo de Estado - “da liberdade do Homem perante o Estado, a saber, da idade do liberalismo, avança-se para a ideia mais democrática da participação total e indiscriminada desse mesmo Homem na formação da vontade estatal” (BONAVIDES, 2004, p. 43). Surge a ideia do sufrágio universal. A burguesia defendia o princípio da representação, mas não de forma universal. Tratava-se, na visão de Bonavides, de uma representação embaraçada por privilégios e discriminações. Surge a necessidade de um Estado mais democrático, voltado, de

fato, para todo o corpo social. O Estado social representa uma transformação por qual passou o Estado liberal. O Estado desprende-se do controle burguês e passa ao Estado de todas as classes, mitigador de conflitos sociais e pacificador necessário entre o trabalho e o capital. Bonavides (2004, p. 200) define o Estado social como:

[...] Um Estado intervencionista, que requer sempre a presença militante do poder político nas esferas sociais, onde cresceu a dependência do indivíduo, pela impossibilidade em que este se acha, perante fatores alheios à sua vontade, de prover certas necessidades existenciais mínimas. No Ocidente, o Estado social mesmo mantendo a estrutura econômica capitalista, busca superar a contradição entre a igualdade política e a desigualdade social.

O Estado do bem-estar surge como provedor dos direitos “mínimos” para uma existência digna. No que tange à transição do constitucionalismo liberal para o social, Luís Roberto Barroso (2020, p. 107) ensina que:

[...] O constitucionalismo liberal, com sua ênfase nos aspectos de organização do Estado e na proteção de um elenco limitado de direitos de liberdade, cedeu espaço para o constitucionalismo social. Direitos ligados à promoção da igualdade material passaram a ter assento constitucional e ocorreu uma ampliação notável das tarefas a serem desempenhadas pelo Estado no plano econômico e social.

Isto posto, o constitucionalismo liberal com ênfase nos aspectos ligados a organização do Estado e na proteção dos direitos individuais, cede espaço para o constitucionalismo social em que direitos ligados à promoção da igualdade material passaram a ter assento constitucional, ocorrendo uma ampliação notável das tarefas a serem desempenhadas pelo Estado no plano econômico e social (BARROSO, 2020, p. 111). No constitucionalismo social, o Estado passa a intervir nas relações sociais o que para Robert Alexy (2018, p. 408) seria “o dever de tratamento desigual”. Neste contexto, conforme defende Esteban Anchustegui Igartua (2012, p. 42):

[...] el “Estado del Bienestar” responde a la idea de que para la equiparación jurídica de los ciudadanos, al objeto de favorecer su plena autonomía, es necesaria una equiparación fáctica. Y ello exige el reconocimiento y establecimiento de derechos fundamentales de tipo social, que tienen que ser proporcionados por el Estado. Las compensaciones y prestaciones del «Estado social» establecen «la igualdad de oportunidades para poder hacer un uso de las facultades de acción jurídicamente garantizadas que quepa considerarse igual»<sup>4</sup>. Los derechos sociales, por tanto, deben ser reconocidos como derechos esenciales, porque asegura los requisitos mínimos de una vida digna y son presupuesto del ejercicio de los derechos fundamentales civiles y políticos.

Nesta visão, os principais elementos do Estado do bem-estar social incluem: políticas públicas redistributivas – como a taxação progressiva e a transferência de recursos dos mais ricos para os mais pobres ou para aqueles em situação de vulnerabilidade; provisão de benefícios e assistência financeira a indivíduos e famílias em situação de necessidade, como desemprego, doença, invalidez, maternidade e velhice; serviços públicos universais de

qualidade e acessíveis a todos os cidadãos, independentemente de sua renda ou situação social, incluindo acesso à saúde, educação, moradia e outros serviços básicos; condições de trabalho decente e proteção dos direitos trabalhistas; e, políticas de inclusão social, independentemente de raça, gênero, religião ou outra condição social.

Conforme acentua Igartua (2012, p. 50):

[...] la ciudadanía no se puede ejercer sin dignidad, es por lo que la salvaguarda de este merecimiento está condicionada a unas condiciones mínimas, ya que el mero reconocimiento formal de la igualdad jurídica resulta a todas luces insuficiente para que todos los seres humanos puedan gozar y ejercitar los derechos civiles y políticos en plenitud. Por ello, con el propósito de diseñar y poner en marcha políticas de distribución del ingreso, y con la finalidad de construir un sistema económico democrático que evite la dictadura del mercado y fortalezca la actividad pública de producción y distribución de bienes y servicios públicos, hoy más que nunca es prioritaria la lucha por la consecución de los derechos sociales y su mantenimiento frente a los cantos de sirena neoliberales.

O Estado do bem-estar social surge para garantir além da igualdade formal, a igualdade material e condições dignas de existência, principalmente para os que se encontram à margem da sociedade e que não disfrutam dos direitos assegurados pela Constituição.

Por sua vez, a transição do Estado Social para o Estado Democrático de Direito, ocorreu durante o final do século XX e início do século XXI. Neste modelo, a democracia é compreendida como um valor fundamental e os direitos fundamentais são garantidos a todos os cidadãos. A Constituição se torna a base do ordenamento jurídico e a participação popular é essencial para a tomada de decisões políticas. O Estado Democrático de Direito tem como um de seus principais objetivos a proteção e promoção dos direitos humanos e fundamentais e da justiça social. Isso inclui o respeito e a garantia dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais.

A visão neoliberal, que ganhou força no final do século XX alerta sobre as consequências negativas a respeito da intervenção do Estado em prol da justiça social. Os neoliberais defendem a ideia de que atuação do Estado Social dificulta promover a competição e a responsabilidade entre os indivíduos, leva o cidadão a uma dependência econômica, e também aumenta os gastos públicos, colocando em risco a estabilidade econômica do país. Para esta corrente, o cidadão deve atuar por seus próprios meios com a participação mínima do Estado no mercado – “o cidadão não é passivo, que depende do subsídio do Estado” (IGARTUA, 2012, p. 40). No entanto, defende-se que a intervenção estatal é necessária para garantir o bem-estar dos cidadãos, garantindo acesso a bens e serviços essenciais como saúde, educação, assistência e previdência, garantindo a igualdade de oportunidade e reduzindo as

desigualdades sociais, pois conforme sustenta Robert Castel (2000, p. 257), nas “sociedades salariais”, com a industrialização e a urbanização massivas,

[...] as proteções construídas pelo Estado, as proteções sociais, garantidas pela lei, têm tanta importância, porque se o Estado se retira, há o risco do quase vazio, da anomalia generalizada do mercado, pois este não comporta nenhum dos elementos necessários à coesão social, muito pelo contrário, funciona pela concorrência, não faz sociedade”.

Para Castel (2000), fatores como a globalização, a mudança tecnológica, a precarização do trabalho e as políticas econômicas neoliberais contribuíram para minar a “sociedade salarial”. O declínio dessa sociedade resultou em uma "desafiliação" do mundo do trabalho e levou ao surgimento de novas formas de precariedade e exclusão social. Embora este tipo de sociedade tenha suas desigualdades e injustiças, ela assegura uma certa estabilidade e segurança. Por isso, a necessidade da participação do Estado em prol dos mais frágeis que se encontram no seio das leis do mercado, norteadas pelo capitalismo, e em um cenário marcado por permanentes injustiças e exploração.

## **2.2 O constitucionalismo latino-americano**

O constitucionalismo latino-americano refere-se ao desenvolvimento e evolução do pensamento e das instituições constitucionais nos países da América Latina. Segundo Alfredo Ramirez-Nardiz (2016), uma das características do constitucionalismo latino-americano é a incorporação nas Constituições de uma ampla gama de instrumentos participativos que contêm as novidades da democracia participativa e o reconhecimento dos direitos sociais. O desejo de transformar a sociedade para melhorar as condições de vida de grupos sociais desfavorecidos, ativam a participação política dos cidadãos através de consultas populares, plebiscitos e referendos.

Para Alfredo Ramirez-Nardiz (2016, p. 7) :

[...] Es posible entender por NCL la corriente constitucional que surge en Latinoamérica en la década de los noventa del siglo XX (no ajena en su aparición a la crisis económica, a las reformas promovidas por el Fondo Monetario Internacional, FMI y a sus negativas consecuencias en el empleo y en el empobrecimiento de la clase media, que se producen en la región durante la década anterior), que se extiende hasta el presente y que busca transformar las sociedades de los países en los que se implanta mediante un proyecto que, partiendo de un diagnóstico crítico con la realidad que encuentra, en particular con sus estándares sociales y participativos, trata de lograr una mayor igualdad social, la incorporación de los grupos sociales identificados como excluidos, una mayor participación y una reforma de la sociedad en su conjunto desde una perspectiva progresista.

Para Nardiz, o constitucionalismo latino-americano embora não seja homogêneo, em todos os países que foi desenvolvido, há a ideia comum de tentar melhorar as condições de vida

e a participação política de todos os cidadãos sem qualquer exclusão por condição econômica, étnica ou de qualquer outro tipo. Durante o século XIX, os países latino-americanos conquistaram sua independência das potências coloniais europeias, principalmente Espanha e Portugal. Neste período, as novas Nações adotaram Constituições inspiradas nas ideias do Iluminismo e nos modelos constitucionais dos Estados Unidos e da França. A ênfase estava na soberania nacional, na divisão dos poderes e na garantia dos direitos individuais.

O autor acima mencionado, reforça que no século XX, muitos países latino-americanos passaram por períodos de instabilidade política, marcados por golpes militares, regimes autoritários e revoluções populares. Durante esse tempo, as Constituições refletiam as mudanças políticas e ideológicas em curso. Em geral, houve uma tendência crescente em direção à inclusão de direitos sociais e econômicos nas Constituições, bem como a criação de mecanismos de controle constitucional, como as cortes constitucionais. Nas últimas décadas do século XX e no início do século XXI, a maioria dos países latino-americanos passou por processos de democratização e reforma constitucional. As Constituições adotadas durante esse período refletiram a busca por maior participação democrática, inclusão social e proteção dos direitos humanos. Além disso, temas como a proteção do meio ambiente, os direitos dos povos indígenas e a promoção da igualdade de gênero também ganharam destaque nas Constituições contemporâneas.

Ramirez (2016) aponta alguns elementos mais destacados pelas Constituições latino-americanas, sendo eles: a ampliação dos direitos sociais, sob uma perspectiva de proteção dos mais pobres e o fomento de políticas afirmativas, bem como o reconhecimento de direitos para grupos específicos, antes não reconhecidos, como os idosos, pessoas com deficiência e mulheres.

Para Eduardo Manuel Val e outros, (2015), o chamado novo constitucionalismo latino-americano ou um novo movimento constitucionalista pretende alargar a participação cidadã e aprofundar os valores democráticos, refutando o Estado de Direito. Para esses autores, o novo constitucionalismo na América Latina “rompe com o modelo clássico de origem liberal e demarca uma ruptura que tem caráter refundacional”. Dessa forma, o novo constitucionalismo latino-americano se fundamenta na necessidade de reconhecer, garantir e proteger os direitos fundamentais, inclusive a proteção ambiental, reconhecendo a natureza como sujeito de direitos e a obrigação do Estado de protegê-la.

Para Nuria Beloso Martín (2017, p. 32), o “novo constitucionalismo” latino-americano reconhece os direitos e garantias como núcleos do Estado Constitucional, o compromisso do

Estado social contra o Estado neoliberal. Este "novo constitucionalismo" busca a legitimidade da soberania popular antes mesmo que a preocupação e afirmação jurídica positivada. Entretanto, segundo Martin, (2017, p. 38), diversas opiniões qualificam as novas Constituições como poéticas, isto é, “Constituições que não refletem a realidade político-social, mas apenas expressões de desejos, sonhos, aspirações, sem qualquer contato com a vida real”. A preocupação do novo constitucionalismo latino-americano não é apenas a dimensão jurídica da Constituição, mas, principalmente, a legitimidade democrática da Constituição.

Importante frisar, no âmbito da América Latina, na segunda metade do século XX, diferentes países da região, dentre eles: o Brasil, o Chile e a Argentina foram governados por regimes autoritários, caracterizados pela violação sistemática dos direitos humanos e direitos fundamentais dos cidadãos, limitando o desenvolvimento do constitucionalismo social.

No Brasil, o período entre 1964 e 1985 correspondeu à ditadura militar, marcado por um período de repressão dos direitos civis e políticos da população, dentre eles: a falta de liberdade, a tortura contra os opositores políticos, prisões arbitrárias, sequestros, invasões de propriedade, assassinatos e sumiços de cadáveres (SILVA, 2022). O período da ditadura militar no Brasil começou com o golpe de Estado em 1964 e durou até 1985. Com o processo de redemocratização iniciado em meados da década de 1980, a elaboração de uma nova Constituição tornou-se uma prioridade. A Assembleia Nacional Constituinte foi convocada em 1987, e a nova Constituição foi promulgada em 5 de outubro de 1988, marcando o início de um novo período democrático no país.

Com o advento da Constituição de 1988 houve um avanço significativo para o constitucionalismo social no Brasil. A Constituição cidadã consagrou diversos direitos sociais, como saúde, educação, trabalho, previdência social, moradia, alimentação, lazer, segurança, assistência aos desamparados, entre outros. Os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade foram estabelecidos como fundamentos do Estado, tornando-se a base para a promoção do bem-estar social e a garantia dos direitos fundamentais e sociais. No entanto, apesar dos avanços trazidos pela Constituição de 1988, o constitucionalismo social no Brasil ainda enfrenta desafios significativos, como a efetiva implementação dos direitos sociais, a redução das desigualdades socioeconômicas e a garantia de acesso a serviços de qualidade para toda a população (SILVA, 2022).

Acerca da pobreza e da desigualdade no país, estudos da OXFAM Brasil (OXFAM BRASIL, [s.d.]) destaca 10 ações que considera urgentes para erradicá-las sendo elas: 1 – enfrentamento do racismo – um dos fatores estruturantes das desigualdades no país, propondo

políticas para atacar o problema; 2 – equilíbrio do sistema tributário – reduzindo o peso da tributação sobre o consumo e aumentando o peso da tributação sobre patrimônio e renda do topo da pirâmide social; 3 – promoção da oferta de trabalho – formal e decente para todos e todas e revisão da reforma trabalhista no que tange a perda de direitos dos trabalhadores; 4 – revogar a Emenda do Teto de Gastos (Emenda Constitucional n 95); 5 - enfrentamento da discriminação contra as mulheres, outro fator estruturante das desigualdades no país; 6 – restabelecer a tributação sobre lucros e dividendos e aumentar a tributação sobre heranças de maneira progressiva; 7 – investir em saúde e educação; 8 – melhorar a qualidade, a progressividade e a transparência dos gastos públicos e redefinir as prioridades no controle desses gastos, permitindo o monitoramento pelos cidadãos, órgãos públicos de controle e organizações da sociedade civil; 9 - combater a concentração de terras, fortalecendo a agricultura familiar e retomar a agenda de reforma agrária; e 10 – combater a corrupção.

Por isso, as implementações de políticas públicas efetivas são fundamentais para assegurar os direitos fundamentais sociais. O constitucionalismo social no Brasil e a inserção dos direitos fundamentais e sociais na Constituição de 1988 é um marco importante na história do país e reflete um compromisso com a justiça social e a dignidade da pessoa humana. Ainda que os desafios persistam, o reconhecimento dos direitos sociais é fundamental para a construção de uma sociedade mais igualitária e democrática. Ademais, a sociedade deve continuar lutando pela promoção da igualdade, da justiça social e pelo respeito e promoção dos direitos humanos, em um esforço contínuo para garantir que o constitucionalismo social seja plenamente efetivado e alcançado por todos os brasileiros, sem extinção.

No Chile, a ditadura militar teve início com o golpe de Estado liderado pelo general Augusto Pinochet em 11 de setembro de 1973 e durou até 1990. O regime autoritário que se instaurou nesse período impôs restrições severas à liberdade de expressão, perseguiu opositores e reprimiu movimentos sociais e políticos. Em 1980, durante a ditadura, foi promulgada uma nova Constituição no Chile, que buscou legitimar o regime militar e consolidar o modelo econômico neoliberal. A Constituição de 1980 enfatizava a proteção da propriedade privada e da livre iniciativa, mas também incluía algumas garantias de direitos sociais, como educação e saúde. No entanto, o acesso a esses direitos estava condicionado ao mercado e ao sistema privado.

Com o fim da ditadura militar e o retorno à democracia, em 1990, o Chile iniciou um processo de revisão e reforma de sua Constituição. Ao longo das décadas seguintes, uma série de reformas foram implementadas para adaptar a Constituição às demandas democráticas e aos

anseios por maior proteção dos direitos sociais. As reformas constitucionais aprovadas em 2005 representaram um marco importante nesse processo, ao eliminar algumas das heranças autoritárias herdadas da ditadura de Augusto Pinochet (1973-1990) e fortalecer o sistema democrático. Dentre as mudanças ocorridas, destaca-se a eliminação dos senadores vitalícios constante no artigo 47 da Constituição chilena; redução do mandato presidencial de seis para quatro anos, conforme artigo 25 da Constituição; fim da autonomia do Conselho de Segurança Nacional (COSENA), um órgão influente durante o regime de Pinochet, que se tornou um órgão puramente consultivo (artigo 82); inclusão na Constituição de artigos direcionados para a proteção dos direitos humanos, como o artigo 5 que reconhece o respeito aos direitos humanos como limitação do Estado; o artigo 19 que assegura o direito à vida e à integridade física e psíquica da pessoa, o direito à igualdade perante a lei, o direito de defesa, o direito de reunião e associação.

Desde a década de 2010, as insatisfações com a Constituição de 1980 e as demandas por maior proteção aos direitos sociais ganharam força no país. Em outubro de 2019, o país vivenciou uma onda de protestos, conhecido como “estallido social”, que exigiam mudanças profundas no sistema político, econômico e social. Ainda que os motivos iniciais tenha sido o aumento da tarifa de transporte, os chilenos protestavam pelo alto custo de vida, contra o sistema privado de aposentadorias, contra os elevados custos com a saúde, dentre outros fatores, que desencadearam na demanda por uma nova Constituição. Para André Freire Azevedo (2022) as críticas à Constituição de 1980 e a defesa da necessidade de um novo processo constituinte, se fundamentam em quatro linhas principais, sendo elas: 1 – sua imposição ilegítima; 2 – seus limites à participação popular na política, em virtude do modelo de “democracia protegida” adotado; 3 – seus limites à atuação do Estado na seguridade social, na prestação de serviço público e na intervenção no domínio econômico em razão do modelo neoliberal; e, 4 – na ausência de direitos étnicos para as populações indígenas no país.

Conforme disposto pela BBC News Mundo (BBC BRASIL, 2019), as causas do descontentamento vieram das expectativas geradas pela sequência de dois governos antagônicos: Michelle Bachelet (de 2006 a 2010 e depois de 2014 a 2018), de centro-esquerda, e Sebastián Piñera, de centro-direita - que também liderou o país em um período anterior, entre 2010 e 2014. Nas palavras de Daniel Matamala (BBC BRASIL, 2019) "Se os primeiros governos tanto de Bachelet quanto de Piñera eram símbolos de mudança, as segundas gestões de ambos esgotaram o estoque de esperanças. Eles pegaram a retroescavadeira e enterraram os melhores tempos". Assim, em resposta às manifestações, um plebiscito foi realizado em

outubro de 2020, no qual a maioria dos eleitores chilenos (78% dos votos) aprovou a elaboração de uma nova Constituição, representando uma oportunidade histórica para repensar e fortalecer o compromisso do país com os direitos sociais. Além disso, 79% votou para que a nova carta magna fosse escrita por uma "Convenção Constitucional" (AZEVEDO, 2022). No entanto, o novo texto foi rejeitado por 62% dos chilenos, contra 38% em plebiscito ocorrido no dia 04 de setembro de 2022. Atualmente, segue em discussão um novo processo constitucional, a fim de criar uma nova Constituição no país.

Na Argentina, a Constituição Nacional está vigente desde 1853, aprovada pelo Congresso Geral Constituinte, e reformada em 1860, 1866, 1898, 1949, 1957 e 1994, com temas variados (PEREIRA GÓMEZ, [s.d.]). O constitucionalismo social possui como marco a reforma constitucional de 1949, impulsionada pelo governo de Juan Domingo Perón, que incorporou diversos direitos sociais no texto constitucional, como o direito ao trabalho, férias remuneradas, licenças por doença, entre outros. A Constituição de 1949 reconheceu pela primeira vez, os direitos dos idosos como: direito à tranquilidade, livre de ansiedades e preocupações em seus últimos dias, direitos ao respeito e consideração, direito à alimentação saudável. Não obstante, as melhorias nas condições de vida dos trabalhadores foram impactadas nos anos seguintes devido aos recursos insuficientes para financiar a política de desenvolvimento social.

A Constituição Argentina de 1949, regeu sete anos até ser anulada em 1955, por um golpe de Estado denominado “Revolução Libertadora” que derrubou Perón do Poder. Na década de 1960, houve um período de instabilidade política e social, culminando no golpe de Estado liderado pelo general Juan Carlos Onganía, em 1966, quando deu início à ditadura militar. Entre 1966 a 1983, o país passou por três regimes militares sucessivos, com restrições à liberdade de expressão, perseguição aos opositores e repressão aos movimentos sociais e políticos. Durante a ditadura militar (1976-1983), os direitos humanos foram severamente violados e a desigualdade socioeconômica aumentou. Após a redemocratização em 1983, houve um esforço para restaurar e expandir os direitos sociais.

O constitucionalismo social argentino só foi recuperado parcialmente com a reforma constitucional de 1994, que incorporou alguns direitos sociais como o direito à saúde, à educação, à cultura. No entanto, essa reforma também foi limitada pela influência do neoliberalismo e pela falta de efetividade dos direitos reconhecidos.

Após a reforma de 1994, a Argentina experimentou uma das piores crises econômicas de sua história em 2001. Isso resultou em uma intensa desestabilização política e social, levando

a grandes dificuldades na implementação dos direitos sociais estabelecidos na Constituição. A crise na Argentina em 2001, também conhecida como "corralito", foi uma grave crise econômica, política e social que abalou o país sul-americano. Essa crise foi o resultado de uma combinação de fatores internos e externos que culminaram em um colapso econômico, político e social, sendo a pior crise enfrentada pela Argentina desde a Grande Depressão.

Economicamente, a crise se manifestou em uma depressão profunda, com queda acentuada do PIB, desemprego elevado e inflação galopante. Essa situação foi causada por uma série de políticas econômicas mal sucedidas, como a Lei de Convertibilidade, que atrelou o peso argentino ao dólar americano numa paridade um para um, gerando um alto endividamento público e privado em dólares. A situação econômica foi agravada por uma série de crises financeiras internacionais, como a Crise do Tequila no México em 1994, a Crise Asiática em 1997 e a Crise Russa em 1998.

No plano político, a crise resultou na queda de vários presidentes em um curto período de tempo, culminando na renúncia do presidente Fernando de la Rúa em dezembro de 2001, após violentos protestos e saques em todo o país, conhecidos como "cacerolazos". A situação política do país só se estabilizou com a eleição de Néstor Kirchner em 2003.

No plano social, a crise trouxe consigo um enorme sofrimento para a população argentina, com um aumento acentuado da pobreza e da desigualdade. A taxa de pobreza aumentou para quase 60% e milhões de argentinos caíram na indigência. A crise também causou uma grande onda de emigração, com muitos argentinos deixando o país em busca de melhores oportunidades no exterior. Apesar da recuperação econômica na década seguinte, a Argentina ainda luta com uma série de desafios que afetam o pleno gozo desses direitos.

Os direitos ao trabalho, à saúde, à educação e à seguridade social, consagrados na Constituição, têm sido desafiados por questões como desemprego, subemprego, problemas no sistema de saúde, acesso desigual à educação de qualidade e problemas no sistema de aposentadoria. Esses problemas são agravados pela desigualdade socioeconômica persistente. Durante a pandemia de COVID-19, os direitos sociais foram ainda mais desafiados. Assim, como o Brasil e o Chile, o país enfrentou dificuldades para garantir o acesso à saúde, especialmente para a população mais vulnerável, e a crise econômica resultante do lockdown levou a um aumento da pobreza e do desemprego.

Portanto, a trajetória dos direitos sociais no Brasil, no Chile e na Argentina tem sido cheia de desafios, mas a busca por uma sociedade mais equitativa, deve ser prioridade entre as políticas de governo e de Estado a fim de proporcionar uma realização prática desses direitos.

### **2.3 Direito à seguridade social e os pilares de proteção no Brasil, no Chile e na Argentina**

O direito à seguridade social remete ao século XX, quando em meio a um cenário marcado por abusos nas relações de trabalho e a fortes movimentos de resistência, surge o primeiro modelo de proteção social. Conforme ensina Ilídio das Neves (1996, p. 129), o início do direito à segurança social, sistematizada e organizada, obrigatória e garantida pelo Estado, embora dirigida apenas a determinados grupos de cidadãos, se deu na Alemanha nos últimos 20 anos do século XIX. Para o respectivo autor, o início da proteção social surge com a mensagem enviada pelo chanceler Otto Von Bismarck ao parlamento alemão, em 17 de novembro de 1881, no qual estabelece a atuação do Estado, não apenas como “missão defensiva”, mas também com a missão de promover de forma positiva “o bem-estar de todos os seus membros, em especial dos fracos e dos necessitados” (NEVES, 1996, p. 129).

As leis aprovadas na Alemanha, entre 1883 e 1889 representam a primeira intervenção orgânica do Estado em defesa do trabalhador industrial, mediante o sistema do seguro obrigatório contra os riscos de doenças de invalidez e as dificuldades com a velhice (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 416). No entanto, os seguros sociais baseavam-se bastante nos modelos privados de proteção puramente individual, condicionado aqueles que contribuem de forma direta. Marcus Oriane e Érica Paula (2010) ressaltam que, em 1869, o Parlamento da Confederação Norte, diante dos graves problemas deixados pelo desenvolvimento industrial na Alemanha, convidou o Chanceler Bismarck a desenvolver um projeto de seguro operário, apto a substituir a limitada assistência pública.

Entretanto, a política de Otto von Bismarck, de acordo com José Benjamín Gomes Paz, (2018) abrangia apenas a proteção dos assalariados que contribuía para o sistema. Nesta época, ainda não havia que se falar em solidariedade social, pois não havia a participação de todos os indivíduos, seja como contribuinte ou possível beneficiário do sistema securitário. Com o advento da segunda guerra mundial e a realidade voltada para uma pobreza geral e a sensibilidade dos responsáveis políticos para os efeitos dos riscos sociais, surge a adoção do princípio “proteção para todos” por meio do relatório de Beveridge, de 1942 no qual assenta numa nova concepção de proteção contra riscos sociais, isto é, “libertar o homem da necessidade” (NEVES, 1996, p. 131). Foi somente com o Plano Beveridge que a seguridade

social triunfou. Seguindo esse posicionamento, Sérgio Pinto Martins (2006, p. 26) considera que:

[...] O Plano Beveridge, de 1941, na Inglaterra, veio propor um programa de prosperidade política e social, garantindo ingressos suficientes para que o indivíduo ficasse acobertado por certas contingências sociais, como a indigência, ou quando por qualquer motivo, não pudesse trabalhar. O sistema Beveridge tinha por objetivos: a) unificar os seguros sociais existentes; b) estabelecer o princípio da universalidade, para que a proteção se estendesse a todos os cidadãos e não apenas aos trabalhadores; c) igualdade de proteção; d) tríplice forma de custeio, porém com predominância do custeio estatal.

Neste sentido, era preciso acabar com a visão de caridade, passando a existir uma maior intervenção do Estado. Para tanto, foram adotados seis princípios: benefícios adequados, benefícios cujos valores fossem definidos de forma justa; contribuições em quotas justas; unificação da responsabilidade administrativa; acobertamento das necessidades básicas da população; classificação das necessidades. Um dos princípios básicos que nortearam o Plano Beveridge foi o da cooperação entre o Estado e o indivíduo. Assim sendo, o Estado proveria a seguridade social de modo a proteger o indivíduo e sua família. Para o doutrinador Augusto Massayuki Tsutya (2008) a diferença entre o modelo bismarckiano e o beveridgiano é que este é universal - protege todos os cidadãos, enquanto aquele nada mais é do que um seguro social, no qual protege somente os que contribuem para o sistema, quem não tem condições de contribuir fica excluído do sistema de proteção.

Outro momento importante na evolução da proteção social que merece destaque refere-se à criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), pelo Tratado de Versalhes, em 1919, após a Primeira Guerra Mundial. O Tratado buscava estabelecer a paz e a estabilidade após um período devastador de conflitos e destruição. A OIT foi fundada com base na premissa de que a paz mundial não poderia ser alcançada sem a melhoria das condições de trabalho e a promoção da justiça social. A organização foi estabelecida com o objetivo de melhorar as condições de trabalho, promover a proteção social dos trabalhadores e garantir a cooperação internacional na busca de padrões trabalhistas justos e equitativos e desde então, vem atuando para melhorar as condições de trabalho e proteger os direitos dos trabalhadores em todo o mundo, de forma que todos possam ter um trabalho decente.

A Constituição da OIT e a Declaração de Filadélfia são os documentos fundadores dos princípios da OIT. A Declaração Referente aos Fins e Objetivos da OIT (Declaração de Filadélfia) (OIT, 1944), e sua missão de justiça social, além de ser o primeiro texto a abordar direitos de ordem universal, a declaração foi responsável por promover a justiça social como

pedra angular da ordem jurídica internacional (SUPIOT, 2014). Para Supiot, o documento de 1944 da OIT “é a primeira declaração internacional de direitos com a finalidade universal” (SUPIOT, 2014, p. 19). A Declaração de Filadélfia estabeleceu os princípios e objetivos da OIT em relação aos direitos trabalhistas e sociais. Trata-se de um marco na evolução do direito do trabalho e dos direitos humanos, pois conforme estabelece a Declaração, o trabalho não é uma mercadoria e os direitos e a dignidade dos trabalhadores devem ser respeitados e protegidos.

Supiot (2014) destaca a necessidade de proteger o trabalho e os trabalhadores como elementos centrais do desenvolvimento econômico e social. As transformações na economia global, como a crescente terceirização, a informalidade do trabalho e o surgimento de novas formas de emprego, como o trabalho autônomo e o trabalho em plataformas digitais, exigem uma reflexão contínua sobre como os direitos dos trabalhadores podem ser protegidos e promovidos. Supiot ressalta que os princípios fundamentais da Declaração de Filadélfia, como a dignidade e a justiça social, são essenciais para garantir que todos os trabalhadores, independentemente de sua situação empregatícia, sejam tratados com equidade e respeito. Esses princípios devem orientar a formulação de políticas e leis trabalhistas, bem como os esforços para melhorar as condições de trabalho e a qualidade de vida dos trabalhadores em todo o mundo.

Além disso, a cooperação internacional é fundamental para garantir que os princípios da Declaração de Filadélfia sejam aplicados de maneira eficaz e consistente em diferentes países e contextos. A OIT, como organização internacional que promove os direitos dos trabalhadores desempenha um papel crucial na promoção desses princípios e na prestação de assistência técnica e cooperação aos Estados-membros para ajudá-los a implementar políticas e leis trabalhistas adequadas. Dessarte, o compromisso contínuo dos Estados com a dignidade e a justiça social é fundamental para garantir que os direitos dos trabalhadores sejam protegidos e promovidos em todo o mundo e que a equidade e o bem-estar da sociedade seja o fim maior buscados pelos Estados.

Outro marco importante para o desenvolvimento da proteção social refere-se à Declaração Universal dos Direitos Humanos (UNESCO, 1998) que estabelece em seu artigo 22: “toda pessoa, como membro da sociedade tem direito à segurança social”. Tal Declaração é um marco na história dos Direitos Humanos e serviu de base para a construção de Constituições que passaram a reconhecer, na ordem doméstica, os direitos humanos fundamentais. A partir da Declaração de 1948, a proteção social passa a ser um direito universal, elevado ao patamar de direito de todos os povos, indispensável para o desenvolvimento da

personalidade humana e para a construção de um Estado Democrático de Direito, pautado no bem-estar social, na dignidade da pessoa humana e na solidariedade social.

Seguindo a ordem cronológica dos marcos que fundamenta a seguridade social como um direito humano, destaca-se a Convenção 102 da OIT, também conhecida como Convenção sobre Normas Mínimas de Seguridade Social ratificada por 53 países. O Chile ratificou a convenção em 1º de março de 1954, comprometendo-se a cumprir as normas mínimas estabelecidas pela convenção em termos de segurança social. A Argentina ratificou em 11 de julho de 1967 e o Brasil ratificou em 24 de maio de 2009, assumindo a responsabilidade de implementar e manter um sistema de segurança social de acordo com os padrões mínimos estabelecidos pela OIT.

No âmbito da América Latina, destaca-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969) que dispõe, no artigo 26, acerca do compromisso dos Estados Partes em efetivar os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e culturais. A Convenção entrou em vigor em 18 de julho de 1978, após ser ratificada por um número suficiente de países, incluindo Brasil, Chile e Argentina. O Brasil assinou a Convenção em 25 de setembro de 1992 e a ratificou em 9 de julho de 1998; a Argentina assinou a Convenção em 19 de fevereiro de 1970 e a ratificou em 14 de agosto de 1984; e o Chile assinou a Convenção em 22 de novembro de 1969 e a ratificou em 21 de agosto de 1990.

O Pacto de San José da Costa Rica (OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969), estabelece uma série de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que os Estados-partes se comprometem a respeitar e garantir, tendo como principal objetivo proteger e promover os direitos humanos fundamentais no continente americano. Entre os direitos protegidos estão o direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à igualdade perante a lei, à proteção judicial, à liberdade de pensamento e expressão, entre outros. Além disso, a convenção cria órgãos para supervisionar e garantir a implementação desses direitos nos países membros, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Essas instituições têm o poder de analisar denúncias, emitir opiniões consultivas e julgar casos de violações aos direitos humanos.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos estabelece que, em caso de conflito entre as disposições da Convenção e as normas internas de um Estado, a Convenção deve prevalecer por força do artigo 68.1 da Convenção que grafa: “Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”

- garantindo a eficácia dos direitos humanos. Além disso, a Corte tem interpretado a Convenção de maneira progressista, expandindo a proteção dos direitos humanos e garantindo que os Estados cumpram suas obrigações internacionais. A violação das normas *cogentes* implica responsabilidade internacional para os Estados, que podem ser responsabilizados por violações aos direitos humanos perante a CIDH e a Corte IDH. Essa responsabilidade pode incluir a obrigação de reparar as vítimas, modificar leis e políticas internas e prevenir futuras violações.

Verifica-se, que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969) tem sido um instrumento fundamental para o avanço e a proteção dos direitos humanos no continente americano. Ao longo dos anos, a atuação da CIDH e da Corte IDH têm resultado em melhorias significativas na promoção e proteção dos direitos humanos na região. Ademais, a atuação da CIDH é fundamental para garantir o acesso à justiça às vítimas que sofreram violações aos direitos humanos em seus Estados. A Comissão recebe denúncias, realiza investigações, media soluções amistosas e, quando necessário, leva os casos à Corte IDH. Por meio de suas medidas cautelares, a CIDH também pode solicitar aos Estados medidas urgentes e temporárias para proteger pessoas em situação de risco.

Nas lições de Antônio Cançado Trindade (2006, p. 111), atualmente,

[...] já não se sustenta o monopólio estatal da titularidade de direitos nem os excessos de um positivismo jurídico degenerado, que excluam do ordenamento jurídico internacional o destinatário final das normas jurídicas: o ser humano. Reconhece-se a necessidade de restituir a este último, a posição central – *como sujeito de direito tanto interno como internacional*.

Neste ponto, é importante citar o caso do idoso e vulnerável - Sr. Poblete Vilches e outros *vs* Chile em que pela primeira vez, a Corte reconheceu a justiciabilidade do direito à saúde de forma autônoma dando uma interpretação evolutiva do artigo 26 da Convenção sobre o comprometimento dos Estados no desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Neste caso, a Corte, em sentença proferida em 08 de março de 2018, responsabilizou o Estado do Chile pela violação de vários direitos consagrados na Convenção Americana, incluindo o direito à proteção da saúde, à integridade pessoal e à vida digna (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2018). A decisão da CIDH ressaltou a responsabilidade dos Estados em proteger e efetivar os direitos humanos de todos os indivíduos sob sua jurisdição, além disso, refoçou a ideia de que os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes, e ainda reafirmou a importância de políticas públicas destinadas aos grupos mais vulneráveis.

Feitas essas considerações, retorna-se à atenção para os conceitos e objetivos da Seguridade Social e seus pilares de proteção na área da saúde, da previdência e da assistência no Brasil, no Chile e na Argentina. A seguridade é um conceito amplo que abarca a quem dela necessitar, desde que esteja prevista na lei esta proteção. Eliane Romeiro Costa (2003, p. 32) a define como “instituição pública, jurídica e política de assistência social e de seguros sociais, como também é política pública de prestação de serviços e provisão social”. Sergio Pinto Martins (2006, p. 17) compreende que:

[...] o Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social.

Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula (2010, p. 51) entendem que a seguridade social deve ser vista sob duas perspectivas: a política - na qual se destina “à proteção da necessidade social, ou seja, estende-se a toda a sociedade e tem como principal prestador o Estado, em missão fundamental”; e a jurídica – referindo-se ao “meio ou instrumento com que se pretende almejar a finalidade de proteção às necessidades sociais, por meio de uma organização normativa instrumental e das relações jurídicas decorrentes”.

Para Eliane Costa (2003, p. 33) “a seguridade desempenha função de seguradora” - todos os que trabalham e os que não trabalham encontram-se protegidos no sistema da seguridade social”. E complementa: “seguridade social é mecanismo de prevenção e de proteção contra o sinistro que afeta o indivíduo como integrante da sociedade”. O sistema da Seguridade Social, na busca do bem-estar social, promove aos indivíduos e suas famílias meios para que mantenham a qualidade de vida diante de riscos previstos em lei. Dessa forma, o Poder Público, por meio de políticas públicas, garante a proteção social desses indivíduos em situações de necessidades estabelecidas em lei. Sérgio Pinto Martins (2006, p. 18) entende que a ideia essencial da Seguridade Social é:

[...] dar aos indivíduos e as suas famílias tranquilidade no sentido de que, na ocorrência de uma contingência (invalidez, morte etc.), a qualidade de vida não seja significativamente diminuída, proporcionando meios para a manutenção das necessidades básicas dessas pessoas.

Assim, compreende-se que seguridade social é o principal meio para garantir formas dignas de manutenção da vida, em todas as fases, independentemente de contribuição financeira. Trata-se de um direito humano, fundamental e social. Além disso, é um direito

subjetivo do cidadão que deve ser atendido pelo Estado de forma suficiente, justa e adequada. Implica em alocações de recursos e escolhas políticas com o fim de atender o “mínimo” existencial.

As Constituições vigentes do Brasil, do Chile e da Argentina reconhecem a seguridade social como um direito fundamental estabelecendo princípios e diretrizes para garantir o bem-estar e a justiça social aos seus cidadãos. No Brasil, o artigo 194 da Carta Cidadã (BRASIL, 1988) estabelece: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Na república brasileira, a seguridade divide-se em três ramos: saúde, previdência social e assistência social (artigos 194 a 204) e rege-se pelos seguintes princípios (BRASIL, 1988):

[...] I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Quanto ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, todos têm direito aos benefícios do sistema, independentemente de contribuição prévia. Para Sergio Martins (2006, p. 53), “todos os residentes no país farão jus a seus benefícios, não devendo existir distinções, principalmente entre segurados urbanos e rurais”. Assim, todos os residentes no país farão jus às prestações do sistema, independentemente de nacional ou estrangeiro. O princípio da uniformidade refere-se ao objeto, no sentido de serem idênticos os benefícios e equivalentes no critério de apuração do valor do benefício ser o mesmo. “Todos têm direito às mesmas prestações pecuniárias correspondentes, em cumprimento ao princípio da igualdade”. Martins (2006, p. 54) acentua que as prestações são divididas em benefícios e serviços, sendo os benefícios prestações em dinheiro e os serviços bens imateriais colocados à disposição das pessoas, como habilitação e reabilitação profissional, dentre outros.

A seletividade fixa o rol de proteção social: a morte, a doença, a velhice, o desemprego e a invalidez e a distributividade define o grau de proteção devido a cada indivíduo. Sergio Martins (2006, p. 54) dispõe que o princípio da seletividade implica a escolha das necessidades

que o sistema proporcionará às pessoas - “seleciona para distribuir”. Trata-se de uma escolha política que será definida pela lei. No tocante à distributividade, segundo o autor mencionado, possui caráter social, pois visa à redução das desigualdades sociais e econômicas, de forma a alcançar a justiça social.

Outro princípio é a irredutibilidade do valor dos benefícios buscando manter o poder aquisitivo dos segurados pela Seguridade Social. Martins (2006, p. 55) lembra ainda, que o constituinte assegurou o reajustamento dos benefícios para assegurar o valor real do benefício. A equidade na forma de participação no custeio é outro princípio da seguridade social em que se baseia na capacidade econômica dos contribuintes, está diretamente ligada ao princípio da igualdade. Quanto maior a capacidade econômica, maior a contribuição.

Para (2006, p. 40) o princípio da diversidade da base de financiamento possui dupla dimensão, sendo diversidade objetiva atinente aos fatos sobre os quais incidirão contribuições e diversidade subjetiva relativa a pessoas naturais ou jurídicas que verterão as contribuições. Por fim, o princípio do caráter democrático e descentralizado da administração da busca resguardar o sistema com a qualidade da segurança e da moralidade.

A respeito da forma de financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal vigente (BRASIL, 1988) estabelece que a seguridade será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como do empregador, do trabalhador e demais segurados da previdência social. Além desses, haverá contribuições sobre a receita de concursos de prognósticos e também do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto pelas receitas da União e das contribuições sociais, além de outras fontes (BRASIL, 1991a).

No que tange aos pilares da seguridade social no Brasil (saúde, previdência e assistência), o direito à saúde tem previsão constitucional no artigo 196 (BRASIL, 1988) do qual assegura: “a saúde é direito de todos e dever do Estado”. O sistema de saúde brasileiro é conhecido como Sistema Único de Saúde (SUS) (MINISTÉRIO DA SAÚDE, [S.d.]), um sistema público, universal e gratuito que visa garantir acesso à saúde a todos os cidadãos brasileiros, independentemente de qualquer contribuição. O SUS é baseado nos princípios da universalidade, integralidade e equidade. Trata-se de um sistema financiado principalmente por impostos federais, estaduais e municipais e administrado em três níveis: federal, estadual e municipal. O SUS oferece serviços de saúde, incluindo atenção primária, até o transplante de órgãos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, [S.d.]).

Outro ramo que compõe o pilar de proteção é a assistência social na qual encontra suas diretrizes no artigo 203 da Constituição Federal de 1988: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar”, e é organizada pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), um sistema público e descentralizado que visa garantir a proteção social a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social. A lei 8.742/93 (BRASIL, 1993) conceitua a assistência social como “direito do cidadão e dever do Estado”. É política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais realizados através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. O Sistema Único de Assistência Social organiza as ações de assistência social em dois tipos de proteção: a Proteção Social Básica, destinada a prevenção de riscos sociais, com ofertas de programas, projetos e serviços, e, pessoais por meio de benefícios concedidos aos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, como por exemplo o BPC e o Bolsa Família; e a Proteção Social Especial destinada a proteção dos indivíduos e famílias que já se encontram em situação de risco ou que tiveram seus direitos violados por situações como maus-tratos, abandono, abuso-sexual, drogas, dentre outros motivos (BRASIL, 1993).

Completando os pilares da seguridade no Brasil, a previdência social encontra-se fundamento no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, da qual dispõe:

[...] A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

No Brasil, o sistema previdenciário é composto por três regimes distintos: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e o Regime de Previdência Complementar (RPC). O RGPS é o mais amplo, abarca a maior parte da população brasileira, incluindo trabalhadores do setor privado e servidores públicos que não possuem regime próprio. O sistema abrange tanto trabalhadores urbanos quanto rurais. O RGPS admite, ainda, a filiação de segurados facultativos, podendo livremente integrar esse regime qualquer pessoa maior de 16 anos, desde que não integre a categoria de segurado obrigatório nem esteja vinculada a regime próprio de previdência. É administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O RPPS destina-se aos servidores públicos titulares de cargos efetivos

da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por sua vez, o RPC encontra-se fundamentado no artigo 202 da Lei Máxima vigente brasileira (BRASIL, 1988):

[...] O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Para normatizar o artigo 202 da Constituição, foi editada como norma geral a Lei complementar 109 (BRASIL, 2001a) cuja finalidade é disciplinar o regime de previdência privada. Essa lei estabelece os conceitos gerais sobre agentes dos regimes, as disposições comuns de planos de benefícios, o funcionamento das entidades de previdência, sua fiscalização, o regime disciplinar, dentre outros aspectos. Por seu turno, a lei complementar 108 regulamentou o parágrafo 4º do artigo 202 da Carta Máxima, dispondo das normas específicas para os entes da administração pública direta e indireta, na condição de patrocinador, seus planos de benefícios e as entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos entes da administração.

Essa lei supracitada trata das relações do ente público enquanto patrocinador do regime, as características dos planos dos benefícios e a estrutura e forma de composição dos órgãos de governança das entidades fechadas instituídas. Verifica-se que a previdência complementar é formada por entidades subdivididas em duas categorias: entidades fechadas de previdência complementar (fundos de pensão) e entidades abertas (bancos e seguradoras) de previdência complementar. As entidades fechadas são entidades sem fins lucrativos e se organizam sob fundação ou sociedade civil. São constituídas exclusivamente para empregados de uma empresa ou grupo de empresas, aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

No âmbito das entidades abertas, essas são constituídas com fins lucrativos, unicamente sob a forma de sociedades anônimas e tem por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedido em forma de renda ou pagamento único. Esse segmento de previdência privada é oferecido por bancos, entidades e /ou seguradoras do ramo “vida”. É acessível a qualquer pessoa física interessada. No que tange à fiscalização do regime de previdência complementar, os órgãos responsáveis são a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), responsável pela fiscalização no sistema fechado e a Superintendência de Seguros Privados (Susep), responsável pelo segmento de previdência complementar aberta. Ambas são autarquias vinculadas ao Ministério da Economia.

No Chile, a Constituição vigente (CHILE, 1980a) grafa no inciso 18º, do artigo 19, inserido no capítulo III - "De los Derechos y Deberes Constitucionales", "El derecho a la seguridad social". A proteção social no Chile é estruturada em torno de várias áreas principais, incluindo "el sistema de salud", "el sistema previsional" e "los programas de asistencia social".

O direito à saúde está previsto no artigo 19, inciso 9 da Constituição vigente (CHILE, 1980a). Assim dispõe: "El Estado protege el libre e igualitario acceso a las acciones de promoción, protección y recuperación de la salud y de rehabilitación del individuo". Trata-se de um sistema misto, composto por seguros públicos - "Fondo Nacional de Salud" (FONASA) e seguros privados - denominados "Instituciones de Salud Previsional" (ISAPRES). O FONASA destina-se principalmente aquelas pessoas que não tem condições de contribuir ou pagar pelos cuidados com a saúde (GATTINI, 2023).

Por outro lado, as "Instituciones de Salud Previsional" (ISAPRES) são instituições privadas que oferecem cobertura de saúde para aqueles que optam por contribuir para este sistema em vez do FONASA. Os indivíduos que escolhem as ISAPRES geralmente buscam uma cobertura mais ampla, maior escolha de prestadores de serviços de saúde e tempos de espera mais curtos. No entanto, as ISAPRES também são conhecidas por cobrar prêmios mais altos, especialmente para pessoas com maior risco de saúde, o que pode levar a uma segmentação no acesso aos serviços de saúde entre diferentes grupos socioeconômicos (GATTINI, 2023).

A outra área que compõe a proteção social no Chile, é o "sistema previsional" ou sistema previdenciário, cujo fundamento encontra-se no artigo 19, inciso 18 da Constituição vigente (CHILE, 1980a) que estabelece: "la acción del Estado estará dirigida a garantizar el acceso de todos los habitantes al goce de prestaciones básicas uniformes, sea que se otorguen através de instituciones públicas o privadas. La ley podrá establecer cotizaciones obligatorias". O sistema de previdência chileno é baseado em um modelo de capitalização individual administrado por Administradoras de Fondos de Pensão (AFP), composto por três pilares: pilar contributivo obrigatório, baseado na capitalização individual e financiado através da poupança individual obrigatória de cada trabalhador; pilar contributivo voluntário no qual permite aos filiados complementar seus fundos previdenciários para melhorar o valor da pensão final ou antecipar o tempo da pensão por velhice; e o pilar solidário que garante uma pensão mínima aos mais vulneráveis (CHILE, [s.d.]).

Outro ramo de proteção no Chile é a Assistência Social, voltada para a proteção dos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. Embora também não esteja prevista

de forma explícita na Constituição vigente (CHILE, 1980), o artigo 18 dispõe acerca do direito à seguridade social. A assistência social no país é gerida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e família (CHILE, 2023) e visa proporcionar apoio e segurança aos cidadãos em situação de vulnerabilidade e risco social. O sistema inclui uma variedade de programas, serviços e políticas que abordam áreas como pobreza, desigualdade, assistência a idosos, apoio a pessoas com deficiência e proteção à infância. Um dos programas assistenciais é o “Ingreso Ético Familiar” (IEF), que visa oferecer apoio integrado e coordenado a famílias em situação de extrema pobreza.

Na Constituição vigente da Argentina (1994), o artigo 14 bis dispõe acerca do direito à seguridade social:

[...] El Estado otorgará los beneficios de la seguridad social, que tendrá carácter de integral e irrenunciable. En especial, la ley establecerá: el seguro social obligatorio, que estará a cargo de entidades nacionales o provinciales con autonomía financiera y económica, administradas por los interesados con participación del Estado, sin que pueda existir superposición de aportes; jubilaciones y pensiones móviles; la protección integral de la familia; la defensa del bien de familia; la compensación económica familiar y el acceso a una vivienda digna.

Destinada a proteger os cidadãos das diferentes contingências e necessidades de caráter social, a seguridade social na Argentina, também é estruturada em várias áreas incluindo a saúde, previdência e assistência.

A proteção à saúde encontra-se prevista no artigo 42 da Constituição vigente (ARGENTINA, 1994), da qual regra: “ los consumidores y usuarios de bienes y servicios tienen derecho, en la relación de consumo, a la protección de su salud, seguridad e intereses económicos; a una información adecuada y veraz; a la libertad de elección, y a condiciones de trato equitativo y digno”. O sistema de saúde argentino é misto, composto por três setores principais: público, obras sociais e seguro voluntário ou pré-pago (CAEME, 2020).

[...] O **subsector público**, com financiamento e prestação pública, é maioritariamente constituído pelas estruturas administrativas provinciais e nacionais e pela rede de hospitais públicos.

O **subsector de obras sociais** se comporta como um seguro social obrigatório organizado em torno de entidades que agrupam trabalhadores, segundo ramos de atividade.

Finalmente, o **subsector privado** é financiado por despesas familiares (também chamadas de despesas diretas), que incluem consumo programado (pagamentos de prêmios ou prestações mensais de empresas de medicina pré-paga ou mútua) e consumo esporádico (também chamado de desembolsos diretos).

O sistema de saúde na Argentina é marcado pela fragmentação excessiva. O subsetor público é responsável por fornecer serviços de saúde universais e gratuitos. É gerenciado pelo Ministério da Saúde e inclui hospitais e clínicas que prestam serviços a todos os cidadãos, independentemente de sua cobertura de seguro; o subsetor de "Obras Sociais" são entidades de seguro de saúde que são obrigatórias para todos os trabalhadores formais; e o subsetor privado inclui empresas de seguro de saúde privadas ("prepagas") e prestadores de serviços de saúde privados. As empresas de seguro de saúde privadas oferecem planos de saúde que as pessoas podem optar por pagar além de (ou em vez de) sua cobertura de segurança social, enquanto os prestadores de serviços de saúde privados incluem hospitais, clínicas e profissionais de saúde que operam de forma privada (CAEME, 2020).

Em relação à previdência, não há inserido de forma expressa na Constituição da Argentina esse direito, mas o artigo 75, inciso 23 (ARGENTINA, 1994) dispõe acerca dos direitos reconhecidos por tratados internacionais, do qual inclui a previdência. Assim dispõe a Constituição vigente:

[...] Legislar y promover medidas de acción positiva que garanticen la igualdad real de oportunidades y de trato, y el pleno goce y ejercicio de los derechos reconocidos por esta Constitución y por los tratados internacionales vigentes sobre derechos humanos, en particular respecto de los niños, las mujeres, los ancianos y las personas con discapacidad.

Na Argentina, o “sistema de jubilaciones y pensiones” é administrada pela “Administración Nacional de la Seguridad Social” (ANSES) e, atualmente, é baseada em um sistema de repartição, com contribuições dos trabalhadores, empregadores e do Estado.

Completando os pilares da proteção social na Argentina, a Assistência Social, também não consta explicitamente no texto constitucional, mas está protegida pelo mesmo artigo 75, inciso 23, da Constituição vigente (ARGENTINA, 1994). A assistência social é implementada por meio de políticas públicas destinadas a proporcionar apoio financeiro, serviços e recursos para aqueles que enfrentam situações de vulnerabilidade social, econômica ou pessoal. Essas políticas e programas são desenvolvidos e administrados por diferentes níveis do governo, incluindo o governo federal, governos provinciais e governos locais, bem como por organizações não governamentais e outras instituições da sociedade civil. A assistência é coordenada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e inclui programas como a “Asignación Universal por Hijo” (AUH) - um benefício mensal pago por cada filho ou filha menor de 18 anos que pertença a um grupo familiar sem trabalho ou que trabalhe na economia informal (ARGENTINA, 1996), e o “Programa Alimentar” – “um programa social do governo argentino

que tem como objetivo prestar auxílio alimentação a famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social, para que possam ter acesso a uma alimentação saudável e variada” (AUH ARGENTINA, [s.d.]).

#### **2.4 A Dignidade da pessoa humana e a solidariedade como fundamentos do Estado Social e Democrático de Direito**

Os princípios são o alicerce do Estado Democrático de Direito. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 54) os princípios são “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele”. E complementa: “violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer”. A desatenção aos princípios implica ofensa não apenas a um mandamento específico, mas a todo o sistema de comandos. Wagner Balera (2006, p. 13) defende que toda a legislação constitucional e infraconstitucional deve ser compreendida na perspectiva ditada pelos princípios, valores e diretrizes constitucionais, de forma a concretizar a vontade da Constituição. Para Balera (2006, p. 13) “os princípios são a base do sistema jurídico e revelam a finalidade a ser perseguida pelos aplicadores da lei. Afrontar um princípio é atacar todo o sistema previamente formado”.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o ordenamento jurídico. O respeito à dignidade da pessoa humana é o alicerce para alcançar os objetivos do Estado, dentre eles: o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, além de garantir o desenvolvimento nacional. Isso porque o indivíduo tendo atendidas as suas necessidades básicas, lhe permite desenvolver suas potencialidades e capacidades, contribuindo para o desenvolvimento do Estado. O princípio da dignidade da pessoa humana é a base do Estado Democrático de Direito, o que condiciona os governantes a atuarem em busca do bem-estar de todos e da efetiva concretização dos direitos fundamentais.

No Direito contemporâneo, a palavra dignidade tem sido usada como uma qualidade intrínseca de todos os seres humanos. Pelo menos na teoria, universalizou-se a exigência normativa em tratar o ser humano com igual respeito e consideração, como um fim e não como um meio, conforme modelo Kantiano. Todos os indivíduos passam a ter dignidade apenas pelo fato de existirem, independentemente de qualquer condição. Nesse entendimento, Sarmiento (2016, p. 104) ressalta que:

[...] Não se admitem restrições relativas a fatores como gênero, idade, cor, orientação sexual, nacionalidade, deficiência, capacidade intelectual ou qualquer outro. E ninguém se despe da dignidade humana, ainda que cometa crimes gravíssimos, que

pratique os atos mais abomináveis. O homicida e o torturador têm o mesmo valor intrínseco que o herói e que o santo. A dignidade humana, que não é concedida por ninguém, não pode ser retirada pelo Estado ou pela sociedade, em nenhuma situação. Ela é inerente à personalidade humana e, portanto, embora possa ser violada e ofendida pela ação do Estado ou de particulares, jamais será perdida pelo seu titular.

No campo jurídico, a dignidade da pessoa humana ingressou, no século XX - após a Segunda Guerra Mundial, como um princípio. As declarações internacionais e Constituições passaram a grafar, com destaque, a expressão dignidade humana em seus textos, notadamente após ter sido consagrada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 (UNESCO, 1998). Percebeu-se, após o período do nazismo, a necessidade de construir uma sociedade mais humanitária, voltada para o ser humano em si. Atualmente, diversos documentos internacionais de direitos humanos contêm a expressão dignidade humana, dentre eles:

[...] A Carta da ONU (1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação racial (1965), o Pacto dos Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto dos Direitos Sociais e Econômicos (1966), a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1978), a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981), a Convenção contra a tortura e outros tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989), a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (2000) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007). (SARMENTO, 2016, p. 54)

A Declaração Universal dos direitos Humanos, de 1948 (UNESCO, 1998), destaca em seu preâmbulo: “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Na concepção moderna – pautada na liberdade e na igualdade, a noção de dignidade da pessoa humana, tem origem religiosa: o homem criado à imagem e semelhança de Deus, conforme dispõe o livro de Gênesis. Para Luís Roberto Barroso (2012, p. 154), a dignidade da pessoa humana, como um valor fundamental, funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais. Trata-se de uma fonte de direitos ou uma bússola na busca da melhor solução, de forma que qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato ou em concreto será nula.

Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 60) define a dignidade da pessoa humana como:

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além

de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A dignidade da pessoa humana integra o núcleo irreduzível dos direitos fundamentais, não pode ser mitigado frente a interesses econômicos. A vontade da Constituição e sua força normativa transforma-se num dever a ser cumprido, principalmente pelos órgãos e entidades estatais. Segundo Sarmiento (2016, p. 56) a dignidade humana “é hoje reconhecida como um princípio normativo de máxima estatura, e não como uma mera proclamação retórica”. Desta forma, pensando no ser humano como fim, e não como meio, a dignidade humana deve ser protegida e preservada. Entretanto, a dignidade humana, baseada na valorização do ser humano, embora seja um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito expresso no ordenamento jurídico pátrio, não tem sido suficiente para garantir uma vida digna aos invisíveis da sociedade, dentre essa categoria encontram-se os idosos vulneráveis.

No direito Internacional, conforme ensina Eduardo Manuel Val e Siddharta Legale (2017), a indeterminação acerca do conceito de dignidade e seu conteúdo mínimo gera dúvidas sobre o que é concretamente exigível dos Estados perante a jurisdição internacional. Neste sentido, para facilitar a aplicação desse princípio na esfera internacional, Eduardo Val e Legale trazem uma combinação de elementos adotados por Luiz Roberto Barroso e Daniel Sarmiento. Para tanto, utiliza como conteúdo mínimo da dignidade três elementos, quais sejam: o valor intrínseco – reconhecendo a dignidade como inerente à pessoa humana pelo simples fato de existir; a autonomia tanto privada quanto a autonomia pública; e o reconhecimento pautado no respeito ao outro. Dessa forma, mesmo pouco empregado como argumento autônomo na jurisprudência da Corte, conforme ressalta Eduardo Val e Legale, a dignidade é o fio condutor que opera em defesa dos direitos humanos.

Toda pessoa é digna de respeito e consideração. Dalmo de Abreu Dallari (2004, p. 37) ensina com maestria que “reconhecer e tratar alguém como pessoa é respeitar sua vida, mas exige também que seja respeitada a dignidade, própria de todos os seres humanos”. O direito de ser pessoa exige que todo ser humano tenha respeitado a sua integridade física, psíquica e moral. Ainda nas palavras de Dallari (2004, p. 37),

[...] todo ser humano tem o direito de ser reconhecido e tratado como pessoa. Não se respeita esse direito quando seres humanos sofrem violência de qualquer espécie, nascendo na miséria, sendo forçados a viver em situação degradante ou humilhante, ou sendo tratados com discriminação.

Segundo Humberto Nogueira Alcalá (2009, p. 146):

[...] La dignidad de la persona humana es el valor básico que fundamenta todos los derechos humanos, ya que su afirmación no sólo constituye una garantía, de tipo negativo que protege a las personas contra vejámenes y ofensas de todo tipo, sino que debe también afirmar positivamente a través de los derechos el pleno desarrollo de cada ser humano y de todos los seres humanos. Cabe señalar que la dignidad humana y el derecho a una vida digna fundamenta tanto los derechos civiles y políticos como los derechos económicos, sociales y culturales.

Alcalá destaca que o fim do Estado é promover o bem comum e que por isso deve criar condições sociais que permitam a todos e a cada um dos membros da sociedade sua maior realização espiritual e material possível, de forma que as pessoas possam participar da sociedade com igualdade de oportunidades. Em suas palavras: “La dignidad de la persona constituye el principio central de todo ordenamiento jurídico” (2009, p. 147).

No Brasil, a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado, grafado no artigo 1º, inciso III do texto Constitucional vigente (BRASIL, 1988). Versa-se a Constituição Cidadã de 1988, moldada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade que todos os brasileiros estão incluídos no pacto social. No Chile e na Argentina, embora a expressão "dignidade da pessoa humana" não esteja explicitamente mencionada em suas Constituições vigentes, os princípios relacionados à proteção dos direitos humanos e as garantias fundamentais estão presentes nos textos constitucionais o que demonstra que mesmo de forma implícita, tais países reconhecem a importância da dignidade humana. Na Constituição Chilena (CHILE, 1980a), por exemplo, o artigo 19, estabelece uma série de garantias fundamentais, como o direito à vida, à integridade física e psíquica, à igualdade perante a lei, à liberdade de consciência e de expressão, entre outros. Na Constituição Argentina (ARGENTINA, 1994), o artigo 75, inciso 22, já citado anteriormente, dispõe sobre a incorporação de tratados internacionais de direitos humanos na Constituição, reforçando a proteção dos direitos fundamentais e a importância da dignidade humana.

Entretanto, de acordo com Daniel Sarmiento (2016, p. 15), “entre o discurso generoso dos textos constitucionais e internacionais e a vida concreta da população mais carente, interpõe-se quase sempre um oceano”. Mesmo com a inserção nos textos constitucionais e internacionais (tratados, declarações, convenções) as pessoas continuam sendo submetidas a situações degradantes que fere e contraria a dignidade humana. Logo, surgem novos desafios e necessidades de aprimoramento de políticas que promovam e fomentem a proteção dos direitos. O momento exige ação, principalmente do Estado, para que as mudanças necessárias sejam implementadas de forma a oferecer a população como um todo meios adequados e suficientes para que alcancem uma vida digna, assegurando o exercício dos direitos sociais – individuais e

coletivos, a igualdade, liberdade, segurança, o bem-estar, o desenvolvimento e a justiça como valores supremos de uma sociedade solidária.

Outro princípio que fundamenta a proteção social é o da solidariedade. Conforme ensina Supiot (2014, p. 142), a solidariedade, distinguindo-se da caridade, objetiva “instituir no centro de uma coletividade humana um pote comum, no qual cada um deve depositar de acordo com suas capacidades e, depois, esvaziar, de acordo com suas necessidades”.

Fábio Zambith Ibrahin (2011) analisa esse princípio tendo em foco quatro situações: a) definindo-o como uma grande sociedade moral interligando todos os seres humanos como uma sociedade global. b) em um vínculo mais específico, o define como uma determinada comunidade, que tenha a mesma identidade cultural ou histórica; c) como mera reunião de pessoas objetivando garantir bens comuns; e d) como fundamento do Estado Social, visando a redistribuição de bens.

Ibrahin (2011) afirma que a solidariedade como uma ideia de obrigações recíprocas entre o particular e a sociedade é razoavelmente desenvolvida no século XVIII. No século XIX, a solidariedade passa a ser vista com a ideia de fraternidade, ainda que com forte influência religiosa. No século XX, a solidariedade ganha na filosofia moral. Na visão tradicional da solidariedade exaltava o necessário amparo ao próximo conhecido. Na atualidade, o atribuo é a impessoalidade, a necessária ajuda entre estranhos, até como instrumento de preservação dos ideais da república. A ideia de solidariedade que se formou, desde a modernidade, é aquela que impõe deveres para com os demais nacionais. Desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo XXI, dispõe: “auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho, quer seja assegurando os meios de existência aqueles que são impossibilitados de trabalhar”. “Sou eu guardião do meu irmão”? É bíblico (Gal. 6.1 – 5).

Ibrahin (2011) defende que em um contexto social cada vez mais incerto, denominada de forma provisória como uma sociedade de risco, exige-se laços de solidariedade recíprocos. Como não podemos exigir a solidariedade de forma espontânea, há a necessidade de coerção, impondo proteção recíproca no maior grau de cobertura. No entanto, especialmente diante da insuficiência de ajuda por parte voluntária das pessoas, a solidariedade se torna necessária. Conforme ressalta esse autor supramencionado “esperar a ajuda do bom samaritano não é digno nem eficiente, pois para impor um resultado minimamente adequado, a coerção estatal e não somente a moral, se faz necessária”. Pensar em uma solidariedade voluntária é ingênua, pois os indivíduos têm dificuldades de proteger a si próprio ingressando voluntariamente na

previdência pública, ainda mais em favor do outro. Assim sendo, a solidariedade somente poderá ser alcançada em uma sociedade plural por meio da coerção. A solidariedade é fundada na ideia de inclusão. A interação social como um modelo de cooperação encontra-se plena aplicação.

A solidariedade apresenta-se como pressuposto e fundamento dos direitos de cidadania e da pessoa humana, conforme grafam a Convenção 102 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, o Protocolo de San Salvador, entre outros documentos internacionais de proteção dos direitos humanos e sociais. A internacionalização dos direitos humanos expande a ideia de que a solidariedade é princípio vital da seguridade social, destinado a avançar, romper barreiras nacionais e consagrar como base moral de proteção do trabalho. Um sistema internacional de seguridade social reage às barreiras impostas aos idosos, aos deficientes e aos incapacitados permanentemente.

Pierre Rosanvallon (1998) afirma que a seguridade social deve ser entendida como um sistema de proteção aos cidadãos, garantindo a eles um mínimo de bem-estar e segurança em momentos de vulnerabilidade, como doenças, desemprego, acidentes de trabalho, invalidez e velhice. Ele argumenta que a proteção social é uma obrigação moral e política de um Estado democrático e deve ser garantida a todos os membros da sociedade, independentemente de sua situação econômica. Para Rosanvallon (1998), o sistema de seguridade social deve promover a solidariedade entre os cidadãos, o que significa que os membros mais ricos da sociedade devem contribuir proporcionalmente mais para financiar os benefícios e serviços do sistema, de forma a garantir um mínimo de igualdade e justiça social.

A solidariedade também se estende à responsabilidade compartilhada pelo bem-estar de todos os cidadãos, incluindo aqueles que não são capazes de contribuir, como os desempregados, idosos e deficientes que se encontram em situação de vulnerabilidade. Neste sentido, a redistribuição é um elemento-chave do sistema de seguridade social, pois visa reduzir as desigualdades econômicas e sociais entre os cidadãos. A redistribuição é feita através de políticas públicas e mecanismos de transferência de renda, como impostos progressivos e benefícios sociais. Para Rosanvallon (1998) o sistema de seguridade social deve ser visto como um instrumento de justiça social, que busca equilibrar as oportunidades e recursos entre os membros da sociedade.

Ilídio das Neves (1996) enfatiza que a solidariedade se refere à responsabilidade compartilhada entre os membros de uma mesma geração para garantir o bem-estar e a qualidade de vida uns dos outros, bem como à obrigação moral das gerações atuais de proteger e promover

os interesses das futuras gerações, incluindo questões como a sustentabilidade ambiental e a justiça social.

Para Leonardo Tavares (2021), analisa a solidariedade como valor moral e a classifica em dois tipos: comutativa e distributiva. A solidariedade comutativa funda-se na ideia “não se deve desproteger para não ser desprotegido”. Desse modo, os indivíduos se propõem a partilhar valores e objetivos comuns. Assim, há uma relação de simetria, seja dentro do grupo, seja intergrupos. Por outro lado, a solidariedade distributiva não está baseada em sentimento de pertencimento a um grupo ou no critério de troca de proteção, mas sim no de entrega ao outro de meios suficientes para garantir sua dignidade. Seu fundamento moral está vinculado na proteção do outro pelo que ele é, digno de atenção e respeito, e tem por objetivo a redução de desigualdade entre as pessoas.

A solidariedade distingue-se da caridade porque esta é facultativa, muitas vezes movida com base religiosa. Na solidariedade distributiva envolve ação gerenciada. Na forma comutativa – é visto pelo pacto entre gerações e na forma distributiva – parte-se de uma ideia de que existem uma desigualdade que justifique a atuação do Estado a fim de minimizar esta situação, dando amparo aos vulneráveis, independente de contraprestação. Na previdência social, aplicam-se atualmente os dois tipos de solidariedade, sendo a comutativa prioritária em relação à distributiva (2021).

Para Maria Celina Bodin de Moraes (2006), analisando a solidariedade como um princípio constitucional destaca que “a Lei Maior determina - ou melhor, exige – que nos ajudemos, mutualmente, a conservar nossa humanidade porque a construção de uma sociedade livre, justa e solidária cabe a todos e a cada um de nós”. Assim sendo, em Estado pautado na dignidade da pessoa humana e na solidariedade intergeracional, proteger a vida de todas as pessoas, de forma que possam viver com dignidade é uma questão moral, legal, constitucional e supraconstitucional.

## **2.5 Direitos humanos, direitos fundamentais e direitos sociais à luz do princípio do não retrocesso social**

A maior contribuição do *Welfare State* para o Direito Constitucional foi o reconhecimento dos direitos humanos de segunda dimensão, trazendo novas atribuições para o Estado, dentre elas, a de minimizar as desigualdades geradas pelo individualismo liberal do século XVII. Antes de adentrar nos direitos fundamentais e por sua vez, nos direitos sociais – ramo em que se encontra a previdência social, é importante abordar, ainda que de forma breve,

os direitos humanos, supostamente conhecidos como direitos universais. Para Luis Roberto Barroso (2020, p. 492), direitos humanos são:

[...] uma combinação de conquistas históricas, valores morais e razão pública que, fundados na dignidade da pessoa humana, visam à proteção e ao desenvolvimento das pessoas, em esferas que incluem a vida, as liberdades, a igualdade e a justiça. E – por que não? – também a busca da felicidade.

Trata-se de direitos que não são concedidos, mas sim reconhecidos perante os seus semelhantes e principalmente, perante o Estado. Para Barroso, (2020, p. 492) os direitos humanos trazem a ideia de direitos naturais do ser humano. “Eles são, portanto, pré e supraestatais”. Para Ingo Wolfgang Sarlet (2012) “direitos humanos são aqueles positivados na esfera do direito internacional”. São direitos inerentes à própria condição da dignidade humana.

Para a Organização das Nações Unidas (ONU BRASIL, [S.d.]) “Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição”. A ONU elenca algumas das características mais importantes dos Direitos Humanos (ONU BRASIL, [S.d.]), sendo elas:

[...] **Os direitos humanos são fundados sobre o respeito pela dignidade e o valor de cada pessoa; os direitos humanos são universais**, o que quer dizer que são aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas; os direitos humanos são inalienáveis, e ninguém pode ser privado de seus direitos humanos; eles podem ser limitados em situações específicas. Por exemplo, o direito à liberdade pode ser restringido se uma pessoa é considerada culpada de um crime diante de um tribunal e com o devido processo legal; os direitos humanos são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes, já que é insuficiente respeitar alguns direitos humanos e outros não. Na prática, a violação de um direito vai afetar o respeito por muitos outros; Todos os direitos humanos devem, portanto, ser vistos como de igual importância, sendo igualmente essencial respeitar a dignidade e o valor de cada pessoa. (grifos acrescidos)

José Herrera Flores (2009, p. 28), contrapõe a ideia dos direitos humanos “universais”, de forma abstrata, pois para este autor, os direitos humanos são vistos como produtos culturais, moldados e formados pelas circunstâncias históricas e sociais específicas. Isso significa que eles não são universais e imutáveis, mas sujeitos a mudanças e adaptações dependendo do contexto social e cultural. Flores critica a abordagem abstrata aos direitos humanos, argumentando que esta visão os torna inatingíveis e não práticos. Em vez disso, o doutrinador Herrera Flores (2009, p. 28) defende uma visão mais pragmática e materialista, que se concentra em como os direitos humanos podem ser efetivamente implementados e protegidos, pois, “apesar de nos dizerem que temos direitos, a imensa maioria da população mundial não pode exercê-los por falta de condições materiais para isso”. Nas lições de Flores (2009, p. 28),

[...] os direitos humanos, mais que direitos propriamente ditos, são processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para

ter acesso aos bens necessários para a vida. Como vimos, os direitos humanos não devem confundir-se com os direitos positivados no âmbito nacional ou internacional. Uma Constituição ou um tratado internacional não criam direitos humanos. Admitir que o direito cria direito significa cair na falácia do positivismo mais retrógrado que não sai de seu próprio círculo vicioso. Daí que, para nós, o problema não é de como um direito se transforma em direito humano, mas sim como um direito humano consegue se transformar em direito, ou seja, como consegue obter a garantia jurídica para sua melhor implantação e efetividade.

Apreende-se dessa lição que os direitos humanos são uma convenção cultural construída a partir das lutas para ter acesso aos bens materiais e imateriais necessários para viver com dignidade, como a educação, moradia, trabalho, meio ambiente, alimentação sadia, etc. A proteção dos direitos humanos é, portanto, indissociável da luta contra a desigualdade social, a discriminação e a exclusão.

Na mesma trilha, Flávia Piovesan (2008, p. 888) salienta que é “insuficiente tratar o ser humano de forma genérica, geral e abstrata”, sendo necessário identificar o sujeito de direito que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Assim, há uma necessidade de assegurar a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face da própria vulnerabilidade, como crianças, mulheres e os idosos. Desse modo, identifica-se que além da igualdade formal, surge também como direito fundamental, o direito à diferença, assegurando a essas pessoas, um tratamento especial. Neste sentido, Piovesan destaca que a ética emancipatória dos direitos humanos demanda transformação social, de forma que cada ser humano possa exercer em sua plenitude, suas potencialidades, sem qualquer tipo de violência ou discriminação.

Para Vidal Serrano (2009, p. 24) “os direitos humanos remetem a um esforço de criação de um sistema transnacional, supraconstitucional, que tem por escopo policiar e fazer cumprir as normas protetivas da dignidade humana em todos os Estados. Os direitos humanos ganham após a segunda guerra mundial, um novo impulso relevante que é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, à qual se sucederam o Pacto de Direito Cívico e Político e o Pacto de Direito Econômico, Sociais e Culturais, ambos de 1966. Referindo-se a esses dois Pactos, Fábio Konder Comparato (2010, p. 333) prega uma natureza indivisível, afirmando que:

[...] Os direitos humanos constantes de ambos os Pactos, todavia, formam um conjunto uno e indissociável. A liberdade individual é ilusória, sem um mínimo de igualdade social; e a igualdade social imposta com sacrifício dos direitos cívicos e políticos acaba engendrando, mui rapidamente, novos privilégios econômicos e sociais.

Trata-se de direitos que se complementam a fim de garantir um mínimo de igualdade social.

Passando à análise dos direitos fundamentais, Ingo Sarlet (2012) os conceitua como “aqueles reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado, eles nascem e se desenvolvem com as Constituições”. De acordo com Sarlet (2012), os direitos humanos transformam-se em direitos fundamentais quando são positivados na Constituição, e assim sendo, adquirem caráter vinculante em relação a todos os poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário). Outro conceito de direitos fundamentais, é fornecido por Vidal Serrano Júnior (2009, p. 15) que os definem como:

[...] o sistema aberto de princípios e regras que, ora conferindo direitos subjetivos a seus destinatários, ora conformando a forma de ser e de atuar do Estado que os reconhece, tem por objetivo a proteção do ser humano em suas diversas dimensões: a saber: em sua liberdade (direitos e garantias individuais), em suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e em relação à sua preservação (solidariedade).

Barroso (2020 p. 493) conceitua os direitos fundamentais como “direitos humanos incorporados ao ordenamento doméstico”. Significam a positivação, pelo Estado, dos direitos morais das pessoas”. Para Robert Alexy (2018, p. 317), “direitos fundamentais são direitos que foram gravados em uma Constituição com a intenção de transformar direitos humanos em direitos positivos”. Os direitos fundamentais têm alcance histórico, básicos para a incorporação da cidadania e da geração de direitos, essenciais para a execução do máximo e não do minimalismo social. Trata-se de direitos subjetivos, isto é, direitos protegidos pelo Estado e passíveis de judicialização. Barroso (2020, p. 494) destaca as seguintes características correspondentes aos direitos subjetivos:

[...] (I) a ele corresponde um dever jurídico de alguém para com o seu titular; (II) este dever jurídico pode ser descumprido, importando na violação do direito; e (III) diante da violação, nasce para o titular uma pretensão, que pode ser exercida mediante a propositura de uma ação judicial.

Vale destacar que havendo lesão a um direito fundamental cabe a judicialização, não apenas na ordem interna, mas também na ordem internacional de proteção dos direitos humanos, como visto anteriormente no caso do Sr Poblete Vilches e outros contra o Estado do Chile.

No Brasil, de acordo com Flávia Piovesam (2013, p. 11):

[...] Embora avanços extremamente significativos tenham ocorrido ao longo do processo de democratização brasileira, no que tange à incorporação de mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos, ainda resta o importante desafio – decisivo ao futuro democrático – do pleno e total comprometimento do Estado brasileiro à causa de direitos humanos.

As normas de proteção aos direitos humanos são importantes e retratam uma evolução do Estado em prol da sociedade, porém não são suficientes. É preciso que esses direitos se tornem reais na vida das pessoas e para que isso ocorra, o comprometimento do Estado é de fundamental importância. Sobre a evolução dos direitos fundamentais, é importante ressaltar que tais direitos são frutos de determinados momentos históricos específicos. Os direitos fundamentais foram desmembrados em gerações ou dimensões, cada qual atrelada ao período em que foram reconhecidos. Seguindo a classificação de Vidal Serrano (2009, p. 44), os primeiros direitos fundamentais reconhecidos de forma universal são os direitos individuais e políticos.

Os direitos individuais correspondem a não intervenção do Estado ante a liberdade do indivíduo, como por exemplo, a liberdade de locomoção, inviolabilidade do domicílio, dentre outros. Já os direitos políticos, são direitos dos indivíduos de participarem da vida pública do Estado. Tais direitos surgem com o fim das monarquias absolutistas e o início do Estado de Direito em que afirma a ideia do bem público como pertencente à coletividade e a intervenção do povo no poder estatal. Esses direitos de primeira dimensão são marcados pela não intervenção estatal, diferentemente do que ocorre nos direitos de segunda dimensão em que há necessidade de uma maior proteção do poder público ante ao cidadão. Conforme ensina Barroso (2020, p. 495) “o reconhecimento dos direitos individuais significou a superação tanto do modelo feudal, com seus privilégios estamentais e corporativos quanto do modelo absolutista monárquico de concentração de poder”.

A segunda dimensão dos direitos fundamentais, advinda logo após a primeira guerra mundial, corresponde aos direitos sociais, culturais e econômicos bem como aos direitos coletivos. Essa dimensão de direitos exige uma maior participação do Estado no atendimento das necessidades tanto individuais como coletivas do cidadão. Ao invés de abstenção, espera-se uma maior prestação por parte do Estado, a fim de proporcionar uma maior igualdade entre os seres humanos. Diante disso, Barroso explica que nessa dimensão de direitos, aumenta o nível de intervenção do Estado na economia, que assume compromisso de oferta de serviço, incluindo a previdência social (2020, p. 498).

Os direitos fundamentais de terceira dimensão possuem como destinatário o gênero humano e nessa geração são trazidos temas como o meio ambiente, a paz, a comunicação, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, a fraternidade. Nessa perspectiva, o ser humano passa a ser visto não como um ser individual, mas como parte integrante da humanidade (2009, p. 47).

Barroso (2020, p. 501) ainda classifica os direitos fundamentais em direitos de defesa - demarcando um espaço que deve ser imune à ingerência do Estado; em direitos de participação - correspondendo o direito de votar, ser votado e participar de forma livre dos debates públicos; e em direitos a prestações - os quais se realizam por via de obrigações positivas por parte do Estado. Essas prestações, de acordo com o referido autor, podem ser de duas naturezas, sendo elas jurídicas ou materiais.

[...] Prestações jurídicas consistem na edição de leis ou outras normas necessárias ao desfrute efetivo de direitos previstos constitucionalmente. [...] As prestações positivas materiais podem ser, por sua vez, de duas naturezas: (i) entrega de bens, utilidades e serviços, como educação, saúde e previdência; e (ii) exercício adequado dos chamados deveres de proteção, consistentes em atuações legislativas ou materiais destinadas à proteção dos direitos das pessoas e da sociedade, no que diz respeito à vida, integridade física e propriedade, entre outros.

Dando ênfase aos direitos de segunda dimensão, os direitos sociais são direitos fundamentais que asseguram a todos um “mínimo” de condições existenciais para uma vida digna. De acordo com Vidal Serrano Júnior (2009, p. 45), tais direitos “podem ser traduzidos como aqueles que, na órbita de proteção do ser humano, irradiam a noção de igualdade”. Neste sentido, ao invés de abstenção, espera-se do Estado prestação.

Para Dirley da Cunha Jr. (2012, p. 759) os direitos sociais são definidos da seguinte forma:

[...] Os direitos sociais são aquelas positivamente jurídicas que credenciam o indivíduo a exigir do Estado uma postura ativa, no sentido de que este coloque à disposição daquele, prestações de natureza jurídica ou material, consideradas necessárias para implementar as condições fáticas que permitem o efetivo exercício das liberdades fundamentais e que possibilitam realizar a igualização de situações desiguais, proporcionando melhores condições de vida aos desprovidos de recursos materiais.

Em outras palavras, os direitos sociais são direitos de créditos perante o Estado, pois exige desse, ação positiva capaz de assegurar ao indivíduo o bem-estar social e o pleno desenvolvimento da pessoa humana. Nas palavras de Canotilho (1998), os direitos sociais “são direitos intangíveis, direitos irredutíveis, de forma que tanto a lei ordinária quanto a emenda à Constituição que afetarem, abolirem ou suprimirem os direitos sociais, padecerão do vício de inconstitucionalidade”. Para Cesarino Júnior (1951, p. 185), “o direito social é em síntese, sistema jurídico de proteção aos hipossuficientes”, isto é, indivíduos economicamente fracos.

Para Fábio Comparato (2010, p. 66) o reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade recebeu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do séc. XIX. Para esse jurista, “o titular desses direitos não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu maravilhosamente,

mas sim, o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, doença, a fome e a marginalização”. Conforme seus ensinamentos (COMPARATO, 2010, p. 77 e 78),

[...] os direitos sociais englobam de um lado, o direito ao trabalho e os diferentes direitos do trabalhador assalariado; de outro lado, o direito à seguridade social, o direito à educação, e de modo geral, como se diz no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e culturais de 1966 (art.11) o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradias adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida.

Para Humberto Nogueira Alcalá (2009, p. 151)

[...] Los derechos económicos, sociales y culturales conforman junto con los derechos individuales y políticos los soportes básicos del sistema de derechos fundamentales, como asimismo, todos ellos constituyen derivaciones de la dignidad intrínseca de la persona humana y se fundamentan en ellos.

Para Esteban Anchustegui Igartua (2012, p. 39)

[...] Los derechos sociales, por tanto, deben ser reconocidos como derechos esenciales, porque aseguran los requisitos mínimos de una vida digna y son presupuesto del ejercicio de los derechos fundamentales civiles y políticos.

Os direitos sociais fornecem condições para que a sociedade seja mais igualitária. No Brasil, os direitos sociais encontram-se grafados no artigo 6º da Constituição vigente, do qual dispõe: “são direitos sociais: a saúde, a educação, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

O artigo 196 da Constituição vigente estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". O artigo 205 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". A Constituição protege diversos direitos trabalhistas, como salário mínimo, jornada de trabalho, férias remuneradas, licença-maternidade e paternidade, entre outros. Esses direitos estão previstos nos artigos 7º a 11º. O artigo 201 estabelece que "a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada". Quanto ao direito à moradia, o artigo 182 estabelece diretrizes para a política urbana

e o planejamento territorial. O artigo 203 garante o direito à assistência social a quem dela necessitar. Esses são alguns direitos grafados no texto Constitucional brasileiro vigente.

Na Constituição Chilena vigente (CHILE, 1980), os direitos fundamentais estão expressamente constantes em seu artigo 5, inciso 2º, no qual determina: “es deber de los órganos del Estado respetar y promover tales derechos, garantizados por esta Constitución, así como por los tratados internacionales ratificados por Chile y que se encuentran vigentes”. Alguns dos principais direitos sociais incluídos na Constituição Chilena de 1980 incluem: o direito à saúde, constante no artigo 19, inciso 9, da Constituição; o direito à educação previsto no artigo 19, inciso 10; direito ao trabalho grafado no artigo 19, inciso 16; dentre outros. Na Constituição vigente da Argentina, incluem como direitos sociais, o direito à saúde previsto no artigo 42 da Constituição; o direito ao desenvolvimento humano taxado no artigo 75, inciso 19; direito ao trabalho previsto no artigo 14 bis; dentre outros.

Catarina Botelho (2015) defende que “os direitos sociais são genuínos direitos fundamentais, não podendo ser reconduzidos a meras declarações de direitos, destituídas de eficácia jurídica”. De acordo com essa autora, ainda que o exercício dos direitos sociais pertença ao indivíduo impõe aos poderes públicos um dever de prestação. O que se retira que mesmo em momentos de crise ou escassez de recursos, o Estado tem a obrigação de garantir a continuidade dos direitos conquistados ao longo da existência humana. Dessa maneira, o Estado deve encontrar meios de garantir a efetividade desses direitos mesmo em situações de escassez de recursos.

O princípio da proibição do retrocesso é uma garantia constitucional que impede a redução ou supressão de direitos e benefícios já conquistados pelos cidadãos. Esse princípio visa assegurar a continuidade e efetividade dos direitos fundamentais sociais, impedindo que o Estado adote medidas que possam comprometer a dignidade e a igualdade da população. Para Sarlet (2015), o princípio do não retrocesso, também conhecido como proibição do retrocesso social, tem como objetivo garantir a progressividade e a continuidade das políticas públicas, protegendo os direitos sociais de eventuais oscilações políticas e econômicas. Esse princípio impede que o Estado adote medidas legislativas ou administrativas que resultem em retrocessos no nível de proteção e efetividade dos direitos fundamentais sociais já conquistados. Trata-se de um instrumento fundamental na proteção dos direitos fundamentais sociais.

Sarlet (2015) também enfatiza a importância da garantia de um padrão de vida digno, como acesso à saúde, educação, trabalho e moradia. Para esse autor, a proteção desses direitos é essencial para a preservação da dignidade humana e da igualdade. Além disso, reconhece a

existência de limitações orçamentárias e financeiras enfrentadas pelos Estados e destaca que a aplicação do princípio da proibição do retrocesso deve ser compatibilizada com a capacidade financeira do Estado. Contudo, esse autor defende que o Estado deve buscar estratégias para garantir a continuidade dos direitos conquistados, sem retrocessos, e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais sociais, mesmo diante das restrições financeiras e orçamentárias.

Sarlet (2015, p. 465) sustenta que a redução dos níveis de prestação social em termos de crise, a flexibilização e mesmo a supressão de direitos e garantias dos trabalhadores, o agravamento do desemprego, colocam em xeque a capacidade do Direito e das instituições do Estado Democrático de Direito. Assim, a constante perda dos direitos fundamentais colocam em risco o Estado social e Democrático de direitos, que tem como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana. Uma das mais importantes responsabilidades do Estado providência é atuar, de forma permanente, na busca pela concretização dos direitos fundamentais sociais e não retroceder nas conquistas de direitos. Os direitos fundamentais, consagrados nas Constituições, são uma verdadeira conquista da humanidade, mas a sua efetividade ainda é um desafio a ser alcançado.

José Gomes Canotilho (2003) enfatiza a relação entre o princípio da proibição do retrocesso e a reserva do possível, que se refere à limitação na implementação dos direitos fundamentais sociais devido às restrições orçamentárias e financeiras do Estado. Para Canotilho, a aplicação do princípio da proibição do retrocesso deve ser ponderada em conjunto com as limitações de recursos, sempre buscando garantir a dignidade humana e a igualdade. Nesse sentido, Canotilho ressalta a importância de aplicar o princípio da proporcionalidade para analisar se as medidas adotadas pelo Estado são adequadas, necessárias e proporcionais, especialmente quando se trata de restrições de recursos e garantia dos direitos fundamentais sociais. Isso inclui avaliar se as medidas são justificadas diante das limitações financeiras e se elas afetam de forma desproporcional os direitos fundamentais sociais.

O “mínimo existencial” é considerado um limite intransponível na concretização dos direitos fundamentais e sociais, pois assegura a subsistência e a dignidade humana. Nas palavras de Ricardo Lobo Torres (1989), o mínimo é um direito protegido negativamente contra a intervenção do Estado e, ao mesmo tempo, garantido positivamente pelas prestações estatais. É, portanto, um direito de status negativus e de status positivus.

Contudo, Miguel Calmo Dantas (2011, p. 18) rejeita a categoria do “mínimo” existencial e esclarece que “não se pode compadecer com ações e medidas estatais que se limitem a assegurar as condições vitais mínimas, porquanto não podem ser reduzidos a tais os direitos

fundamentais e muito menos a sua justiciabilidade”. Miguel Dantas defende a realização do conteúdo essencial “ótimo” ao invés do “mínimo”, colocando os direitos fundamentais ao máximo existencial, entendido como suficientemente satisfatório. Dantas (2011 p. 18) explica que “é preciso não apenas alcançar as condições de subsistência, mas dirigir as políticas públicas e as ações estatais para a implementação das condições de existência que propiciem o pleno desenvolvimento da personalidade”. Segundo sustentação desse autor, (2011 p. 22):

[...] O máximo existencial envolve o paradigma racional do satisfatório o suficiente, que conduz não necessariamente ao máximo em termos de intensidade ou quantidade, e muito menos ao impossível, mas o que se afigura como bom o suficiente tendo em vista os níveis de prestações alcançados de acordo com as necessidades vivenciadas e experimentadas.

Para Dantas, o “mínimo” existencial não basta para satisfazer os deveres do Poder Público para com os direitos fundamentais, porque não é suficientemente satisfatório quando se tem em vista o referencial normativo dos direitos fundamentais. Importante ressaltar que o máximo existencial proposto pelo professor Miguel Dantas, não visa ao impossível e nem a uma maximização extrema dos direitos fundamentais. O que se propõe na tese defendida pelo autor e também nesta pesquisa é adotar a proporcionalidade para aferir os limites das restrições aos direitos fundamentais. Nesse sentido, reconhecendo os limites impostos aos direitos fundamentais, Jan Narveson (apud DANTAS, 2011, p. 77) complementa: “escolhemos o melhor antes que se encerre o prazo, antes que os recursos acabem, antes que estejamos exaustos, antes do desespero. Dentro dos limites impostos pelos nossos orçamentos, fazemos o melhor que podemos”.

Importante trazer a contribuição de Martha Nussbaum (2013) e a sua teoria das capacidades na qual dispõe que a qualidade de vida de uma pessoa deve ser avaliada não apenas com base em recursos materiais, mas também em termos de capacidades humanas básicas essenciais para uma vida digna incluindo saúde, integridade corporal, emoções, afiliação, capacidade de participar efetivamente nas decisões políticas, dentre outras. Assim sendo, compreende-se que a justiça social não requer apenas a distribuição igualitária de recursos, mas também a remoção de obstáculos que impeçam as pessoas de desenvolver e exercer as suas capacidades. Isso envolve fatores como a discriminação, a pobreza, a falta de acesso à educação, aos cuidados de saúde, e outros determinantes que limitam a liberdade e a oportunidade das pessoas.

## 2.6 Como assegurar o “mínimo” existencial diante das limitações de recursos?

A reserva do possível é um conceito jurídico utilizado para justificar a limitação dos direitos fundamentais sociais em razão da insuficiência de recursos financeiros disponíveis pelo Estado. Em outras palavras, reconhece que o Estado tem limitações financeiras e que nem sempre é possível atender plenamente todas as demandas sociais. A teoria da reserva do possível foi inicialmente desenvolvida no contexto alemão e posteriormente adotada em diversos países, inclusive no Brasil. Para Esteban Angchustegui Igartua, (2012, p. 44),

[...] En suma, lo que debe sostener un pacto social por la protección son principios de universalidad, solidaridad y eficiencia. Esto no significa que todo beneficio sea universalizable, sino que la sociedad fija, a través del diálogo entre actores, los estándares en calidad y cobertura que deben garantizarse a todos los miembros de dicha comunidad. Por otra parte, los aspectos procedimentales del pacto deben explicitar las reglas claras y duraderas por las que se van a ejecutar las prestaciones, así como el modelo de gestión. En este sentido, a los criterios de estabilidad macroeconómica habrá que añadir pautas de socialización en los beneficios y sacrificios.

Trata-se do direito de cidadania que reconhece tanto o direito a um mínimo de bem-estar e segurança econômica, como também o de participar de toda a herança social e o direito de viver a vida com dignidade. O Estado não poder simplesmente alegar falta de recursos financeiros para não implementar os direitos sociais. A dignidade do ser humano não pode estar condicionada a vontade de governantes em garanti-la ou não. Existe um valor ético-moral que deve ser respeitado, que é a dignidade da pessoa humana.

Miguel Dantas (2011) reconhece a necessidade de equilibrar os direitos fundamentais sociais com as limitações de recursos do Estado. Para esse autor, a reserva do possível não deve ser utilizada como uma justificativa para a inação do Estado na garantia dos direitos fundamentais sociais. Pelo contrário, cabe ao Estado buscar constantemente aprimorar suas políticas públicas e alocar recursos de forma eficiente, para que possa atender às demandas sociais de maneira adequada, buscando garantir o máximo de direitos possíveis dentro das limitações financeiras e orçamentárias. Além disso, é importante que haja transparência e participação social nos processos de tomada de decisão relacionados à alocação de recursos, de modo a garantir que as escolhas feitas pelo Estado sejam democráticas e legitimadas pela sociedade. A reserva do possível não é uma justificativa para a supressão de direitos fundamentais sociais.

Vidal Serrano (NUNES JÚNIOR, 2009) defende que este pressuposto só pode ser aplicado diante de certas condições: primeira, a de que o mínimo vital esteja satisfeito (acesso à saúde, educação básica, etc.); segunda, a de que o Estado comprove gestões significativas

para a realização do direito social reclamado; terceira, a avaliação de razoabilidade da demanda. Em vista disso, Serrano ressalta que a reserva do possível não pode ser invocada para limitar direitos inerentes a dignidade humana, ou seja, direitos relativos ao mínimo existencial, podendo ser excepcionalmente utilizada à realização de direitos sociais que extrapolem o conceito de mínimo vital e que não estejam incorporados na relação de direitos públicos subjetivos impostos pelo texto constitucional.

No âmbito jurisprudencial, o jurista Celso Antônio de Mello, em decisão proferida no Agravo em Recurso Extraordinário nº 639.337 (MELLO, 2011), discorre:

[...] O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Em consequência desse princípio, **o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.** (Grifos acrescidos)

A relevância dessa jurisprudência existe pois reconhece a vigência e a aplicabilidade do princípio do não retrocesso de direitos fundamentais e serve de base para que outros juristas e legisladores a aplique no âmbito de suas interpretações e decisões. Conforme exposto por Ana Paula de Barcelos (2015), toda ação estatal envolve gastos públicos e sabendo que estes são limitados, deve-se priorizar e escolher em que o dinheiro público será investido. Utilizando as palavras dessa autora (2015, p. 90):

[...] essas escolhas recebem a influência direta das opções constitucionais acerca dos fins que devem ser perseguidos em caráter prioritário. Ou seja: as escolhas em matéria de gastos públicos não constituem um tema integralmente reservado à deliberação política; ao contrário, o ponto recebe importante incidência de normas jurídicas constitucionais. Visualize-se novamente a relação existente entre os vários elementos que se acaba de expor: (i) a Constituição estabelece como um de seus fins essenciais a promoção dos direitos fundamentais; (ii) as políticas públicas constituem o meio pelo qual os fins constitucionais podem ser realizados de forma sistemática e abrangente; (iii) as políticas públicas envolvem gasto de dinheiro público; (iv) os recursos públicos são limitados e é preciso fazer escolhas; logo (v) a Constituição vincula as escolhas em matéria de políticas públicas e dispêndio de recursos públicos.

Nesse diapasão, vale trazer a importante contribuição de Konrad Hesse (HESSE, 1991) no sentido de que a Constituição possui uma força normativa intrínseca, ou seja, um poder vinculante que obriga os governantes a atuarem de modo a efetivar os preceitos Constitucionais. Para Hesse, a Constituição deve ser vista como uma ordem normativa que se alimenta da

vontade e da efetividade de suas normas e da capacidade de adaptação às mudanças sociais. Essa perspectiva de Hesse reforça a importância da Constituição como elemento central do Estado Democrático de Direito e como garantidora dos direitos fundamentais. Essa força constitucional impõe aos governantes e aplicadores do Direito seguirem seus mandamentos de forma a efetivar os direitos fundamentais sociais na maior extensão possível.

## **2.7 A proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais e os limites do poder constituinte derivado reformador**

A proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais e os limites do poder constituinte derivado reformador, também conhecido como poder constituinte instituído ou secundário, são conceitos importantes no âmbito do Direito Constitucional, pois visam garantir a preservação dos direitos fundamentais e o equilíbrio entre os poderes estatais.

Conforme ensina Luis Roberto Barroso, ao mesmo tempo que as Constituições não podem ser imutáveis, por outro lado, não podem ser volúveis. É preciso que haja um equilíbrio entre estabilidade e adaptabilidade do texto constitucional. Segundo Barroso (2020), o que tem prevalecido em quase das totalidades das Constituições Contemporâneas é a combinação de dois fatores: a previsão expressa da possibilidade de emenda ao texto constitucional e o estabelecimento de um procedimento específico para a emenda, mais complexo que o exigido para a aprovação da legislação ordinária. O núcleo essencial desses direitos é a parte mínima que não pode ser restringida ou suprimida sem comprometer sua existência e efetividade. A proteção do núcleo essencial tem por objetivo garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados e não sejam violados por eventuais alterações na legislação ou na Constituição. Por seu turno, o poder constituinte derivado é a capacidade que o Estado possui de modificar ou emendar a Constituição, sem alterar sua estrutura fundamental.

Esse poder é exercido pelos órgãos legislativos, como o Congresso Nacional, através de um processo especial estabelecido pela própria Constituição. O poder constituinte derivado reformador - criado pelo Poder Constituinte originário - permite que a Constituição seja atualizada e adaptada às mudanças sociais, políticas e econômicas sem a necessidade de uma nova Assembleia Constituinte. No entanto, o poder Constituinte originário, cujo titular é o povo, elabora a Constituição e a soberania popular se converte em supremacia da Constituição. Conforme sustenta Barroso (2020, p. 184):

[...] O poder constituinte originário é, na sua essência, um fato político que se impõe historicamente, não sofrendo qualquer limitação da ordem jurídica preexistente. Mesmo quando não tenha natureza revolucionária, ele envolverá sempre uma ruptura

com o passado. Diversa é a situação do poder de reforma constitucional, que configura um poder de direito, regido pela Constituição e sujeito a limitações de naturezas diversas. Sua função é a de permitir a adaptação do texto constitucional a novos ambientes políticos e sociais, preservando-lhes a força normativa e impedindo que seja derrotado pela realidade. Ao fazê-lo, no entanto, deverá segurar a continuidade e a identidade da Constituição.

Dessa maneira, embora o poder constituinte derivado permita a atualização e a adaptação da Constituição, ele possui limites. Para Barroso (2020), os limites podem ser classificados como: a) limites materiais: são os temas e princípios que não podem ser modificados ou suprimidos pelo poder constituinte derivado. Esses limites protegem o núcleo essencial dos direitos fundamentais, a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais; b) limites formais: são os procedimentos específicos estabelecidos pela Constituição para a aprovação de emendas, como a exigência de aprovação por maioria qualificada dos membros das Casas Legislativas e a proibição de emendas durante a vigência de estados de sítio ou de defesa; e, c) limites circunstanciais: são situações em que o poder constituinte derivado não pode ser exercido, como no caso de intervenção federal, estados de sítio ou estados de defesa. A própria Constituição delimitará a atuação do poder constituinte derivado e os meios para a sua concretização.

Tendo por base as várias reformas constitucionais no sistema de previdência social que retiram ou reduzem os direitos garantidos pela Constituição, vale destacar o primeiro limite (material). Luis Roberto Barroso registra que uma Constituição deve conservar a essência de sua identidade original, o núcleo de decisões políticas e valores fundamentais que justificaram sua criação. Na Constituição Brasileira, fundada na dignidade da pessoa humana, na solidariedade e na justiça social, os limites materiais encontram-se dispostos no artigo 60, § 4º: “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa do Estado; II – o voto direto, secreto, universal periódico; III – a separação dos poderes; IV – os direitos e garantias individuais”.

Merece trazer em cena a questão referente a literalidade do inciso IV do § 4º do artigo 60, que só faz menção a “direitos e garantias individuais”. Cuida-se de saber se os demais direitos constantes na Constituição desfrutam dessa proteção. Nesse sentido, Barroso ensina que parte da doutrina sustenta que a cláusula constitucional só abarca os direitos individuais, devendo ser interpretada de maneira estrita. De outro lado, outros autores sustentam que o constituinte originário empregou uma espécie de gênero, de modo que a proteção abarca todos os direitos fundamentais, e não apenas os direitos individuais. Essa teoria se funda na corrente

do direito internacional que coloca os direitos humanos como indivisíveis, ou seja, não podem ser protegidos de forma isolada.

Para Barroso (2020, p. 217), que defende a segunda corrente, a fundamentação encontra-se também na dignidade da pessoa humana, princípio constitucional que integra a identidade política, ética e jurídica da Constituição, e que como consequência não pode ser objeto de emenda tendente a sua abolição. Dessa forma, não são apenas os direitos individuais protegidos em face do poder constituinte reformador, mas também os direitos materiais como um todo, tomando o exemplo dos direitos sociais, como a saúde, a assistência e a previdência. Portanto, compreende-se que quando o poder constituinte derivado modifica a Constituição reduzindo os direitos, como por exemplo os valores dos benefícios - de forma a impactar diretamente a vida digna do trabalhador e de sua família - fere o núcleo essencial da Constituição que é a dignidade da pessoa humana e a garantia do mínimo existencial.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2005, p. 112) o poder constituinte instituído possui como características: poder derivado, subordinado e condicionado. Como primeiro traço Manoel Gonçalves explica:

[...] o poder instituído é um poder derivado. Isto significa que ele retira sua força do Poder Constituinte originário, e não de si próprio, como ocorre com o Poder Constituinte originário. Para que se fixe bem, o Poder Constituinte originário se funda nele próprio; o Poder Constituinte derivado se funda no Poder Constituinte originário.

O poder constituinte instituído é chamado de "derivado" porque não é originário, ou seja, não é o poder que cria uma Constituição. Em vez disso, é um poder que deriva da própria Constituição já estabelecida e tem como função realizar emendas e revisões na mesma, permitindo sua adaptação e atualização às mudanças sociais, políticas e econômicas. Dessa forma, o poder constituinte instituído não tem a mesma amplitude e autonomia que o poder constituinte originário, que é exercido por uma Assembleia Constituinte para criar uma nova Constituição.

O segundo traço do Poder Constituinte instituído, conforme ensina Manoel Gonçalves Filho, é a subordinação, ou seja, o poder é limitado pelas regras de fundo eventualmente estabelecidas pelo Poder Constituinte originário. "Pelas regras de fundo, porque tanto podem ser esses limites explícitos, como também podem ser implícitos". O poder constituinte instituído é subordinado porque está sujeito aos limites e princípios estabelecidos pela própria Constituição. Essa subordinação garante que o exercício do poder constituinte instituído seja

realizado de forma responsável e equilibrada, sem comprometer os valores fundamentais e a estabilidade do sistema constitucional.

Uma terceira característica se refere ao condicionamento. Trata-se de um poder condicionado, isto é, sujeita-se às regras estabelecidas pelo Poder constituinte originário, “as regras concernentes ao modo pelo qual se há de fazer a modificação constitucional”. Assim sendo, o poder constituinte derivado deve obedecer aos ditames do Poder Constituinte originário, devendo atuar estritamente de acordo com a Constituição, seja em normas implícitas ou explícitas. O poder constituinte instituído é condicionado porque seu exercício deve seguir os procedimentos específicos previstos na Constituição. No Brasil, esses procedimentos incluem, por exemplo, a exigência de aprovação por maioria qualificada dos membros das Casas Legislativas, a necessidade de votações em dois turnos e a proibição de emendas durante a vigência de estados de sítio ou de defesa.

A proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais e os limites do poder constituinte derivado reformador asseguram a estabilidade, a continuidade e a preservação dos valores democráticos consagrados na Constituição. Essas condições garantem um processo democrático e transparente, evitando que mudanças constitucionais sejam feitas de maneira arbitrária ou autoritária, bem como garantem que os direitos fundamentais sejam respeitados e que o exercício do poder constituinte derivado ocorra de forma equilibrada e responsável.

De acordo com Elival da Silva Ramos (2003), a Constituição deve ser apta a prever mecanismos para se amoldar às modificações sociais, políticas, econômicas e, sobretudo, para se incorporar ao estado espiritual de seu tempo. No entanto, o poder constituinte derivado, diferentemente do poder constituinte originário, é limitado juridicamente, uma vez que ele deve observar os parâmetros constitucionais e assegurar a vontade da Constituição.

### **3 O DIREITO À VELHICE DIGNA E A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NO SISTEMA INTERNACIONAL E INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

O direito a ter uma velhice digna é um tema interdisciplinar que envolve várias áreas do conhecimento, incluindo o Direito, a Sociologia, a Psicologia, a Gerontologia, a Economia, a Saúde Pública e a Política Social. A promoção da velhice digna passa pela elaboração de políticas públicas de proteção social, desde a infância até a última fase da vida, incluindo o direito à saúde, educação, assistência, previdência, moradia adequada, acesso a saneamento básico, cuidados de longa duração, distribuição justa de recursos e de benefícios – contributivos e não contributivos, inclusão social, oportunidades de participação cultural, proteção contra a discriminação etária, dentre outros fatores que, em conjunto, asseguram o direito de cidadania e o direito de envelhecer de forma digna.

Os direitos humanos, na ordem internacional e os direitos fundamentais, na ordem interna, em especial os direitos sociais constantes nas Constituições vigentes, direcionam os governantes e os gestores públicos a tomarem suas decisões em prol do bem-estar social, mas principalmente dos que se encontram à margem da sociedade e que precisam do amparo Estatal. A participação em conjunto e em sintonia dos órgãos governamentais é de fundamental importância para que a concretização dos *humanos direitos* se torne realidade na vida das pessoas. Diante dos inúmeros instrumentos de proteção dos direitos humanos e dos direitos sociais, a busca pela efetivação desses direitos deve ser uma luta constante.

#### **3.1 Aspectos conceituais - envelhecimento, idoso e velhice**

Antes de adentrar na discussão acerca do direito à velhice digna, é importante definir alguns conceitos básicos para uma melhor compreensão do tema. Termos como envelhecimento, idoso e velhice, embora pareçam ser semelhantes, existem diferenças entre eles.

Começando pelo envelhecimento, este é um processo natural em que ocorrem mudanças biopsicossociais específicas associadas à passagem do tempo. O envelhecimento ocorre desde o nascimento e esse processo pode variar de pessoa para pessoa, a depender tanto de fatores internos relacionados a riscos individuais de contrair doenças (cardíacas, crônicas, câncer e demência), quanto de fatores externos ou fatores determinantes e condicionantes de saúde, como alimentação, moradia, saneamento básico, meio ambiente, trabalho, renda, educação, transporte, lazer e acesso aos bens e serviços essenciais.

Envelhecer é um fenômeno irreversível, um processo natural em que todos os seres humanos devem ter a oportunidade de vivenciar com proteção e dignidade. Contudo, as mudanças que constituem e influenciam o envelhecimento são complexas. Trata-se de um processo multidimensional e pode ser analisado sob a ótica de diferentes perspectivas: biológica, social, psicológica e cronológica.

No nível biológico, também conhecida como idade fisiológica ou funcional, o envelhecimento é associado ao acúmulo de uma grande variedade de danos moleculares e celulares. Com o tempo, a idade avançada leva a uma perda gradual das reservas fisiológicas e um aumento do risco de contrair diversas doenças. A idade biológica difere da idade cronológica porque leva em consideração uma série de fatores além da data de nascimento (OMS, 2015).

O envelhecimento social é marcado por alterações nos papéis sociais, sendo principalmente alterações definidas pela sociedade. O envelhecimento social está relacionado às normas ou eventos sociais que controlam, por um critério de idade, o desempenho de determinadas atividades ou tarefas do grupo etário, e que dão sentido à vida de cada um. Como exemplo, “o casamento é um evento que ocorre geralmente nos anos da juventude ou início da idade adulta; o nascimento de filhos é mais comum no período entre dezoito e trinta anos. A aposentadoria ocorre compulsoriamente aos setenta anos” (1986, p. 19). No entanto, essas normas ou eventos sociais contribuem para o estabelecimento de muitos preconceitos.

O envelhecimento psicológico observa-se alterações na atividade intelectual e nas motivações, bem como alterações comportamentais e emocionais. “O envelhecimento psicológico é traduzido pelos comportamentos (abertos e encobertos) das pessoas em relação a si próprias ou aos outros, ligados a mudanças de atitude e limitações das capacidades em geral” (PAIVA, 1986, p. 19). Esse tipo de envelhecimento é determinado pelas mudanças concretas do envelhecimento biológico e também pelas normas e estereótipos sociais que correspondem ao envelhecimento social (PAIVA, 1986, p. 19).

Por fim, o envelhecimento cronológico é mensurado pela passagem do tempo decorrido em dias, meses e anos, desde o nascimento (OMS, 2015). Conforme as pessoas envelhecem, suas necessidades de saúde tendem a se tornar mais crônicas e complexas. As demandas por cuidados aumentam com a idade. Logo, “a saúde é fundamental para a experiência na velhice e para as oportunidades que o envelhecimento traz” (OPAS, 2020). “Uma boa saúde proporciona mais vida aos anos” (PAHO, 2020), assim:

[...] ações que visem a garantia de um envelhecimento saudável podem e devem ser tomadas em todas as idades, representando uma abordagem completa do curso de vida, o que inclui um início de vida saudável, ações em cada estágio de vida e o atendimento das necessidades das pessoas em estágios críticos de vida.

As oportunidades que acompanham uma maior longevidade dependem fortemente de um envelhecimento saudável, definido pela Organização Mundial de Saúde como “um processo contínuo de otimização da habilidade funcional e de oportunidades para manter e melhorar a saúde física e mental, promovendo independência e qualidade de vida ao longo da vida”. O mesmo entendimento é fornecido pela Convenção interamericana sobre a proteção dos direitos das pessoas idosas (OEA, 2015a) que define no artigo 2º, o envelhecimento ativo e saudável como:

[...] Processo pelo qual se otimizam as oportunidades de bem-estar físico, mental e social; de participar em atividades sociais, econômicas, culturais, espirituais e cívicas; e de contar com proteção, segurança e atenção, com o objetivo de ampliar a esperança de vida saudável e a qualidade de vida de todos os indivíduos na velhice e permitir-lhes assim seguir contribuindo ativamente para suas famílias, amigos, comunidades e nações.

O envelhecimento ativo e saudável significa desenvolver e manter a habilidade funcional que permite o bem-estar na idade avançada. Por outro lado, caso os anos adicionais sejam dominados por uma saúde debilitada, isolamento social ou dependência de cuidados, as implicações para as pessoas idosas não serão positivas e nem para a sociedade que terá um ônus maior com a proteção dessas pessoas, como por exemplo, políticas de assistência social.

O Envelhecimento ativo e saudável abarca todo o curso de vida e é relevante para todos, não apenas para aqueles que atualmente estão livres de doenças. Conforme observa a Organização Pan-Americana da Saúde, (PAHO, 2020):

[...] Os recursos sociais e econômicos e as oportunidades disponíveis às pessoas por todo o curso de vida influenciam seu poder de tomar decisões saudáveis e de dar e receber apoio quando precisam. Assim, o Envelhecimento Saudável é estritamente ligado à iniquidade social e econômica (6). Desvantagens nas áreas de saúde, educação, emprego e renda começam cedo, reforçam-se entre si e se acumulam ao longo da vida. Pessoas idosas com saúde debilitada trabalham menos, ganham menos e se aposentam mais cedo (3). O gênero, a cultura e a etnia são importantes moderadores da iniquidade, resultando em trajetórias de envelhecimento bastante diferentes.

A década de 2021-2030 foi declarada pela Assembleia Geral das Nações Unidas como a Década do Envelhecimento Saudável nas Américas. Trata-se da principal estratégia para construir uma sociedade para todas as idades. As linhas de ação para promover o envelhecimento saudável são: a promoção de políticas públicas e alianças para o envelhecimento saudável; o apoio ao desenvolvimento de ambientes amigáveis, adaptados a

todas as pessoas idosas; o alinhamento dos sistemas de saúde para que atendam às necessidades específicas das pessoas idosas; o desenvolvimento de sistemas sustentáveis e equitativos de prestação de cuidados de longo prazo; a melhoria da mensuração, do monitoramento e da pesquisa sobre o envelhecimento (OPAS, [s.d.]).

As quatro áreas de ação da década do envelhecimento saudável centram-se em: 1- mudar a forma de pensar, sentir e agir em relação à idade e ao envelhecimento; 2- facilitar a capacidade dos idosos de participar e contribuir com suas comunidades e sociedade; 3- prestar atenção integrada e serviços de saúde primários que atendam às necessidades do indivíduo; e 4- prover acesso a cuidados de longa duração para pessoas idosas que deles necessitem (OPAS, 2021). Assim, a Década do Envelhecimento Saudável (2021-2030) é uma oportunidade para reunir governos, sociedade civil, agências internacionais, profissionais, academia, mídia e setor privado para que em dez anos de ações concertadas, catalíticas e colaborativas possam melhorar a vida das pessoas idosas, suas famílias e das comunidades em que vivem (PAHO, 2020).

O envelhecimento populacional, apesar de ser reconhecido como uma das principais conquistas da humanidade do século XX, traz grandes desafios para as políticas públicas que devem buscar assegurar o desenvolvimento econômico e social de forma contínua (CAMARANO; PASINATO, 2004). Em 2002, a Organização Mundial da Saúde (OMS) publicou orientações sobre o envelhecimento ativo e um dos objetivos foi aumentar a expectativa de uma vida saudável e a qualidade de vida para todas as pessoas que estão envelhecendo, inclusive as que são frágeis, fisicamente incapacitadas e que requerem cuidados. Todos têm o direito de envelhecer de forma digna, tendo seus direitos respeitados e assegurados, principalmente pelo Estado.

Outro termo a ser conceituado é o “idoso”, utilizado para descrever pessoas com idade avançada. A Organização Mundial da Saúde (OMS) conceitua os idosos como pessoas com mais de 65 anos de idade em países desenvolvidos e com mais de 60 anos nos países em desenvolvimento. Entretanto, conforme sustenta Eliane Romeiro Costa, “identificar o idoso levando em consideração apenas a sua idade é desconsiderar as particularidades existentes entre as pessoas tanto do ponto de vista socioeconômico como epidemiológico” (2016).

Por fim, o termo velhice é compreendido como a última fase do ciclo da vida, uma construção social revestida de valores, caracterizada pela idade avançada. De acordo com as Nações Unidas, a velhice começa aos 60 anos. Para Sandra Huenchuan Navarro (2004, p. 25), “en el siglo XIII se era viejo a los de 30 años, a principios del siglo XIX a los 40, y hoy en día la edad a partir de la cual se considera a una persona mayor está en entredicho”. Embora a

velhice, como todas as fases da vida, mereça ser vivida com dignidade, na maioria das vezes, é uma fase de desvalorização do ser humano. O termo velhice, atualmente, ainda é associado a valores negativos, frisando a incapacidade, fragilidade, abandono, discriminação e desrespeito. Trata-se de uma realidade de muitas faces, o que significa dizer que não é igual para todos. Essa fase da vida, para muitos indivíduos, vem acompanhada de inúmeras perdas, como por exemplo: do trabalho, dos amigos e familiares, da saúde, incluindo doenças como Alzheimer e Parkinson que comprometem a lucidez das pessoas que acumulam anos de vida. Com o avanço e progresso da ciência e da medicina, prolongar a vida é um fato, porém envelhecer com dignidade ainda é um prêmio a ser conquistado por aqueles que têm a sorte de envelhecer.

A velhice é entendida como um fenômeno natural global, uma vez que o direito ao envelhecimento é uma das garantias fundamentais inerentes ao desenvolvimento da personalidade humana, sendo um direito indisponível e indispensável ao desenvolvimento de qualquer ser humano. Nos termos do artigo 2º da Convenção interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos (OEA, 2015a), a “velhice é a construção social da última etapa do curso de vida” e depende de muitos fatores ocorridos nas fases anteriores da vida, das experiências vividas na família, na escola ou em outras instituições. A “boa velhice” é vivenciada por uma pequena fração privilegiada da sociedade, enquanto para a grande maioria, o envelhecimento traz consigo, além das perdas funcionais do organismo, a preocupação com a perda ou diminuição da renda, causada pelo desemprego forçado, baixos valores da aposentadoria, aumento de gastos com a saúde, dentre outras preocupações. Citando Sandra Huenchuan Navarro (2004, p. 26),

[...] La vejez puede ser una etapa de pérdidas como también de plenitud, dependiendo de la combinación de recursos y estructura de oportunidades individuales y generacionales al que están expuestos los individuos en el transcurso de su vida, de acuerdo a su condición y posición al interior de la sociedad. Esto nos remite a conjugar la edad con otras diferencias sociales —tales como el género, la clase social o la etnicidad— que condicionan el acceso y disfrute de dichos recursos y oportunidades; todo lo cual da origen a la heterogeneidad del envejecimiento en general y de las personas mayores en particular.

Neste sentido, o papel da família, da sociedade e principalmente do Estado é fundamental para que o envelhecimento ocorra de acordo com os princípios e regras legais, constitucionais e internacionais de direitos humanos voltados para o cuidado e a proteção das pessoas em todas as fases da vida. Aqui, vale diferenciar “cuidado” e “proteção”. De acordo com Pérola Melissa Vianna Braga (2011), referindo-se às pessoas idosas, o cuidado origina-se de elemento subjetivos, tais como o carinho e o afeto, os quais, por óbvio, só podem ser oferecidos pela família, quer consanguínea, quer por afinidade; já a proteção, diz respeito aos

deveres objetivos do Estado perante a pessoa idosa e, nesses casos, ligados aos direitos fundamentais do idoso, a partir do momento em que esses forem ameaçados, negados, agredidos e quando da necessidade de sua implementação.

Conforme expõe Navarro, no cenário latino americano, embora a situação das pessoas idosas sejam heterogêneas - cada pessoa envelhece a seu modo - no geral, essas pessoas estão longe de desfrutar uma qualidade de vida na velhice, incluindo saúde, autonomia e integração intergeracional (2004, p. 26):

[...] Las condiciones y estructura de oportunidades que ofrecen los países para vivir los últimos años de la vida no siempre aseguran calidad. Como contrapartida, las personas mayores están contribuyendo a sus familias y comunidad de distintas formas, desde el cuidado de niños hasta constituirse en la fuente de ingresos más permanente y segura de los hogares que forman parte.

À vista disso, embora o Estado esbarre quase sempre na cláusula da reserva do possível, a proteção social das pessoas idosas e daqueles que precisam de amparo estatal deve ser buscada em seu grau máximo de proteção, com celeridade e equidade.

### **3.2 A velhice digna como um direito fundamental**

A qualidade de vida para as pessoas idosas abrange não apenas a disponibilidade de recursos materiais, mas também aspectos ligados à segurança, ao pertencimento, à cidadania, à independência e à autonomia. Para Paulo Ramos (2013, p. 19),

[...] A velhice é um direito humano fundamental, porque é a expressão do direito à vida com dignidade, direito essencial a todos os seres humanos. Ademais, a velhice cumpre uma função social de extrema importância, que é justamente a de facilitar a continuidade da produção humana na ordem dos valores, daquilo que pode justificar a vantagem de viver e assegurar a qualidade de vida.

Para Maria Isolina Dabove (2018), o direito à velhice surge de uma tentativa de resposta abrangente, face à crescente demanda por fortalecimento, inclusão e proteção dessas pessoas. Dabove destaca a necessidade de combater a discriminação etária e a violência contra os idosos e ressalta a importância de reconhecer e valorizar a diversidade das experiências, habilidades e contribuições dos idosos, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e que suas necessidades e preferências sejam respeitadas nas políticas e práticas que afetam suas vidas.

Compreende-se, portanto, que o direito à velhice digna é um direito fundamental que impõe medidas céleres e eficazes no que tange às políticas públicas. Toda política pública que almeja ser justa deve priorizar o desenvolvimento socioeconômico e cultural do segmento a que se destina. No que tange aos idosos, a atenção deve ser baseada nas necessidades dessa população, centrada no indivíduo, incluindo os cuidados paliativos. A especificidade e a

heterogeneidade nos processos de envelhecer devem ser consideradas, a partir dos determinantes sociais da saúde, nos seus mais diferentes aspectos.

Segundo Ramos (2013, p. 19),

[...] Somente com o reconhecimento de que o ser humano durante toda a sua existência é titular de direitos fundamentais será possível reverter o processo consoante o qual os velhos são percebidos como seres inúteis. Esse é o caminho para construir um novo velho, um velho que não traz no acúmulo de anos a ideia de que seu tempo já passou, pois apesar de muito tempo vivido, continua vivo e participando do aqui e do agora, tendo, portanto, direito a todos os bens e benefícios gerados pelo tempo histórico de sua existência.

O reconhecimento dos direitos dos idosos pelo Estado e pela sociedade é uma questão de justiça social e respeito pela humanidade.

### **3.3 A proteção da pessoa idosa no sistema internacional e interamericano de direitos humanos**

No âmbito internacional de proteção dos direitos humanos, a Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, realizada em 1982 em Viena, na Áustria, foi a primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU). Nesta assembleia, discutiram-se os desafios e oportunidades apresentados pelo envelhecimento da população em todo o mundo e desenvolveram estratégias para enfrentar essas questões. Um dos principais resultados dessa reunião foi a adoção do Plano Internacional de Ação de Viena sobre o Envelhecimento, que estabeleceu um conjunto de recomendações para guiar a ação dos governos, organizações internacionais e outros atores na promoção do bem-estar e dos direitos das pessoas idosas.

O Plano de Ação de Viena abordou várias áreas, incluindo saúde, habitação, proteção social, educação e trabalho, assim como a prevenção de abusos e maus-tratos contra as pessoas idosas. Também enfatizou a importância de integrar as questões do envelhecimento nas políticas de desenvolvimento, a fim de garantir que as necessidades e interesses das pessoas idosas sejam levados em consideração. Esse Plano de Ação foi um passo importante na conscientização global sobre o envelhecimento e na promoção dos direitos das pessoas idosas, apontando para a necessidade de construir uma sociedade para todas as idades.

Outro instrumento específico que trata da proteção da pessoa idosa, no campo internacional, refere-se aos Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas - adotados pela Resolução 46/91 (UNITED NATIONS, 1991), que fornecem orientações sobre o tratamento adequado das pessoas idosas e destacam a importância de proteger seus direitos. Os

princípios abordam temas como independência, participação, assistência, autorrealização e dignidade dessas pessoas. Em 1999, a ONU decretou o ano internacional das pessoas idosas.

Em 2002, ocorreu em Madri, na Espanha, a Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento na qual foi adotada a Declaração Política e o Plano de Ação Internacional de Madrid sobre o Envelhecimento (NACIONES UNIDAS, 2002). A Declaração Política contém 19 artigos destinados a estabelecer os compromissos da comunidade internacional contra os desafios e oportunidades oferecidas pelo envelhecimento da população e também inclui uma declaração para eliminar todas as formas de discriminação, especialmente a discriminação por idade. O artigo 17 desta Declaração grafa acerca da responsabilidade dos governos, como os primeiros responsáveis a assumir as questões relacionados com a implementação do Plano de Ação sobre o envelhecimento, mas indica a importância da participação de outros autores como os próprios idosos, a sociedade civil, incluindo organizações não governamentais e o setor privado, instituições de pesquisa, universidades e outras instituições educacionais e religiosas, além dos meios de comunicações (NACIONES UNIDAS, 2002).

O Plano de Ação Internacional de Madrid sobre o Envelhecimento (2002) estabeleceu uma agenda mais abrangente para enfrentar os desafios do envelhecimento e promover o desenvolvimento sustentável e inclusivo. Este plano se concentrou em três áreas prioritárias: 1 - Desenvolvimento e envelhecimento da população com foco na inclusão das pessoas idosas em políticas de desenvolvimento e na promoção do envelhecimento ativo e saudável, fortalecimento da solidariedade mediante a equidade e a reciprocidade entre as gerações; 2 - Saúde e bem-estar ao longo da vida, dando ênfase na importância da prevenção e na promoção da saúde ao longo da vida, garantindo o acesso a cuidados de saúde e serviços sociais para as pessoas idosas; e 3 - Ambientes propícios e favoráveis ao envelhecimento, reconhecendo a necessidade de criar ambientes seguros, acessíveis e inclusivos que apoiem o envelhecimento ativo e saudável. Acerca das dificuldades de implementação, Kofi A. Annan, ex secretário geral das Nações Unidas, discorre (NACIONES UNIDAS, 2002):

[...] o principal obstáculo será colocar esse programa em prática. Todos e cada um de nós, jovens e velhos, temos algo a contribuir para promover a solidariedade entre as gerações, combater a discriminação contra os idosos e construir para as pessoas de todas as idades um futuro de segurança, oportunidade e dignidade.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), adotados pela Assembleia Geral da ONU em 2015, estabelecem metas globais para erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e garantir a prosperidade para todos até 2030. O ODS 3 (ONU BRASIL, [s.d.]), visa garantir vidas saudáveis e promover o bem-estar para todas as pessoas em todas as idades. Isso

inclui metas específicas para melhorar a saúde e o bem-estar dos idosos, como reduzir a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental.

A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), em 2003, elaborou uma estratégia regional de implementação, baseada na realidade da América Latina e Caribe para o Plano de Ação Internacional de Madrid sobre o envelhecimento, com destaque para três áreas: idosos e desenvolvimento, saúde e bem-estar, e ambientes propícios favoráveis (NACIONES UNIDAS - CEPAL, 2004). A CEPAL também promove a atenção aos direitos dos idosos e o envelhecimento saudável através de políticas, programas e recomendações específicas, incluindo estudos com enfoque no envelhecimento e direitos dos idosos na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (HUENCHUAN, 2018). A Agenda 2030 “é um compromisso global de que ninguém será deixado para trás e de que cada ser humano terá a oportunidade de atingir seu potencial com dignidade e igualdade”.

Em 2007, a CEPAL organizou a segunda Conferência Regional Intergovernamental sobre o envelhecimento na América Latina e no Caribe, no qual emitiu a Declaração de Brasília (NACIONES UNIDAS, 2007), cujo objetivo é identificar as prioridades futuras para a implementação do Plano Internacional de Ação sobre o Envelhecimento, que propõe o seguinte: 1) realizar intervenções na prevenção e cuidado de todos relacionadas com a saúde dos idosos com deficiência; 2) realizar estudos e pesquisas sobre o perfil demográfico e socioeconômico dos idosos; 3) desenhar marcos legais e mecanismos de supervisão para proteger os direitos humanos dos idosos.

No sistema interamericano de direitos humanos, a proteção dos direitos das pessoas idosas tem ganhado crescente atenção nos últimos anos. Embora a Convenção Americana sobre Direitos Humanos não faça referência explícita aos idosos, os princípios gerais de igualdade e da não discriminação, juntamente com o direito à vida, integridade pessoal e outras garantias fundamentais, são aplicáveis a todas as pessoas, independentemente de sua idade. Em 1979 foi adotada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Esta convenção é importante pois assegura os direitos das mulheres idosas.

Em 1988, foi adotada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos na Área dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), um instrumento que obriga os Estados Partes a tomarem as medidas necessárias para garantir o exercício do direito ao trabalho, à segurança social, saúde, proteção das pessoas com deficiência e dos idosos. Este protocolo, vinculado à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, inclui disposições

específicas sobre a proteção das pessoas idosas, conforme disposto no artigo 17 (OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1988):

[...] Toda persona tiene derecho a protección especial durante su ancianidad. En tal cometido, los Estados partes se comprometen a adoptar de manera progresiva las medidas necesarias a fin de llevar este derecho a la práctica y en particular a: a. proporcionar instalaciones adecuadas, así como alimentación y atención médica especializada a las personas de edad avanzada que carezcan de ella y no se encuentren en condiciones de proporcionársela por sí mismas; b. ejecutar programas laborales específicos destinados a conceder a los ancianos la posibilidad de realizar una actividad productiva adecuada a sus capacidades respetando su vocación o deseos; c. estimular la formación de organizaciones sociales destinadas a mejorar la calidad de vida de los ancianos.

O Brasil ratificou este protocolo e o promulgou pelo Decreto nº 3.321 de 1999, o Chile promulgou em 5 de setembro de 2022 por meio do Decreto 244 e a Argentina, em 1996, pela Ley 24.658. Em 2006, foi adotada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Esta convenção é relevante para os idosos com deficiências, que podem enfrentar barreiras adicionais à sua participação plena e igual na sociedade.

Verifica-se um amplo rol de instrumentos destinados a proteger e promover os direitos da pessoa idosa no âmbito internacional e regional. No entanto, estas propostas não fazem parte de um documento vinculante. Para fortalecer a proteção dos direitos das pessoas idosas na região da América Latina, a Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas em 2015 (OEA, 2015b). Esta convenção é um instrumento jurídico vinculante que visa promover, proteger e garantir o reconhecimento dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas idosas, bem como sua inclusão e participação efetiva na sociedade.

A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas estabelece uma série de direitos e princípios específicos aplicáveis às pessoas idosas. Como instrumento de proteção, a convenção proíbe a discriminação com base na idade e exige que os Estados tomem medidas efetivas para garantir a igualdade de oportunidades e tratamento para as pessoas idosas; reconhece o direito das pessoas idosas à vida e à integridade pessoal, bem como o dever dos Estados de prevenir a violência, abuso e maus-tratos contra os idosos. Também garante às pessoas idosas o direito a desfrutar do mais alto padrão possível de saúde física e mental, incluindo o acesso a serviços de saúde adequados e adaptados às suas necessidades (OEA, 2015b).

Além disso, possui um mecanismo de acompanhamento para monitorar o andamento do cumprimento dos compromissos que emanam da Convenção, composta por uma Conferência

de Estados Partes e uma Comissão de Peritos. Ademais, inclui um sistema de petições individuais, que permite qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental, apresentar denúncias ou queixas diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos por violações dos direitos assegurados pela Convenção. O Brasil ainda não ratificou a Convenção, ao contrário do Chile que ratificou em setembro de 2017, pelo Decreto 162, e da República Argentina que ratificou em maio de 2017, mediante a “Ley 27 360 y el Decreto 375/17”.

Desta forma, as normativas descritas acima guiam os esforços globais, regionais e nacionais para proteger e promover os direitos dos idosos e servem como base para o desenvolvimento de políticas e programas nacionais que visam garantir o envelhecimento digno e saudável. A implementação e o monitoramento dessas normativas são essenciais para garantir que os idosos possam desfrutar de uma vida digna. A combinação dessas diretrizes internacionais, regionais em conjunto com a ação dos governos nacionais, como principal responsável da promoção social, contribui para a conscientização sobre a importância dos direitos dos idosos e a necessidade de assegurar, de forma efetiva, que esta população seja atendida de maneira adequada e inclusiva.

No âmbito interno, as leis e políticas nacionais têm como objetivo garantir que os idosos tenham acesso a serviços e a benefícios adequados na fase da velhice e que suas necessidades específicas sejam levadas em consideração na formulação e implementação de políticas públicas.

No Brasil, a Política Nacional do Idoso, criada pela Lei nº 8.842, de 1994, (BRASIL, 1994) estabelece diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a população idosa, com foco na promoção do envelhecimento ativo e saudável. Outra lei específica é o Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 2003 (BRASIL, 2003b), em que estabelece diretrizes e normas para a proteção dos direitos das pessoas com 60 anos ou mais, incluindo saúde, educação, trabalho, lazer e seguridade social, além de estabelecer punições para discriminação e violência contra idosos.

No Chile, a Lei 19.828, de 2002 criou “el Servicio Nacional del Adulto Mayor (SENAMA)” – que assegura a plena integração do idoso na sociedade, a sua proteção contra o abandono e a indigência e o exercício dos seus direitos. O país tem uma política Nacional de Envelhecimento Positivo e Saudável 2012-2025, na qual visa alcançar a participação integral do idoso, a melhoria e a capacidade funcional de sua qualidade de vida.

Na Argentina, a “Ley Nacional de Derechos de las Personas Mayores” instituída pela Ley nº 27.360, de 2017 estabelece os direitos fundamentais das pessoas idosas, incluindo o direito à vida, dignidade, igualdade, não discriminação e autonomia.

### **3.4 Envelhecimento populacional e os desafios para as políticas de seguro social**

O mundo vive um processo de envelhecimento acelerado e os países da América Latina, incluindo Brasil, Chile e Argentina, não estão isentos dessa tendência. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, entre 2015 e 2050, a proporção de pessoas com mais de 60 anos passará de 900 milhões para 2 bilhões da população global (ONU BRASIL, [s.d.]). Nesta mesma direção, as Nações Unidas estimam que uma em cada cinco pessoas terá mais de 60 anos, em meados deste século. Até 2050 estima-se que a proporção de idosos aumentará significativamente em cada continente. A África quadruplicará sua população com 60 anos ou mais. A Ásia Ocidental quadruplicará sua população idosa nos próximos 40 anos e chegará a 19%. Leste Asiático e Pacífico passarão de 10% para 24%, América Latina e Caribe aumentará sua população de 10% para 25% e na Europa chegará a 34%. A ONU, por meio de sua Divisão de População (NAÇÕES UNIDAS, [s.d.]), estimou que nos próximos doze anos as pessoas com mais de 60 anos ultrapassarão as crianças com menos de 10 anos e que, até o ano de 2050, haverá mais pessoas com mais de 60 anos, do que adolescentes e jovens em todo o mundo. Ao mesmo tempo, estima-se que a população com mais de 80 anos triplicará até o ano de 2050.

O aumento da população acentuou-se, dentre outros motivos, pelas políticas promovidas pelo Estado do bem-estar social no pós-guerra que levaram a uma melhoria das condições de vida e de trabalho, contribuindo para a elevação da expectativa de vida de suas populações. Paralelamente, verificou-se a queda da taxa de natalidade associada a fenômenos como a intensificação da participação feminina no mercado de trabalho e a difusão do planejamento familiar. Esses dois fatores - o aumento da expectativa de vida e a queda da natalidade contribuíram para transição demográfica, entendido como “o processo de mudança na estrutura por idades de uma população, caracterizado pelo incremento na proporção das pessoas com 60 anos ou mais” (COSTA, 2017, p. 11).

Todavia, reconhece os desafios enfrentados pelos países, no que tange às políticas públicas destinadas a preservar as capacidades intrínsecas das pessoas e adaptar as condições ambientais para a inclusão daqueles que tiveram suas capacidades diminuídas. Segundo IBGE (SAMPAIO, 2022) torna-se necessário espaço na agenda pública com a finalidade de garantir qualidade de vida e bem-estar às pessoas idosas, que não raro, convivem com a redução de suas capacidades funcionais, tais como doenças crônicas e algumas limitações funcionais que

requerem cuidados especiais, como por exemplo, apoio para as atividades diárias, promoção da autonomia, bem como o desenvolvimento de atividades preventivas na área da saúde. As políticas públicas resultam da atuação do Estado em prol do atendimento das necessidades da população, com o objetivo de concretizar os direitos sociais fundamentais constitucionais e assegurar os direitos de cidadania. Para Ana Paula de Barcellos (2015, p. 90),

[...] é fácil perceber que apenas por meio das políticas públicas o Estado poderá, de forma sistemática e abrangente, realizar os fins previstos na Constituição (e muitas vezes detalhados pelo legislador), sobretudo no que diz respeito aos direitos fundamentais que dependam de ações para sua promoção.

Entretanto, na maioria das vezes, essas medidas de proteção deixam de ser implementadas por inércia ou ações ineficientes por parte do Poder Público. Cabe verificar se o ambiente em que essas pessoas idosas vivem, permitem-lhes manter ou melhorar a sua capacidade funcional, e se existem oportunidades suficientes para que essas pessoas que têm a capacidade funcional diminuída possam melhorar a sua qualidade de vida e serem incluídos na sociedade.

De acordo com o Plano Nacional de Saúde Integral para as pessoas idosas no Chile, um dos maiores desafios para as sociedades que conseguiram melhorar a expectativa de vida e reduzir a mortalidade é dotar os anos de longevidade com saúde, isto é, o desafio não é viver mais, mas sim, viver com saúde. No Chile, “enquanto a expectativa de vida chega aos 80 anos, a expectativa de vida saudável chega a 70 anos, ou seja, 10 anos de vida são vividas com algum grau de morbidade ou incapacidade”.

Entre os desafios relacionados ao envelhecimento populacional na América Latina estão o financiamento adequado dos sistemas de previdência social, a garantia de acesso a cuidados de saúde de qualidade para os idosos e a promoção de políticas que facilitem a participação social e econômica dessas pessoas. Para Camarno e Pasinato (2004, p. 253), “um dos desafios mais importantes é o de assegurar que o processo de desenvolvimento econômico e social ocorra de forma contínua, ” garantindo um patamar econômico mínimo para a manutenção da dignidade humana e a equidade na partilha dos recursos, direitos e responsabilidades sociais entre os grupos etários.

O envelhecimento populacional é um fenômeno global, com implicações significativas para os sistemas de saúde, previdência social e assistência social que exige respostas políticas céleres para garantir o bem-estar da população, principalmente daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade. De acordo com estudos realizados pela OXFAM Brasil (OXFAM

BRASIL, 2021), a vulnerabilidade social “tem a ver com a situação socioeconômica e relacional de parte da população, que dispõe de poucos recursos para lidar com questões, como moradia, renda, trabalho, educação”.

Estudos realizados por essa instituição (OXFAM BRASIL, 2021) indicam quatro tipos de vulnerabilidade, sendo eles: 1 - a “marginalização e exclusão” na qual se enquadra pessoas que residem em moradias em situação deplorável, bem como um baixo nível de renda e educação. Estão incluídos nesse subgrupo as pessoas que se encontram em condições precárias de trabalho (desemprego ou subemprego), aliada à fragilidade de um vínculo social, sendo excluídas da sociedade. Englobam fatores como desigualdade racial, econômica e de gênero; 2 – a “vulnerabilidade na área da saúde” sendo vulneráveis em relação a doenças ou possíveis riscos de desastres, muitas vezes por causa da localidade em que habitam. As péssimas condições financeiras e de moradias acabam se relacionando com a maior possibilidade de contrair doenças – tanto crônicas quanto agudas, aumentando assim os índices de internações, tratamentos intensivos e mortalidade; 3 – a “vulnerabilidade territorial” causada pela expansão urbana desenfreada exibindo prédios luxuosos nos grandes centros urbanos e a periferia de forma desordenada, desestruturada e sem qualidade de vida. A vulnerabilidade territorial, além de evidenciar as pessoas marginalizadas e que sofrem com a discriminação social, agravam os níveis de pobreza, subnutrição, desemprego e criminalidade; e por fim, 3 - a “vulnerabilidade juvenil” marcada pela dificuldade de acesso ao mercado de trabalho ou problemas emocionais na família, podendo leva-los ao ambiente de tráfico.

O estudo realizado pela OXFAM Brasil ainda cita formas de combate à vulnerabilidade social, sendo o investimento em educação, atrelada a capacitação profissional, a principal maneira de enfrentar a situação. O investimento em cultura e esporte é outra alternativa que, quando voltadas para os jovens, tendem a ajudá-los a encontrarem um propósito e terem perspectivas positivas (OXFAM BRASIL, 2021). Programas sociais também são importantes instrumentos para enfrentar essas problemáticas sociais.

No mesmo sentido, estudos realizados pelo IPEA (IPEA | IVS, [s.d.]) que analisam o Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) indica três conjuntos de “ativos” que deveriam, a princípio, estar à disposição de todo cidadão, por força do Estado, sendo eles: 1 - Infraestrutura Urbana; 2 - Capital Humano; e 3 - Renda e Trabalho. O acesso ou a falta desses “ativos” determina as condições de bem-estar das populações nas sociedades contemporâneas.

Portanto, os governos devem adotar uma abordagem holística e integrada para enfrentar esses desafios e garantir uma vida digna e de qualidade para todos, incluindo os idosos. A nível

das condições de vida das pessoas idosas, os desafios estão no baixo nível socioeconômico, nas diferenças de gênero, estado de saúde física e mental e funcionalidade, especialmente para as pessoas com 80 anos ou mais, além da participação social. Ao nível de sistema de saúde, as dificuldades são: baixo gasto com prevenção e promoção, falta de infraestrutura e profissionais especializados em saúde integral do idoso, especialmente serviços de cuidados domiciliares (IPEA | IVS, [s.d.]). O envelhecimento populacional trouxe mudanças no perfil epidemiológico e demográfico. O perfil epidemiológico da população idosa é caracterizado por três fatores: a predominância das condições crônicas, prevalência de elevada mortalidade e morbidade por condições agudas decorrentes de causas externas.

Para Camarano e Pasinato, “a transição demográfica tem sido mais rápida do que a capacidade das nações de promover o desenvolvimento sustentável para todos”. A principal consequência da transição demográfica é o envelhecimento da população, e a desigualdade, sem dúvida, é um dos maiores obstáculos à promoção do crescimento sustentável na América Latina e no Caribe. (CAMARANO; PASINATO, 2004)

Uma das alternativas para reduzir o índice de desigualdade, segundo relatório emitido pela CEPAL (CAMARANO; PASINATO, 2004), seria concentrar-se em políticas públicas destinadas a grupos mais vulneráveis. Investimentos em crianças e jovens melhoram o bem-estar em idades mais avançadas, pois promovem o crescimento econômico e o acúmulo de bens e melhoram a saúde ao longo do ciclo de vida, o que tem consequências positivas na renda e riqueza na vida adulta. Segundo essas autoras, as pessoas de classe baixa já crescem na precariedade cultural, sanitária, financeira e educacional, o que diminui todas as chances de uma vida longa com qualidade. Investir em crianças e jovens, não apenas para melhorar a produtividade, mas também para reduzir as desigualdades sociais. Por outro lado, é importante investir na população envelhecida. O idoso da classe baixa não é discriminado e marginalizado apenas por ser idoso, mas já o era muito antes, resultado das condições sociais e econômicas a que foi submetido pelo capitalismo selvagem.

De acordo com Margaret Chan (OMS/WHO, 2015) investimento com a população idosa promove a coesão social por meio do compartilhamento de riscos em uma sociedade. Além disso, o retorno a esses investimentos pode ser visto de forma direta, como por exemplo no investimento com a saúde, permitindo uma maior participação e bem-estar da população. De outro modo, os investimentos em cuidado a longo prazo permitem que pessoas com perda significativa de capacidade se mantenham de maneira digna e também permite que as mulheres,

principal cuidadora das crianças e das pessoas idosas, possam entrar e permanecer no mercado de trabalho.

O investimento em educação também é de fundamental importância para os idosos e toda a sociedade. Políticas sócio-educacionais é uma forte ferramenta na mudança de panorama que desprivilegia a pessoa idosa. Com a melhoria do nível educacional da população, as pessoas idosas serão vistas com olhares menos preconceituosos e discriminatórios, e esse novo olhar permitirá mudanças na concepção sobre igualdade e universalidade de direitos, a fim de, se conquistar uma sociedade mais justa e igualitária. Serão necessárias mudanças significativas na esfera sócio-econômica, nas relações interpessoais e intergeracionais, na preparação das novas gerações para um envelhecimento saudável em todas as fases da vida.

Outro relatório da CEPAL (TURRA; FERNANDES, 2021) alerta sobre o envelhecimento no campo previdenciário. O envelhecimento traz desafios para a sustentabilidade do sistema, principalmente no que tange à cobertura de atendimento, uma vez que há muitos jovens em idade ativa fora do mercado de trabalho. Diante do aumento significativo das pessoas jubiladas em detrimento dos trabalhadores ativos, o aumento da idade para aposentadoria não será suficiente para a manutenção do sistema de seguro social. Outras medidas precisam ser tomadas para que o sistema previdenciário não perca a sua função principal. A situação futura dependerá das possibilidades criadas pelo crescimento da economia, principalmente da geração de mais empregos e ocupações que aumentem o número de contribuintes, somando-se as políticas públicas referentes aos jovens pobres, que serão os idosos de amanhã. Caso isso não ocorra, a situação previdenciária ficará comprometida, pois, no médio prazo, haverá maior proporção de trabalhadores não contribuintes e, no longo prazo, mais dependentes de programas de transferência de renda. Segundo esse relatório (TURRA; FERNANDES, 2021, p. 64):

[...] Equacionar o sistema de previdência social, sem que o país tenha alcançado os primeiros degraus de um Estado do Bem-Estar Social, é um desafio para as políticas que visem aumentar a justiça social e reduzir as desigualdades sociais, sem as quais as oportunidades demográficas serão desperdiçadas.

As políticas públicas têm como principal objetivo atuar para reduzir as desigualdades sociais. Outra recomendação, trazida pelo relatório diz respeito à promoção de melhores políticas fiscais como formas de mitigar as consequências do rápido envelhecimento da população evitando subtrair direitos humanos conquistados ao longo dos anos.

Ao considerar essas estratégias, é crucial que os governos abordem os desafios do envelhecimento populacional de forma abrangente e inclusiva, promovendo a dignidade e a qualidade de vida dos idosos e garantindo que suas necessidades sejam atendidas. Além disso, é importante levar em consideração as diferenças regionais, culturais e socioeconômicas na implementação de políticas e programas voltados aos idosos. A diversidade das populações idosas deve ser considerada ao planejar e implementar as ações a fim de garantir uma velhice digna e de qualidade para todos.

Para Fabio M. Bertranou (2005, p. 190), um dos grandes desafios enfrentados pelos sistemas de proteção social, particularmente na América Latina, é a baixa cobertura de atendimento compreendida em termos de porcentagem da população (ativa e inativa) coberta por esses sistemas e a profundidade ou qualidade da própria proteção. Bertranou ressalta ainda que a problemática da cobertura de atendimento está relacionada com uma série de fatores políticos, econômicos e institucionais. Além disso, há um “paradoxo da proteção” no sentido de que os menos vulneráveis, como por exemplo, empregados de grandes empresas, são os que têm mais e melhores proteção do seguro social.

Bertranou também discute sobre o financiamento insuficiente e ressalta que outro desafio a ser enfrentado pelos Estados é gerar formas de financiamento complementares por meio de uma política fiscal prudente, de forma a aumentar o volume global de recursos destinados à proteção previdenciária. As deficiências na estrutura organizacional também são apontadas por esse referido autor, que enfatiza que o desafio está em fortalecer as instituições de modo a otimizar a gestão, buscando maneiras econômicas de melhorar as instituições. Acerca das mudanças demográficas, Bertranou indica três desafios apontado para uma reestruturação dos sistemas de proteção: 1 – a questão da feminização da população idosa; 2 – a dimensão de gênero em relação ao sistema de aposentadoria e pensões; e, 3 – o mercado de trabalho para as pessoas idosas.

Conforme destaca o autor supramencionado, “With rising life expectancy, the face of old age is, increasingly, a female face (BERTRANOU, 2005, p. 190). Entretanto, as mulheres de idade avançada são protegidas, principalmente pelos benefícios não contributivos ou benefícios de sobrevivência, pois, no passado, a maioria das mulheres não estavam ativas no mercado de trabalho. Ao mesmo tempo, conforme sustenta Bertranou, “differences in income due to different types of jobs and work histories translate into coverage gaps in pension systems. Moreover, changes in pension systems have generated further inequities, even as they have partially remedied existing ones”.

Outra consideração importante feita por esse autor é o tempo de contribuição necessário para obter benefícios públicos. Como ressalta Bertranou, homens e mulheres são afetados de formas distintas porque a densidade de contribuições das mulheres costuma ser menor do que a dos homens. “Women continue to have lower labour-force participation rates and lower incomes, which means that their social security savings and entitlement to public benefits and guarantees are also lower”.

Outra questão refere-se ao mercado de trabalho para as pessoas idosas. Em um contexto com forte pressão para prolongar o período de atividade econômica e restringir o acesso antecipado aos benefícios previdenciários, tendo em vista problemas de financiamento, Bertranou enfatiza a precariedade nas políticas públicas voltadas para a permanência dos idosos no mercado de trabalho. Para esse autor, “along with the discussion on the legal retirement age in terms of its significant potential as a means of adapting retirement and pension systems to the countries’ new demographic profile, the labour market for older persons must be taken into account”. Há uma necessidade de repensar, não apenas sob o viés econômico, mas principalmente, em políticas de proteção, de inclusão e de permanência das pessoas idosas no mercado de trabalho. O idoso tem que ser livre para escolher aposentar-se ou não (atendendo aos critérios de elegibilidade), mas cabe ao Estado dar todo o suporte necessário para a realização desta escolha.

Nas lições de Fabio M. Bertranou (2005), de todas as regiões do mundo, a América Latina é a mais desigual em distribuição de renda, o que torna necessário um olhar não apenas para a demografia, mas também as mudanças observadas no mercado de trabalho. Para Bertranou, a insegurança socioeconômica é uma das características mais preocupantes da vida cotidiana dos latino-americanos e esta circunstância afeta pessoas em todos os estratos sociais, mas especialmente aqueles que vivem na pobreza ou trabalham na economia informal.

Para Ana Amélia Camarano e Daniele Fernandes (2016), é factível supor no adiamento da idade à saída do mercado de trabalho. “Isso significa não apenas alterar a idade mínima à aposentadoria, mas também melhorar as perspectivas de inserção profissional dos trabalhadores de idade mais avançada para reduzir o preconceito com relação ao seu trabalho”. Por outro lado, para muitas famílias que incluem pessoas idosas, a renda do trabalho dessas pessoas representa a única fonte de renda familiar ou uma parte considerável dela. Portanto, conforme dispõem essas autoras (2016, p. 290),

[...] quando se reduzem ou se aumentam os benefícios previdenciários, o Estado não está simplesmente atingindo indivíduos, mas uma parcela importante dos rendimentos

de famílias inteiras. Isso é importante de ser notado porque, como consequência, o perfil do sistema previdenciário construído hoje influirá na distribuição futura da renda das famílias.

Como desafios a serem enfrentados pelos sistemas de seguro social, Rosa Maria Lopes (2006) destaca os seguintes: a) o declínio da população ativa e envelhecimento da mão de obra; b) pressão sobre os regimes de aposentadoria, pensão e as finanças públicas provocadas pelo número crescente de aposentados e pela diminuição da população em idade ativa; c) necessidade crescente de cuidados de saúde e assistência às pessoas idosas; d) diversidade dos recursos e das necessidades dos idosos; e) à inatividade abrupta que cria sentimentos de inutilidade, rejeição e afastamento.

Acerca do impacto da demografia nas finanças da Previdência no Brasil, estudos da DIESSE aponta que existem alternativas. “O problema não é a demografia, e sim a ausência de projetos de desenvolvimento” (2017, p.16). De outro modo, embora se entenda que os ajustes no sistema de seguro social sejam necessários para adequar as regras de concessão de benefícios à expectativa de sobrevivência dos brasileiros, verifica-se que as reformas não observam as desigualdades de renda e de riqueza, do mercado de trabalho, da expectativa de sobrevivência e da expectativa de duração dos próprios benefícios, ignorando que o país (Brasil) é heterogêneo sob o aspecto social, econômico, demográfico e regional (DIEESE; ANFIP, 2017).

No Estado Brasileiro, o sistema de previdência tem passado por inúmeras reformas, levando em consideração a longevidade da população e tem sido, cada vez mais, transformado em um sistema excludente. Balera (2020, p. 6), enfatiza que reformar a previdência é necessário a fim de que se possa perdurar a sustentabilidade do sistema no futuro, entretanto, “reformar para conservar não quer dizer retirar direitos e sim, propor fórmulas de convivência entre brasileiros que querem, que necessitam do amanhã permeado de seguridade social”. Dessa forma, as políticas públicas devem ser implementadas de forma a abarcar não somente as de curto prazo ou emergenciais, mas de médio e longo prazo promovendo o desenvolvimento social, individual e coletivo, a fim de concretizar os direitos fundamentais e sociais essenciais para que todos tenham uma velhice digna.

### **3.5 A “crise das pensões” e a sustentabilidade dos sistemas de seguro social**

Na América Latina, os sistemas previdenciários enfrentam desafios significativos para a sustentabilidade do seguro social, dos quais os principais impactos estão relacionados com o envelhecimento populacional e as alterações nos mercados de trabalho, explicado pela diminuição do número de trabalhadores e pelo aumento do número de idosos na pirâmide

populacional. Estes fatores têm levado os Estados a reformarem seus sistemas de seguro social sob o argumento de crise fiscal. Isto significa que as despesas com as pensões e aposentadorias tendem a aumentar enquanto as contribuições e, conseqüentemente, os recursos de financiamento tendem a diminuir. Por outro lado, como visto no tópico anterior, há uma queda na taxa de natalidade, explicada pelo atraso da maternidade e o declínio da fecundidade como resultado do acesso da mulher aos métodos de planejamento familiar e de sua maior proporção na força de trabalho.

Acerca das mudanças no mercado de trabalho, Nelson Dionel Cardozo (2019, p. 21), indica dois fenômenos que refletem no desequilíbrio dos regimes de pensões: o desemprego estrutural (quantidade) associado ao número de desempregados e a informalidade (qualidade) em que o trabalhador não contribui para o sistema de previdência e fica excluído da arquitetura da proteção do seguro social como aposentadoria, seguro contra acidentes do trabalho, dentre outras contingências cobertas pela previdência. A informalidade também tem um impacto negativo para o sistema de previdência, pois “uma elevada informalidade significa menos dinheiro para cumprir as obrigações em matéria de pensões”. Por isso, a formalização da economia ainda é um grande desafio a ser enfrentado para a sustentabilidade do Seguro social.

No entanto, para Nelson Dionel Cardozo, a “crise das pensões” ou crise fiscal é um “mito” aceito pela sociedade e que deve ser repensado e contrastado, pois as reformas se baseiam na ideia de crise, mas não observam outras variantes centrais para a concepção da proteção de seguro social. Para esse autor (CARDOZO, 2019, p. 21),

[...] O primeiro mito é que as pensões têm de ser equilibradas, o que se opõe ao fato de, como qualquer despesa corrente, os governos terem o poder de as financiar com impostos.[...] A segunda é que o envelhecimento demográfico significa que há uma proporção crescente de idosos e, portanto, um maior peso da população passiva sobre a população ativa que contribui para a aposentadoria. Isto ignora o fato de os países também produzirem mais riqueza com aumentos de produtividade e, portanto, terem mais capacidade para financiar políticas públicas. O terceiro argumento, associado ao anterior, é a diminuição do número de trabalhadores, fato que não está totalmente comprovado. Ao mesmo tempo, a maior riqueza produzida permite também uma redistribuição para os pensionistas. A quarta é a falta de dinheiro para o pagamento das pensões, que contrasta com o crescimento sustentado do PIB dos países ao longo do tempo, o que mostra que existe um problema de distribuição da renda e não de fundos.

Isto posto, Cardozo especifica que para o equilíbrio das contas públicas destinadas ao pagamento de aposentadorias e pensões, não cabe o argumento de que o princípio contributivo exige o equilíbrio entre as contribuições dos ativos e as despesas para o pagamento das aposentadorias, pois é possível financiá-las com impostos, como qualquer outra política de seguridade social. Sobre o axioma da demografia, o argumento de que o envelhecimento da

população torna os sistemas públicos insustentáveis devido ao grande número de aposentados que estão por vir, é contraposto pelo autor, pois a capacidade dos países para pagar pensões está relacionada com a riqueza produzida e não com sua estrutura demográfica. Acerca da diminuição do número de trabalhadores ativos para financiar as pensões, Cardozo entende que com a mudança tecnológica, os trabalhadores aumentam a sua produtividade e geram mais riqueza para o país e, conseqüentemente, para o financiamento das aposentadorias.

Para Miren Etxezarreta e José Iglesias (2019, p. 175), “las pensiones son un derecho ciudadano y se deben financiar como todos los demás gastos colectivos de un país”. E complementa: “La “crisis” de las pensiones no es una cuestión de problemas financieros sino de cómo se distribuye la riqueza generada por todos. La “crisis” de las pensiones es una construcción social deliberada, más que cualquier otro cuento”.

A gestão eficiente dos sistemas previdenciários é crucial para garantir a sustentabilidade dos sistemas de seguro social. A transparência e a prestação de contas são aspectos fundamentais na gestão dos sistemas previdenciários. A comunicação aberta e clara entre os órgãos gestores e os beneficiários contribui para a confiança no sistema e facilita o monitoramento do seu desempenho. A publicação regular de relatórios e análises sobre o estado dos sistemas previdenciários é uma prática recomendada para aumentar a transparência.

A diversificação das fontes de financiamento dos sistemas previdenciários é outra estratégia para garantir a sustentabilidade financeira. Isso pode incluir a implementação de políticas fiscais progressivas e a promoção de investimentos em infraestrutura. A diversificação das fontes de financiamento ajuda a reduzir a pressão sobre as contribuições dos trabalhadores e garantir a sustentabilidade dos sistemas a longo prazo.

#### **4 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL, NO CHILE E NA ARGENTINA E A DES(PROTEÇÃO) DO TRABALHADOR CONTRIBUINTE**

Previdência vem do latim *pre videre*, que significa ver com antecipação as contingências sociais e procurar compô-las. A previdência é reconhecida internacionalmente como um direito humano. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo 22 estabelece: “todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social”; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no artigo 9 grafa: “os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas à segurança social, incluindo os seguros sociais”; a Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) propõe padrões mínimos para a proteção social, incluindo a previdência. No âmbito da América Latina, a Declaração Americana dos Direitos e deveres do Homem (OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948) grafa em seu artigo XVI:

[...] Toda pessoa tem direito à previdência social de modo a ficar protegida contra as conseqüências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência.

A previdência social, também conhecida como seguro social é um patrimônio do trabalhador e de sua família. De acordo com Hermut Schwarzer (2009, p. 10), “a previdência tem base em um pacto social e político entre todas as gerações de uma determinada sociedade, pelo que, certamente, pode-se dizer que ela é o grande sistema de solidariedade social das sociedades modernas”.

A previdência funda na necessidade social diante da impossibilidade de exercício da atividade laboral. Assim, ocorrendo o evento previsto em lei surge a necessidade social que será objeto de prestação social. Desta feita, o papel da previdência social é amparar os segurados e suas famílias quando algum risco social coberto pelo regime de proteção impedir que seus provedores continuem trabalhando. Neste sentido, a legislação previdenciária elenca quais eventos serão protegidos e quais benefícios serão concedidos.

No que tange ao financiamento do sistema previdenciário, em especial sobre os benefícios de aposentadorias, diferentemente da visão de economistas e formuladores de políticas ultraliberais, que vêem os idosos como um fardo pesado para a sociedade, para os filhos e para os netos, Hermut Schwarzer (2009, p. 11) prefere trazer a ideia do pacto social e da solidariedade entre as “gerações vivas e não vivas”:

[...] A Previdência envolve todas as gerações vivas e, até mesmo, gerações que não estão vivas – a saber: a geração que ainda não nasceu, mas sobre a qual já está depositada a esperança de ser futuramente fonte de solidariedade, na medida em que os atuais trabalhadores pagam suas contribuições na expectativa de que os filhos e netos futuramente compartilhem sua renda com os pais; e a geração que já faleceu, mas que ainda deixa direitos consolidados à conta do sistema previdenciário por meio de pensões para seus dependentes.

A previdência foi criada pela sociedade para atênde-la em suas necessidades vitais. Para Eliane Romeiro Costa (2007) este ramo da seguridade tem dois grandes objetivos:

[...] garantir a reposição de renda dos seus segurados contribuintes, quando não mais puderem trabalhar, e evitar a pobreza entre as pessoas que, por contingências demográficas, biológicas ou acidentária, não podem participar, por meio do mercado de trabalho, do processo de produção da riqueza nacional e, ao não participarem, não conseguem apropriar-se, por meio de remuneração do seu trabalho, de parte dessa riqueza gerada para garantir seu próprio sustento.

Dessa forma, como política pública de proteção social, a previdência garante um padrão mínimo de existência para os trabalhadores e seus familiares, garantindo-lhes segurança financeira em momentos de necessidades e de riscos sociais, como doença, idade avançada ou velhice, incapacidade para o trabalho, maternidade, desemprego e morte.

No âmbito latino-americano, a partir de 1980, vários governos reformaram seus sistemas de seguro social, incluindo Brasil, Chile e Argentina como solução para resolver as supostas crises fiscais e as limitações financeiras dos Estados causadas, dentre outros fatores, pelo fenômeno da longevidade e da transição demográfica. O neoliberalismo, a globalização, a concorrência internacional, o envelhecimento da população, o crescente individualismo e outros fatores promoveram as reformas estruturais de seguro social (MESA-LAGO, 2006). De 1981 a 2014 trinta países da América Latina privatizaram total ou parcialmente seus sistemas de previdência social obrigatórios.

No entanto, essas privatizações trouxeram impactos sociais e econômicos negativos sendo necessário reverter total ou parcialmente a privatização - “até 2018, dezoito países fizeram a re-reforma, revertendo total ou parcialmente a privatização da sua previdência social” – o que corresponde a 60% dos países (OIT, 2018). Dentre os motivos destaca-se: (I) a estagnação ou redução das taxas de cobertura, indo em sentido contrário à afirmação de que haveria um aumento na quantidade de contribuições; (II) “as prestações previdenciárias se deterioraram”, o que levou ao aumento “da pobreza na velhice, comprometendo o objetivo principal dos sistemas de previdência, que é a garantia de renda suficiente para a idade avançada”; (III) a elevação da desigualdade de renda e de gênero, uma vez “as pessoas de baixa renda ou que tiveram sua vida profissional interrompida – por exemplo, por causa da

maternidade e das responsabilidades familiares – obtiveram poupanças muito reduzidas e consequentemente terminaram com aposentadorias baixas” (OIT, 2018).

Além desses fatores incluem também: (IV) as pressões fiscais geradas pelos elevados custos de transição; (V) os altos custos administrativos; (VI) a existência de uma governança frágil, que apreendeu as “funções de regulação e supervisão”; (VII) a criação de oligopólios nos seguros privados, que retiraram quaisquer benefícios que a concorrência poderia trazer; (VIII) o setor financeiro que acabou por se beneficiar das aposentadorias dos indivíduos que contribuíram; (IX) foi gerado um “efeito limitado nos mercados de capitais dos países em Desenvolvimento”; (X) foram transferidos para as pessoas os “riscos demográficos e do mercado financeiro”; (XI) a danificação do diálogo social (OIT, 2018).

Dito isto, passa-se a analisar o sistema de previdência social no Brasil, no Chile e na Argentina analisando, dentre outros fatores, as principais reformas e o benefício de aposentadoria por idade.

#### **4.1 A velhice como um dos riscos protegidos pela previdência social**

Segundo Ulrich Beck (2011, p. 27), riscos sociais são os perigos e as inseguranças produzidas pela modernidade. Trata-se de situações ou eventos adversos que podem afetar a capacidade de um indivíduo de gerar renda, manter-se no mercado de trabalho ou prover sua subsistência e a de seus dependentes. Esses riscos são associados a perdas financeiras ou à diminuição do bem-estar pessoal e familiar.

Acerca do risco velhice, ressalta-se que com o avanço da idade, muitas pessoas enfrentam dificuldades para se manterem no mercado de trabalho, seja devido a limitações físicas ou a outros fatores, como a discriminação etária. Para esse risco, a previdência social oferece proteção por meio de aposentadorias, garantindo uma renda aos idosos que não têm mais condições de trabalhar ou que optam por se aposentar e que preencheram os requisitos de concessão do benefício. Portanto, a aposentadoria é o principal instrumento previdenciário para garantir uma velhice digna. Além disso, a morte de um trabalhador pode deixar seus dependentes em situação de vulnerabilidade financeira. Assim, a previdência protege os dependentes por meio da pensão por morte, garantindo uma renda aos familiares que dependiam financeiramente do segurado falecido.

Neste contexto, a previdência social desempenha um papel fundamental para garantir a proteção e a segurança financeira das pessoas idosas e de seus dependentes. Essa proteção é

essencial para garantir uma velhice digna, promovendo a manutenção da renda, a inclusão social, além de reduzir a pobreza e a desigualdade social.

#### **4.2 Tipos de reformas nos sistemas de previdência social: estruturais e paramétricas**

Os sistemas públicos e privados de previdência estão ligados a dois tipos de reformas: estruturais ou paramétricas ou não estruturais. As reformas estruturais espelham nas características da reforma chilena de 1981, adotando o modelo da escola de Chigago neoliberal. Conforme ensina Carmelo Mesa-Lago (2006, p. 41) “as reformas estruturais transformam fundamentalmente o sistema público, seja substituindo-lhe completamente pelo privado, introduzindo um componente privado ao público, ou criando um sistema privado que possa competir com o público”. Já as reformas paramétricas ou não estruturais “melhoram o sistema de previdência público para fortalecê-lo financeiramente a longo prazo, por exemplo, aumentam a idade para aposentadoria ou as contribuições, ou regulam de maneira mais rigorosa a fórmula para o cálculo do benefício” (2006, p. 42). A Emenda nº 103, de 2019 implementada no Brasil, é um exemplo deste tipo de reforma.

Nas lições de Mesa Lago (2006), na América Latina, existem três modelos gerais de reformas estruturais: substitutivo, paralelo e misto. O modelo substitutivo, a exemplo do Chile, fecha o sistema público e o substitui por um sistema privado, onde a prestação pode ser definida ou não definida. No modelo paralelo, o sistema público não é fechado, mas cria-se um novo sistema privado e os dois competem entre si. O misto, a exemplo da reforma da Argentina, ocorrida em 1994, “integra um sistema público, que não se fecha e outorga um benefício básico (primeiro pilar), com um sistema privado, que oferece um benefício complementar (segundo pilar)” (2006, p. 42).

Para Bertranou (2005), as reformas previdenciárias, sejam elas estruturais ou paramétricas, tendem a ajustar os critérios de elegibilidade das prestações de velhice para viabilizar financeiramente os sistemas e adaptá-los às novas circunstâncias demográficas, incluindo a expectativa de vida mais longa da população adulta mais velha. No entanto, como bem ressalta esse autor, a consequência dessas mudanças tem sido o aumento da proporção de idosos sem cobertura, uma vez que a elegibilidade para a concessão da aposentadoria fica cada vez mais restrita.

#### **4.3 Previdência Social no Brasil: marcos históricos**

A Previdência Social no Brasil tem suas origens no início do século XX, com a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) para determinadas categorias de trabalhadores.

Conforme ensina Eliane Romeiro Costa (1996, p. 27), “ao longo da República velha até o início dos anos 20, o Estado assumiu atitude do liberalismo econômico no que se refere à não proteção dos direitos do trabalho”.

O marco inicial da Previdência Social no país foi a promulgação da Lei Eloy Chaves em 1923 - Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 2003 - (BRASIL, 1923), considerada a “semente” da Previdência social brasileira, que instituiu as CAPs para os trabalhadores ferroviários. Segundo Ricardo Westin (2019), “a lei não veio por benevolência, foi em resposta às greves nas estradas de ferro que o poder público instituiu o direito à aposentadoria”. O argumento feito pela Comissão de Legislação Social ao projeto de Chaves foi que com a criação das CAP’s abolir-se-ia as greves, bem como tornar-se-ia o trabalho ainda mais eficiente.

Entre 1920 e 1930 houve a extensão das CAPs para empresas de outros ramos como o portuário, a navegação marítima e a aviação. O crescimento da população urbana e a ampliação do sindicalismo levaram a uma tendência de organização previdenciária por categoria profissional, o que fortaleceu as instituições de previdência. Em 1933 foram criados os Institutos de aposentadoria e pensões (IAPs) beneficiando categorias inteiras de profissionais, como a dos bancários, a dos comerciários, a dos industriários, com abrangência nacional. A partir de 1930, a previdência ganha o interesse dos trabalhadores e do Estado. A Constituição Federal de 1934 incorporou a previdência como parte integrante da política de proteção ao trabalho, estabelecendo o sistema tripartite de financiamento (trabalhador, empregador e Estado). Em 1960, houve a unificação das regras das CAPs e dos IAPs. Segundo Ana Amélia Camarano e Daniele Fernandes (2016) “nos anos 1960, ocorreu uma mudança significativa que levou a uma unificação institucional e dos planos de benefícios, alcançada com a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) – Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Esta lei unificou benefícios e sistemas de financiamento entre os vários institutos”.

Em 1966, com a extinção das CAPs e dos IAPs, a Previdência culminou na unificação desses institutos no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), por meio do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que passou a ser responsável pela gestão e concessão dos benefícios previdenciários. Assim, a Previdência Social passou a atender a todos os trabalhadores formais do setor privado, com benefícios como aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-doença, entre outros (CAMARANO; FERNANDES, 2016).

No entanto, a crise econômica dos anos 1980 e a pressão social por melhorias no atendimento aos segurados levaram o governo a considerar uma reestruturação do sistema. A

transição do INPS para o INSS foi estabelecida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e regulamentada pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990. O INSS foi criado, por meio do decreto nº 99.350, de 1990, como uma autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), com a missão de promover o reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios administrados pela Previdência Social, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social (INSS, 2022).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Previdência Social brasileira ganhou ainda mais relevância, sendo considerada um direito fundamental social e um dos pilares do sistema de Seguridade Social, ao lado da saúde e da assistência social. A Constituição de 1988 estabeleceu um orçamento único em todo o sistema de seguridade para o financiamento das ações em saúde, previdência e assistência, cuja provisão advém das contribuições sobre os salários, os lucros das loterias, o faturamento (PIS – Programa de Integração Social/ Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), os lucros das empresas e as receitas da União (CAMARANO; FERNANDES, 2016).

O sistema de Previdência Social no Brasil é regido pela Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991b). Assim dispõe o artigo 1º dessa lei:

[...] A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

A Previdência Social no Brasil é um sistema público que visa proporcionar uma renda de substituição ao trabalhador - quando este se aposenta ou se encontra em alguma situação de incapacidade para o trabalho - e a seus dependentes.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, a previdência tem passado por grandes reformas, sob a narrativa de que o sistema está deficitário e de que é preciso estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial, referindo-se à gestão financeira e econômica da previdência social. O equilíbrio financeiro e atuarial significa que as contribuições e os recursos destinados à previdência devem ser suficientes para cobrir as despesas com os benefícios presentes e futuros.

As principais reformas previdenciárias, desde 1988, incluem a Emenda Constitucional nº 20, de 1998 (BRASIL, 1998); a Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (BRASIL, 2003a) e a mais recente, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (BRASIL, 2019), que trouxe mudanças significativas nos requisitos de concessão dos benefícios previdenciários, em

especial no benefício de aposentadoria por idade e no benefício pensão por morte, contrariando os preceitos constantes nas normativas internacionais, regionais e nacionais de proteção do trabalhador contribuinte.

A Emenda Constitucional nº 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998, foi a primeira grande reforma da previdência social após a promulgação da Constituição Federal de 1988. As principais mudanças introduzidas por esta emenda, regulamentada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, foram: a) a introdução da idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A idade mínima foi estabelecida em 48 anos para mulheres e 53 anos para homens, com um pedágio de 40% sobre o tempo faltante para atingir o tempo mínimo de contribuição (30 anos para mulheres e 35 anos para homens) na data da promulgação da emenda. A idade mínima aumentaria progressivamente até atingir 60 anos para mulheres e 65 anos para homens. Outra mudança foi a criação do fator previdenciário, uma fórmula matemática que leva em conta a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do trabalhador no momento da aposentadoria. O fator previdenciário foi criado para desestimular aposentadorias precoces, reduzindo o valor do benefício para aqueles que se aposentassem mais cedo e aumentando para aqueles que contribuem por mais tempo (CAMARANO; FERNANDES, 2016).

Outro ponto modificado com a reforma de 1998 foi instituída nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). A reforma estabeleceu um teto para os benefícios previdenciários, limitando-os ao valor máximo do RGPS, e também a implementação de idade mínima e tempo mínimo de contribuição para a concessão de aposentadorias. Além disso, a emenda permitiu a criação de regimes de previdência complementar para os servidores públicos. A E.C. 20 autorizou a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores públicos aposentados e pensionistas, desde que os benefícios superassem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. A Emenda Constitucional nº 20 representou um marco na evolução do sistema previdenciário brasileiro, introduzindo medidas que buscavam torná-lo mais sustentável e equitativo (CAMARANO; FERNANDES, 2016).

Cinco anos depois, em 2003, foi implementada a Emenda Constitucional nº 41, promulgada em 19 de dezembro de 2003 na qual visava aumentar a sustentabilidade do sistema e reduzir as disparidades entre os diferentes regimes previdenciários. As principais mudanças trazidas incluem: 1 - a E.C 41 estabeleceu que os benefícios dos servidores públicos ficariam limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e permitiu a criação de regimes de previdência complementar para os servidores públicos; 2 - a emenda restringiu a

paridade (a equiparação dos reajustes dos benefícios dos aposentados aos dos servidores ativos) e a integralidade (o recebimento do último salário como benefício) apenas para os servidores que ingressaram no serviço público até a data da promulgação da emenda. Para os servidores que ingressaram após essa data, o cálculo dos benefícios passou a ser baseado na média das maiores remunerações; 3 - autorizou a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores públicos aposentados e pensionistas, desde que os benefícios superassem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; 4 - possibilitou a adoção de alíquotas diferenciadas de contribuição previdenciária para os servidores públicos, de acordo com o grau de risco da atividade exercida e o porte do órgão ou entidade empregadora (CAMARANO; FERNANDES, 2016).

Em 2019, a reforma da Previdência promulgada pela Emenda Constitucional nº 103, trouxe mudanças ainda mais profundas no sistema previdenciário brasileiro desconstituindo direitos e gerando uma insegurança jurídica e social para os trabalhadores e seus dependentes econômicos. A principal intenção do governo brasileiro ao apresentar a proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 6, era de transformar o atual modelo financeiro de repartição simples, fundado na solidariedade em um modelo de capitalização, o que não ocorreu, pelo menos por enquanto. (TAVARES; WANDERLEY, 2021).

A primeira mutação expressiva trazida pela Emenda nº 103 foi a previsão de que os trabalhadores deverão observar não somente a idade mínima prevista, mas também o tempo de contribuição mínimo, o qual será estipulado por lei. Nestes termos, importante lembrar que o artigo 19 da referida Emenda dispôs que até que a Lei disponha sobre o tempo mínimo de contribuição, será aposentado aos 62 anos de idade e 15 anos de contribuição, se o segurado for mulher, e 65 anos de idade e 20 anos de contribuição, se for homem.

No que tange ao cálculo do benefício previdenciário, a E.C nº103/2019 (BRASIL, 2019) grafou que seria utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição sem possibilitar o descarte dos 20% menores salários, o que era permitido no cálculo com o fator previdenciário. Dessa média, o valor do benefício passa a ser de 60% acrescido de 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar 15 anos de contribuição para as mulheres e 20 anos para os homens. Observa-se uma diminuição considerável no valor do benefício, isto é, as regras de concessão e apuração de benefícios resultaram em valores inferiores aqueles até então concedidos, além de retardar o acesso a esses benefícios. A E.C.103 introduziu também várias regras de transição para os trabalhadores que já estavam no sistema previdenciário antes da

promulgação da emenda, levando em consideração a idade, o tempo de contribuição e os direitos adquiridos.

Conforme salienta Rose Carvalho e outros, (CARVALHO e colab., 2022),

[...] A imposição de uma política nesse caráter para o acesso à aposentadoria desconsidera a realidade do contexto vigente de uma população cuja maioria dos trabalhadores se encontram à margem das leis trabalhistas não tendo condições de contribuir de maneira ininterrupta com a previdência.

Constata-se que apesar de o Estado brasileiro nortear-se em sua Constituição pela garantia dos direitos sociais fundamentais e pela promoção da dignidade da pessoa humana, esses direitos têm sido atingidos quando há uma crise econômica ou política, sendo os primeiros alvos de reformas.

#### 4.3.1 Beneficiários e principais benefícios previdenciários em vigor

De acordo com o artigo 10 da Lei 8.213/91, os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes. “Os segurados são os beneficiários diretos do regime, enquanto os dependentes são considerados beneficiários indiretos” (COIMBRA, 2001). O segurado é toda pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, bem como aquele que a lei define como tal (observadas exceções legais), ou que exerceu atividade remunerada no período imediatamente anterior ao chamado "período de graça". Os dependentes são, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991b):

[...] I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

No sistema geral de previdência, o segurado e seus dependentes auferem benefícios. O benefício previdenciário é uma prestação pecuniária paga ao segurado e/ou dependente pelo Instituto Nacional de Seguro social (INSS), em razão de algum dos riscos previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. O benefício é contributivo porque carece de contribuição para fazer jus ao recebimento, e é de filiação obrigatória, independentemente da vontade do segurado, para as seguintes categorias: empregado rural e urbano; empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial. A filiação é o vínculo jurídico que une o segurado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), garantindo o acesso aos benefícios e serviços previdenciários. A partir da filiação, o segurado passa a integrar como beneficiário -

“o simples ingresso em atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social determina a filiação automática a esse regime” (SCHWARZER, 2009).

No Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os benefícios a que os segurados e seus dependentes fazem jus estão previstos no artigo 18 da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991b), são eles: quanto ao segurado: a) aposentadoria por idade destinado aos trabalhadores urbanos e rurais que preencherem os requisitos de idade e carência; b) Aposentadoria por Invalidez concedido aos filiados que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapazes para o trabalho; c) aposentadoria especial concedido ao trabalhador que trabalhou sujeito a condições que prejudicam a saúde ou a integridade física d) auxílio-doença concedido aos trabalhadores que ficarem incapacitados para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos; e) salário-maternidade destinada à pessoa que se afastar da sua atividade por motivo de nascimento de filho(a), aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção; f) auxílio-acidente - benefício pago ao trabalhador que sofrer um acidente e ficar com sequelas que reduzam sua capacidade de trabalho; g) seguro desemprego, um benefício que oferece auxílio em dinheiro por um período determinado.

Quanto aos dependentes, os benefícios incluem: a) pensão por morte, sendo um benefício pago aos dependentes do segurado que falecer ou tiver sua morte declarada judicialmente.; b) auxílio-reclusão é um benefício pago apenas aos dependentes do segurado do INSS que seja de baixa renda e que esteja cumprindo prisão em regime fechado. Cada um dos benefícios possui requisitos legais para a sua concessão. Importante frisar que para ter acesso aos benefícios é preciso comprovar o período de carência, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

No Brasil, há o período de graça, isto é, o tempo fixado em lei em que o segurado continua coberto pelo regime, independentemente de contribuições. É o que prevê o artigo 15 da referida da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991b):

[...] Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Portanto, para ter o direito de requerer algum dos benefícios previdenciários, é preciso a ocorrência de algum dos riscos cobertos pelo regime previdenciário; ter a qualidade de segurado ou dependente do regime previdenciário; obedecer aos requisitos legais para a concessão do benefício, como por exemplo, o período de carência ou estar qualificado no período de graça.

#### 4.3.2 Aposentadoria por Idade no Brasil

A aposentadoria por idade é um dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência, destinado aos trabalhadores urbanos e rurais que contribuíram para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e atingiram uma determinada idade.

De acordo com as novas regras trazidas pela reforma da previdência, realizada em 2019, para ter direito ao benefício de Aposentadoria por idade, os segurados devem cumprir dois requisitos principais: a idade mínima e o tempo mínimo de contribuição (carência). Para os trabalhadores urbanos, a idade mínima é de 62 para mulheres e 65 anos para homens. Além disso, é necessário ter pelo menos 15 anos de contribuição para as mulheres e 20 anos para os homens. Para os trabalhadores rurais, a idade mínima é de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres e o período de carência de 180 meses. O benefício não sofreu alteração com a Reforma de 2019.

É importante ressaltar que tais requisitos para a aposentadoria por idade são aplicáveis aos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - empregado urbano e rural, doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial. Para os servidores públicos, titulares de cargo efetivo, que estão vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), as regras e critérios para a aposentadoria podem variar, de acordo com as legislações específicas de cada ente federativo (União, estados e municípios).

A partir da última Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019) (BRASIL, 2019), o cálculo do valor da aposentadoria por idade passou a considerar 60% da média aritmética dos salários de contribuição, acrescidos de 2% para cada ano de contribuição que exceda 20 anos de contribuição para homens e 15 anos para mulheres, até o limite de 100%.

O valor da aposentadoria por idade no Brasil, para o trabalhador urbano, é calculado com base nas contribuições realizadas pelo trabalhador ao longo de sua vida laboral. A média salarial é feita com base em todas as remunerações do segurado, sem o descarte das menores, a partir de julho de 1994. A fórmula utilizada leva em conta o salário de contribuição, que é a base sobre a qual o segurado paga suas contribuições previdenciárias e o tempo de contribuição.

Quanto ao financiamento, o benefício aposentadoria por idade é financiado por meio de contribuições feitas tanto pelo trabalhador quanto pelo empregador, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Além disso, o RGPS também é financiado por outras fontes, como o PIS/PASEP, o COFINS, a CSLL, a receita de concursos de prognósticos, entre outros. A contribuição previdenciária, para os trabalhadores assalariados, ocorre por meio de descontos diretamente do salário do trabalhador e repassada pelo empregador ao INSS. A taxa de contribuição varia de 7,5% a 14% sobre o salário, de acordo com a faixa salarial do trabalhador. Para salários de contribuição até R\$ 1.302,00, a alíquota será de 7,5%; de R\$1.320,01 até R\$2.571,29, será de 9%; de R\$2.571,30 até R\$ 3.856,94 a alíquota será de 12%; e salário de R\$3.856,95 até R\$7.507,49, a alíquota será de 14% (MPS, 2023).

#### **4.4 Previdência social no Chile: marcos históricos**

O sistema previdenciário chileno tem suas raízes no início do século XX. A Lei nº 4.054, de 1924 foi a primeira lei previdenciária do país da qual criou a Caixa de Seguro Obrigatório (Caja de Seguro Obligatorio - CSO), tendo por objetivo fornecer proteção aos trabalhadores contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, por meio de um sistema de seguro obrigatório financiado por contribuições dos empregadores. Na década de 1920, o Chile implementou um sistema destinado a garantir aposentadorias aos idosos e outros benefícios sociais.

Em 1925, a Constituição chilena incluiu disposições relacionadas à proteção social e previdência, resultando na criação do sistema previdenciário chileno (CARVALHO et al., 2022). A Lei nº 6.222, de 1938 estabeleceu a previdência social para os funcionários públicos chilenos, criando a Caixa Nacional de Empregados Públicos e Jornalistas (Caja Nacional de Empleados Públicos y Periodistas - CNEPP). A CNEPP foi responsável por administrar os benefícios de aposentadoria, pensão e invalidez para os funcionários públicos e jornalistas. Nesse período, o sistema previdenciário era composto por várias instituições e diferentes categorias de trabalhadores. Em 1952, o governo chileno promoveu a unificação dos diversos sistemas previdenciários existentes, criando o sistema de repartição, com o objetivo de simplificar a administração e melhorar a eficiência e a equidade do sistema. A Lei nº 10.383 de 1952, conhecida como Lei de Previdência Única, unificou os sistemas previdenciários e estabeleceu um sistema baseado na solidariedade entre gerações, no qual os trabalhadores ativos financiavam os benefícios dos aposentados e pensionistas. Durante este período, houve uma expansão na cobertura dos benefícios e um aumento nas contribuições dos trabalhadores e empregadores (CARVALHO et al., 2022). Dos anos 20 até o golpe de Estado em 1973, o Chile

viveu sob um regime denominado pelos cientistas políticos “Estado de compromisso” (1996, p. 45).

Em 1980, o país implementou uma reforma estrutural, sob o argumento de insustentabilidade financeira e desequilíbrios demográficos. Implementada durante o governo de Augusto Pinochet, a reforma substituiu o sistema de repartição, baseado na solidariedade intergeracional, por um sistema de capitalização individual em que cada trabalhador passou a contribuir para uma conta pessoal, administrada por uma Administradora de Fundos de Pensão (AFP), entidades privadas encarregadas de gerir e investir as contribuições dos trabalhadores. Em 1981, por meio do Decreto nº 3.500, o país implantou o novo sistema de pensões derivadas da capitalização (CHILE, 1980b). Após a reforma de 1981, o trabalhador passa a ser o único responsável pela proteção diante dos riscos sociais. Nas palavras de Andras Uthoff (2017, p. 4),

[...] El afiliado es así el único responsable y debe asumir los riesgos de: (i) experimentar limitaciones por su rol en la familia, en la comunidad o su estado de salud, y que le impiden responder a los incentivos que el mercado de trabajo le ofrece; (ii) las variaciones en el valor de los portafolios y obtener mejores rentabilidades para su ahorro; (iii) los cambios demográficos que afectan su pensión vía aumentos en la esperanza de vida.

A reforma previdenciária de 1981 no Chile marcou a mudança do sistema de repartição para o sistema de capitalização individual. Essa reforma foi implementada pela Ley 3.500, sob o governo de Augusto Pinochet e visava abordar os problemas de sustentabilidade e eficiência associados ao modelo de repartição. Neste novo sistema, cada trabalhador contribui com uma porcentagem de seu salário para uma conta pessoal de aposentadoria gerenciada por uma Administradora de Fundos de Pensão (AFP), entidade privada responsável por investir as contribuições dos trabalhadores. As AFPs, são entidades privadas, mas reguladas e fiscalizadas pelo Estado.

Segundo Eliane Romeiro Costa (1996, p. 48), o que justificou a mudança de um regime de repartição para o de capitalização foi a debilidade do sistema como resultado de deficiências administrativas, bem como a recusa de resistir as pressões dos diferentes setores. Assim, “o Estado autoritário chileno nos anos 80 optou antes pelo desenvolvimento econômico que pela justiça social”. A reforma de 1980 estabeleceu um período de transição passando de um sistema de repartição para o sistema de capitalização individual. Os trabalhadores que já estavam no antigo sistema poderiam optar por permanecer nele ou migrar para o novo sistema, tendo um prazo de cinco anos, a partir de 1981, para permanecer no sistema ou filiar-se a uma Administradora de Fundo de Pensão (AFP). Para financiar os benefícios dos aposentados e

pensionistas do sistema de repartição durante a transição, o governo chileno implementou uma série de medidas fiscais e financeiras, como a venda de ativos estatais e a criação de um fundo de garantia (DE MESA; MESA-LAGO, 2006).

O sistema de capitalização individual foi pioneiro e atraiu atenção de outros países, que tendo por base o modelo chileno, reformaram seus sistemas de seguro social. No entanto, ao longo dos anos, os novos sistemas revelaram-se problemas relacionados à cobertura, à equidade e à capacidade das AFPs de garantir aposentadorias dignas (CHILE, 2005).

Dos vários problemas enfrentados pelo novo sistema de previdência incluem: cobertura insuficiente, pois muitos trabalhadores, especialmente do setor informal e autônomos, não contribuem regularmente para suas contas de capitalização individual, o que resulta em baixas taxas de cobertura e falta de proteção; aumento das desigualdades na distribuição de benefícios previdenciários, uma vez que as aposentadorias dependem das contribuições individuais e do desempenho dos investimentos. Trabalhadores com salários mais baixos e histórico de contribuição irregular geralmente enfrentam maiores riscos de pobreza na aposentadoria; insegurança jurídica e humana por parte do trabalhador em relação aos valores dos benefícios, pois as contas de capitalização individual ficam expostas à volatilidade dos mercados financeiros, o que pode afetar negativamente o saldo das contas e, conseqüentemente, o valor das aposentadorias. No sistema de capitalização, a aposentadoria é financiada pelo saldo acumulado na conta individual (MESA-LAGO, 2004).

Após a redemocratização do Chile nos anos 1990 e em resposta às críticas ao sistema de capitalização individual e a desproteção do trabalhador contribuinte, o sistema previdenciário passou novamente por reformas e ajustes. O diagnóstico feito desde 2006 mostra que há uma parcela da população que não teria poupança suficiente para financiar sua aposentadoria, razão pela qual diferentes medidas foram propostas (CHILE, [s.d.]).

Em 2008, como parte da reforma da previdência, foi criado o Sistema de Previdência Solidária - Sistema de Pensiones Solidarias (SPS), também chamado de Pilar Solidário na tentativa de corrigir algumas das desigualdades impostas pela reforma de 1981. Nesse sentido, buscando a proteção social e fundado no pilar solidário, em 2008, sob o governo de Michele Bachelet, uma reforma significativa foi implementada por meio da Lei nº 20.255, de 2008, introduzindo uma Pensão Básica Solidária - La Pensión Básica Solidaria (PBS) - um benefício não contributivo, financiado pelo Estado, destinado a pessoas pobres e vulneráveis que não tem capacidade de contribuir suficientemente para o sistema previdenciário.

Além desse benefício, foi implantado a Contribuição Previdenciária Solidária - El Aporte Previsional Solidario (APS), destinado àqueles que mesmo tendo autofinanciado uma pensão, atingem níveis abaixo dos mínimos garantidos. Assim, “ a las personas que tienen una pensión menor a la mínima en el sistema de AFP o en el sistema previsional antiguo, el Estado les aporta un complemento en dinero através del Pilar Solidario” (SUPERINTENDENCIA DE PENSIONES, 2022a). Um dos requisitos para receber tais benefícios é viver dentro dos 60% mais pobres do país. Em fevereiro de 2022, a Pensión Básica Solidaria por velhice – “Pensión Básica Solidaria de Vejez (PBSV)” foi substituída pela Pensão Universal Garantida – “La Pensión Garantizada Universal (PGU)” - criada pela Lei 21.419, de 2022.

Desde a reforma de 1981 o Chile tem sido observado com grande interesse pelo resto do mundo. Estudos da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2018), demonstram que a reforma previdenciária chilena, não alcançou seu objetivo de aumento da cobertura da população, nem houve redução gerado pelo déficit com o sistema público anterior, ou mesmo, minimizou os custos da transição, uma vez que não promoveu o aumento dos ingressos de participantes. Ademais, o dano social foi enorme gerando reduzidas rendas para o trabalhador na velhice, e, por conseguinte, o poder público foi levado a instituir rendas mínimas de sobrevivência.

Na visão de Carmelo Mesa-Lago (MESA-LAGO, 2006), passado mais de 40 anos desde a primeira reforma instituída pelo Chile, a privatização da previdência social não produziu os resultados esperados: taxas de cobertura estagnaram ou diminuíram, as prestações previdenciárias se deterioraram, a desigualdade de gênero e de renda aumentou, além dos altos custos de transição. Dessarte, a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial tem se mostrado a favor dos interesses capitalistas e de políticas neoliberais em face da proteção social dos trabalhadores/contribuinte, que convivem constantemente com a insegurança jurídica e humana no que tange as reformas que retiram direitos e com a com a insuficiência dos benefícios necessários para a manutenção da vida.

Atualmente, o sistema previdenciário no Chile é misto e multipilar, composto por 3 pilares. Pilar Contributivo Obrigatório, baseado na capitalização individual e financiado através da poupança individual obrigatória de cada trabalhador. Os outros dois pilares que compõem o sistema de previdência no Chile são: o Pilar Contributivo Voluntário no qual permite aos filiados complementar seus fundos previdenciários para melhorar o valor da pensão final ou antecipar o tempo da pensão por velhice; e o Pilar Solidário, financiado pelo Estado e dirigido aos 60% mais pobres da população (CHILE, [s.d.]).

As reformas previdenciárias no Chile geraram graves consequências como aposentadorias inferiores a meio salário mínimo, aumento dos idosos em empregos informais e elevado índice de suicídios entre esta parcela da população.

[...] Em 2009 8,5% dos idosos estavam trabalhando, já em 2017 esse valor aumentou para 14%. Além desses problemas, ressalta-se que em 2017 cerca de 22,1% de pessoas com 60 anos ou mais estavam em situação de pobreza extrema, resultante dessa reforma previdenciária que fora implantada. (CARVALHO e colab., 2022)

Dessa forma, mesmo com as mudanças realizadas no sistema, não foi o suficiente para assegurar dignidade, principalmente, para as pessoas de idade avançada.

#### 4.4.1 Beneficiários e principais benefícios contributivos em vigor

No Chile, no que tange às aposentadorias e pensões, o Decreto Lei nº 3.500, de 1980, estabelece três tipos, conforme a causa para a qual são atribuídas: Velhice (por idade ou antecipada), Invalidez (parcial ou total) e Sobrevivência (CHILE, [s.d.]).

A Aposentadoria por idade (*Pensión de vejez*) é concedida aos trabalhadores que atingem a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres e que possuem saldo suficiente em suas contas de capitalização individual (SUPERINTENDENCIA DE PENSIONES, [s.d.]).

No Chile, é possível aposentar antes de atingir a idade mínima estabelecida por lei. Trata-se da aposentadoria por idade antecipada - “*Pensión de vejes anticipada*”, desde que comprovado a realização de trabalhos pesados, regulamentado pela Lei nº 19.404, de 1995. Conforme o artigo 2º desta lei, a idade pode ser reduzida de 1 (um) ano por cada 5 anos em que o trabalhador preste trabalho pesado, até o limite máximo de 5 (cinco) anos. Para se aposentar por esta modalidade é preciso que o contribuinte tenha pelo menos 23 anos de contribuições em qualquer regime de pensões e que tenham recursos em sua conta individual para obter uma pensão igual ou superior a 70% da média das remunerações recebidas e dos rendimentos declarados nos últimos 10 anos e igual ou superior a 12 unidades de fomento – UF (SUPERINTENDENCIA DE PENSIONES, [s.d.]).

Aposentadoria por invalidez (*Pensión de invalidez*) destina-se aos trabalhadores filiados que se tornam incapazes de exercer suas atividades laborais e tenham sido declarados inválidos – parcial ou total – pela Comissão Médica. O valor do benefício varia de acordo com o grau de incapacidade e o saldo acumulado na conta de capitalização individual. A invalidez é auferida pelos associados declarados inválidos pela Comissão Médica da Superintendência de Pensões (SUPERINTENDENCIA DE PENSIONES, 2022b).

A Aposentadoria por sobrevivência (Pensión de sobrevivencia) é concedida aos dependentes de um trabalhador falecido (cônjuge, filhos menores de 18 anos ou inválidos, e pais, se dependentes economicamente). As pensões de sobrevivência são constituídas por uma percentagem da pensão do filiado, cujo valor depende do grau de parentesco do beneficiário (SUPERINTENDENCIA DE PENSIONES, 2022c).

No sistema de gestão privada dos fundos de pensões, o Estado concede algumas garantias relacionadas com o seu papel subsidiário, como a Contribuição Previdenciária Solidária (APS) - um benefício financiado pelo Estado destinados a mulheres e homens a partir dos 65 anos ou que tenham sido declarados inválidos pelas Comissões Médicas, que tenham contribuído para uma entidade gestora de fundos de pensões (AFP) e que recebam uma pensão de velhice ou de sobrevivência inferior ou igual à Pensão Máxima com Solidariedade Contribuição (PMAS) (SUPERINTENDENCIA DE PENSIONES, 2022a).

No sistema de AFP, existem diferentes modalidades pensões, cada uma com sua própria forma de financiamento e administração: “Retiro Programado, Renta Vitalicia Inmediata, Renta Temporal con Renta Vitalicia Diferida y Renta Vitalicia Inmediata con Retiro Programado” (SUPERINTENDENCIA DE PENSIONES, 2019).

A Retirada programada ou “Retiro Programado” é o tipo de pensão cobrada na Conta Individual de Capitalização do trabalhador. O valor da pensão é calculado tendo por base o saldo da conta individual, a rentabilidade dos fundos, a expectativa de vida e a taxa vigente para o cálculo dos saques programados. “Isso significa que o valor da pensão varia a cada ano, diminuindo ao longo do tempo” (SUPERINTENDENCIA DE PENSIONES, 2019).

A Renda Vitalícia Imediata ou “Renta Vitalicia Inmediata” é o tipo de pensão que um filiado contrata com uma Seguradora de Vida, cujo pagamento é feito de forma mensal, fixada na UF, por toda a vida do filiado e falecido, aos seus beneficiários da pensão. Na Renda Temporária com Renda Vitalícia Diferida ou “Renta Temporal con Renta Vitalicia Diferida”, o segurado contrata com uma Seguradora de Vida o pagamento de uma renda mensal fixa, reajustável na UF, a partir de data posterior à sua aposentadoria (SUPERINTENDENCIA DE PENSIONES, 2019).

Na modalidade Renda Vitalícia Imediata com Retirada Programada ou “Renta Vitalicia Inmediata con Retiro Programado” dividem-se os fundos que o aderente tem na sua conta individual AFP e contrata simultaneamente uma renda vitalícia imediata e uma Pensão de Retirada Programada. Relativamente à Renda Vitalícia que esta modalidade inclui, o Associado

tem a possibilidade de solicitar Condições Especiais de Cobertura. Dessa forma, o beneficiário pode escolher a modalidade que melhor se adapte às suas necessidades e preferências.

#### 4.4.2 Aposentadoria por idade no Chile

A aposentadoria por idade no Chile, chamada de “pensión de vejez”, é um benefício previdenciário consagrado no Decreto Lei nº 3.500, de 1980, que consiste no direito do filiado ao sistema previdenciário de obter a aposentadoria com os recursos poupados, desde que cumpridos os requisitos legais. Estas contas são geridas pela Administradora do Fundo de Pensões (AFP) à qual cada trabalhador está filiado (CHILE, [s.d.]). “Para pensionarse, la o el afiliado debe presentar en la administradora de fondos de pensiones (AFP) su cédula nacional de identidad y realizar la solicitud de pensión, junto a la declaración de beneficiários”(SUPERINTENDENCIA DE PENSIONES, [s.d.]).

No Chile, as mulheres podem se aposentar aos 60 anos, enquanto os homens aos 65 anos. (CHILE, [s.d.]). Não há que se falar em tempo mínimo de contribuição. O valor do benefício de aposentadoria por idade no Chile depende de três fatores: a) o saldo efetivo acumulado na conta de capitalização individual da pessoa; b) a expectativa de vida da pessoa que está inscrita no sistema previdenciário; c) a expectativa de vida dos membros do seu grupo familiar que podem ser beneficiários de uma pensão de sobrevivência. Adicionalmente, consoante a situação de rendimentos do pensionista, o Estado concede um complemento através da Contribuição para a Pensão Solidária (APS) por velhice ou da Pensão Universal Garantida (PGU) se for um pensionista que pertença a 90% dos rendimentos mais baixos do país população de renda (SUPERINTENDENCIA DE PENSIONES, [s.d.]).

No modelo de capitalização individual chileno, as pensões de velhice são financiadas com uma contribuição individual de cada trabalhador com uma porcentagem fixa de seu salário e rendimentos tributáveis do filiado à AFP com o máximo de 81,6 UF, (referente ao ano de 2022), acrescida da rentabilidade gerada por estes fundos (EDUCA, [s.d.]).

As contribuições são administradas por Administradoras de Fundo de Pensões (AFP). Cada trabalhador é obrigado a contribuir em sua conta de capitalização individual com uma porcentagem fixa de 10% sobre o salário (SUPERINTENDENCIA DE PENSIONES, 2023).

#### 4.5 Previdência Social na Argentina: marcos históricos

O sistema previdenciário argentino tem suas raízes no início do século XX, com a criação da Caixa Nacional de Previdência (Caja Nacional de Previsión) em 1904, que oferecia cobertura para alguns trabalhadores do setor público. Assim como no Brasil dos anos 40 e 50,

e no Chile até 1981, o sistema de previdência na Argentina era bastante fragmentado, com caixas específicas para classes distintas de trabalhadores assalariados, profissionais liberais, funcionários públicos, civis e militares. Em 1904, foi criada a primeira lei de aposentadoria, a Lei 4.349, que estabelecia um sistema de previdência para funcionários públicos, com base em contribuições dos empregados e do Estado. Em 1923, o sistema foi expandido para incluir os trabalhadores do setor privado, através da Lei 11.110, que criou as chamadas "cajas de jubilaciones y pensiones" (caixas de aposentadorias e pensões), instituições encarregadas de administrar as contribuições e pagar os benefícios (CETRÁNGOLO; GRUSHKA, 2020).

Até o início da década de 1940, o sistema de previdência era organizado em caixas, cada uma correspondendo a grupos específicos, formando um sistema segmentado com diferenças nas condições de acesso e nos benefícios entre os trabalhadores de diferentes setores. O sistema previdenciário argentino sofreu várias reformas ao longo do tempo, especialmente nas últimas décadas do século XX. A reforma dos anos noventa que substituiu o antigo modelo de repartição por um sistema misto, incluindo as contas de capitalização individual e de administração privada e o retorno ao sistema público em 2008 foram os marcos mais significativos da história recente.

Até meados da década de 1990, a Argentina operava um sistema de previdência social totalmente público, baseado no modelo de repartição simples. Isso significava que as contribuições dos trabalhadores atuais eram usadas para pagar as pensões dos aposentados atuais. Em meados de 1993, influenciado pelo contexto de reformas vigente na região da América Latina, principalmente pela reforma chilena de 1981, foi implantado um novo regime de pensões – o Sistema Integrado de Pensões – “Argentinian Integrated Pension System” - (AIPS), que entrou em vigor em julho de 1994 (BERTRANOU et al., 2018). Assim, a Argentina reformou seu sistema de previdência, introduzindo um modelo de regime misto (público-privado). Nas lições de Fabio Bertranou, Oscar Cetrángolo, Carlos Grushka e Luis Casanova (BERTRANOU et al., 2018, p. 4):

[...] The AIPS consisted of a two-pillar system. The first pillar was a contributory DB pension with 30 years of contributions as the entitlement condition. In the second pillar, the insured could choose between a DB scheme (a reformed PAYG scheme with stricter entitlement conditions) and a DC individual account scheme. If they did not choose, workers were automatically enrolled in the DB scheme (which was the case for most new entrants to the labour market).

O novo sistema implantado foi dividido em dois subsistemas: um subsistema público de repartição com um novo mecanismo de cálculo dos benefícios, mais associado ao histórico de contribuição de cada trabalhador; e um sistema privado, baseado na capitalização das

contribuições dos trabalhadores em contas individuais geridas por entidades privadas, denominadas de AFJPs - administradoras de fondos de jubilaciones y pensiones (ARZA, 2012, p. 190). Sob esse novo modelo previdenciário, o direito a um benefício se constrói ao longo da vida laboral e depende mais estritamente das características desta trajetória, especialmente em termos de formalidade de emprego e dos salários. Ademais, parte dos riscos sociais (riscos financeiros, de gestão, políticos e do mercado de trabalho) foram transferidos para o trabalhador (ARZA, 2012, p. 190). Diferentemente da reforma chilena, os trabalhadores argentinos puderam escolher entre permanecer no sistema público ou mudar para o sistema privado, mesmo para aqueles que ingressaram no mercado após a reforma. No Chile, não foi dada esta opção aos novos ingressantes do sistema.

A reforma de 1994, visava aumentar a cobertura, a eficiência e a sustentabilidade do sistema previdenciário. Entretanto, após a crise financeira de 2001, esse regime enfrentou críticas significativas, principalmente devido às altas taxas cobradas pelas administradoras de fundos de pensão e às preocupações com a adequação dos benefícios (BERTRANOU, Fabio e colab., 2018). Com a recuperação econômica, iniciou-se um processo de expansão do papel do Estado no sistema previdenciário, invertendo a tendência da década de 1990. Em 2008, o governo argentino nacionalizou os fundos de pensão privados, adotando um sistema de Previdência unificado, em que os regimes público e privado foram integrados no Sistema Integrado de Previdência Social – “Sistema Integrado Previsional Argentino (SIPA). O regime de capitalização individual foi eliminado por meio da Lei 26.222 e suas filiais e beneficiários foram incorporados ao regime de distribuição, por meio da criação do Sistema Integrado Segurança Social Argentina (SIPA) – sistema de natureza contributiva, criado pela lei 26.425, de 2008. Este regime de pensões público, solidário e por repartição absorveu o regime de capitalização do Sistema Integrado de Reformas e Pensões (SIJP) até então vigente. Para Oscar Cetrángolo e Carlos Grushka (CETRÁNGOLO; GRUSHKA, 2020),

[...] O SIPA é um regime público de repartição gerido pelo Estado e concede prestações financiadas, por um lado, ao abrigo do princípio da solidariedade geracional (isto significa que os trabalhadores pagam as prestações dos reformados através do pagamento de contribuições e contribuições para a segurança social) e, por outro, através de impostos de dotação específica. O SIPA é administrado pela ANSES.

A Lei 26.425, de 2008 também estabeleceu que os recursos que compõem as contas individuais de capitalização fossem transferidos para o Fundo Garantido de Sustentabilidade (FGS) da Previsión Pública, criado pelo Decreto 897/2007. “Dessa forma, o Estado recuperou

a administração das aposentadorias e pensões nacionais e garantiu que os aposentados não fiquem mais expostos às oscilações do mercado financeiro”.

Desde 2008, a previdência voltou a se organizar como sistema público de repartição e, mais recentemente, em 2016, foi introduzida a pensão universal para trabalhadores que não conseguiram cumprir os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria e assim, obterem uma prestação de velhice na idade de 60 anos para mulheres e 65 anos para homens. De acordo com Fabio Bertranou, Pablo Casali and Oscar Cetrángolo (BERTRANOU, Fabio e colab., 2019), essa situação não é algo excepcional quando se leva em conta a situação do mercado de trabalho nas últimas décadas e a alta incidência de trabalhadores com históricos de contribuição incompletos e falta de regularidade em suas contribuições.

Além disso, segundo esses autores supramencionados, o sistema previdenciário argentino continua a apresentar um grau significativo de fragmentação e estratificação devido à existência de regimes especiais, caixas de reforma e pensões provinciais, sem uma visão que permita traçar uma trajetória de médio prazo para a sustentabilidade de cada subsistema e para todo o conjunto de proteção social. E concluem (2019, p. 56):

[...] la actual configuración del sistema previsional argentino combina en forma poco clara y efectiva criterios que siguen, por un lado, los esquemas contributivos tradicionales de carácter bismarckianos, mientras que, por otro lado, utiliza criterios de universalización, con prestaciones relativamente uniformes y financiamiento tributario, inspirados en los modelos à la Beveridge. Esta confluencia desordenada de criterios ha llevado a que no sea posible optimizar las funciones de prevención de pobreza y sustitución de ingresos en forma coherente y previsible. Cabe, entonces, volver a proponer una discusión amplia para un rediseño del sistema siguiendo los criterios y las acciones enumeradas anteriormente, en el marco de un nuevo pacto para la previsión social para las actuales y futuras generaciones.

Dessa forma, a proteção social no país envolve uma série de desafios, dentre eles, a necessidade de revisar o alcance dos diferentes regimes especiais e caixas complementares de forma a garantir um tratamento equitativo em todo o território nacional. Atualmente, conforme esclarece Camila Arza (ARZA, 2012, p. 196), o sistema de previdência na Argentina está estruturado em três princípios distributivos:

[...] Um direito contributivo: o direito ao benefício surge de contribuições realizadas ou da condição familiar, sob uma clássica concepção contributiva e familiarista. O trabalhador ou a trabalhadora recebe uma cobertura com base em sua participação no mercado de trabalho formal, e sua família – cônjuge ou filhos menores – recebe benefícios “derivados” no caso de morte. 2) Benefícios proporcionais à renda e aos anos de contribuição (PC e PAP), complementados com um benefício fixo (PBU) e um benefício mínimo, que favorecem as pessoas de baixa renda (figura A.1, no apêndice). 3) Um financiamento misto por meio de contribuições patronais, contribuições pessoais, recursos fiscais etc.

Por conseguinte, o sistema de seguro social combina um modelo que tende a reproduzir algumas das desigualdades do mercado de trabalho (benefícios contributivos e benefícios proporcionais ao salário) com mecanismos específicos que compensam essa desigualdade (benefícios fixo e benefícios mínimos) resultando em uma distribuição mais homogênea (ARZA, 2012).

#### 4.5.1 Beneficiários e principais prestações contributivas em vigor

O sistema previdenciário da Argentina cobre, principalmente, contingências ligadas aos riscos velhice, invalidez e morte e os principais benefícios vigentes incluem:

Aposentadoria por idade (Jubilación ordinaria): concedida aos trabalhadores que atingem a idade mínima estabelecida e que cumpriram um tempo mínimo de contribuição. A idade mínima para a aposentadoria por idade na Argentina é de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, com um tempo mínimo de contribuição de 30 anos (ANSES, [s.d.]).

Aposentadoria por idade avançada - “Jubilación por edad avanzada” destinado para homens e mulheres a partir de 70 anos com pelo menos 10 anos de contribuição. Dos 10 anos de contribuições, pelo menos 5 devem ter trabalhado nos últimos 8 anos anteriores à cessação da atividade (ANSES, [s.d.]).

Aposentadoria por invalidez (Jubilación por invalidez): destinada aos trabalhadores que se tornam permanentemente incapacitados para o trabalho devido a uma doença ou acidente (ANSES, [s.d.]).

Aposentadoria antecipada (jubilación Anticipada): destinada às pessoas que têm 30 anos de contribuições, têm até 5 anos para se aposentar e que estavam desempregados em 30 de junho de 2021. A Reforma Antecipada garante-lhe 80% do crédito de reforma que receberia quando atingisse a idade da reforma (mulheres 60 anos e homens 65 anos). Ao atingir essa idade, o jubilado ou segurado passa a receber 100% de seus benefícios de aposentadoria automaticamente. Este tipo de pensão, reconhece como contribuições previdenciárias os períodos de Licença Maternidade, Auxílio Desemprego e os meses pagos por moratórias (ANSES, 2021).

Pensão por morte (Pensión por fallecimiento): concedida aos dependentes de um segurado falecido (cônjuge, companheiros, filhos menores de 18 anos ou inválidos, e pais, se dependentes economicamente). O valor do benefício varia de acordo com a quantidade de dependentes e a remuneração do falecido (ANSES, [s.d.]).

#### 4.5.2 Aposentadoria por Idade na Argentina

A aposentadoria por idade ou “jubilación ardinaria”, prevista no artigo 47º da Lei 24.241, de 1993 é um dos principais benefícios do Sistema Integrado Previdencial Argentino (SIPA), administrado pela Administração Nacional da Segurança Social (ANSES). Na Argentina, a idade mínima para a aposentadoria por idade é de 60 anos para mulheres e 65 anos para homens. Além disso, é necessário cumprir um tempo mínimo de contribuição de 30 anos (ANSES, [s.d.]).

No país há o que se chama “moratórias previsionales” em que os trabalhadores independentes ou em relação de dependência que reúnam os requisitos de idade para se aposentar, mas não tenham os anos de serviço com contribuições, podem fazê-lo mediante a adesão a uma moratória, que lhes permitem completar os anos de contribuições perdidas. A lei de moratória previdenciária habilita um plano de pagamentos para regularizar a dívida dos anos de contribuição faltantes. Essas moratórias beneficiaram principalmente trabalhadores informais, mulheres e idosos de baixa renda (CETRÁNGOLO; GRUSHKA, 2020).

O valor do benefício de aposentadoria é calculado com base na média dos salários recebidos durante os últimos 10 anos de contribuição (120 meses). A taxa de reposição, ou seja, a proporção do salário médio que será recebida como aposentadoria, varia de 70% a 82% do salário médio ajustado, dependendo do tempo de contribuição e do valor das contribuições. A aposentadoria ordinária será composta por três benefícios: “Prestacion Básica Universal”, “Prestación Compensatória” (contribuições anteriores a 30/06/94) e Prestación Adicional por Permanência” (contribuições posteriores a 30/06/1994) (DEFENSORIA DEL PUEBLO, 2022)

O sistema de previdência social no país é financiado principalmente por meio de contribuições dos trabalhadores e dos empregadores, bem como por impostos gerais do governo. Tanto os trabalhadores quanto os empregadores contribuem para o sistema de previdência com base no salário do empregado. O trabalhador tem desconto de 11% do salário mensal para contribuições previdenciárias e das entidades patronais de 16% (ANSES, [s.d.]).

#### **4.6 Benefícios vigentes não contributivos destinados às pessoas idosas no Brasil, no Chile e na Argentina**

Em sociedades marcadas pelas desigualdades sociais, pela precariedade e informalidade do trabalho como é o caso do Brasil, do Chile e da Argentina, parte da população não consegue alcançar os requisitos para terem direito aos benefícios contributivos, necessitando assim, de programas não contributivos para a manutenção das condições mínimas de existência. Os

benefícios não contributivos são aqueles que não exigem dos beneficiários contribuições prévias ao sistema de previdência social para ter o direito subjetivo de requerê-los devendo, no entanto, cumprir os requisitos estabelecidos em lei. Conforme destaca (NAVARRO, 2004, p. 45):

[...] Las pensiones no contributivas otorgan prestaciones monetarias relativamente uniformes en forma focalizada ante los riesgos de invalidez, vejez o muerte, asociados a situaciones de pobreza. Cabe aclarar que las pensiones no contributivas generalmente incluyen las denominadas pensiones asistenciales, pero la doble denominación hace explícita la inclusión de regímenes no convencionales que se apartan del criterio tradicional de seguro social colectivo.

No que tange às pessoas idosas, o principal objetivo das pensões é garantir uma renda mínima àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica, além de atuarem no combate a pobreza e desigualdade sociais. Conforme salienta Bertranou (BERTRANOU et al., 2018, p. 9), os benefícios não contributivos são um meio poderoso de combate a pobreza, além disso,

[...] é um instrumento eficaz de reintegração de pessoas tradicionalmente excluídas da segurança social e sujeitas a vulnerabilidade econômica e insegurança. Esta conclusão é válida apesar dos vários problemas identificados na concepção e administração desses programas, bem como seu impacto potencialmente negativo sobre incentivos ao trabalho e nas contribuições para a segurança social. (tradução nossa)

No Brasil, o benefício não contributivo destinado aos idosos é o Benefício de Prestação Continuada (BPC), um benefício assistencial garantido pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) nº 8.742, de 1993. “O (BPC) é um benefício constitucional da Política de Assistência Social, individual, intransferível e não vitalício (a pessoa recebe enquanto preencher os critérios de acesso)” (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2022). O objetivo deste benefício é garantir uma renda mínima para idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e pessoas com deficiência de qualquer idade, que possuam impedimentos de longo prazo (com efeitos por pelo menos 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e que, em razão desses impedimentos, enfrentem dificuldades para participar de atividades da vida cotidiana e para exercer sua cidadania.

Outro critério de elegibilidade é a comprovação de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo vigente. Para as pessoas com deficiência, além da renda, também é preciso passar por avaliação médica e social no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2022). Para o BPC, considera-se família para cálculo da renda per capita o conjunto de pessoas composto pelo “requerente, o cônjuge ou companheiro,

os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (BRASIL, 2007).

Conforme o artigo 7º da Portaria Conjunta MDS e INSS nº 3/2018 (BRASIL, 2018), para requerer o benefício, a pessoa idosa e a pessoa com deficiência, além de atender aos critérios definidos na Lei nº 8.742, de 1993, e nos art. 8º e 9º do Decreto nº 6.214, de 2007 (BRASIL, 2007), devem: “I - ter nacionalidade brasileira, nata ou naturalizada, ou portuguesa; II - possuir residência no território brasileiro; III - estar inscritas no CadÚnico, com os dados atualizados, conforme normas específicas que regulamentam o instrumento” (BRASIL, 2018) O BPC é um benefício não contributivo, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Diferentemente dos benefícios previdenciários, esse benefício assistencial não paga 13º salário e não deixa pensão por morte.

Importante ressaltar que não pode ser acumulado com outro benefício da Seguridade Social, tais como, seguro desemprego, aposentadoria e pensão, a não ser com a assistência médica (saúde), pensões especiais de natureza indenizatória e a remuneração do contrato de aprendizagem, sendo que este último por até 2 anos pelo beneficiário (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2022). Outro destaque acerca deste benefício, é que o estrangeiro pode solicitar o BPC, no entanto, precisa morar no Brasil.

Sendo um dos principais programas de transferência de renda no país, ao lado do Programa Bolsa Família, o BPC tem sido fundamental no contexto de políticas de assistência social por diversas razões: 1 - no combate à pobreza e à desigualdade, ao garantir um suporte financeiro para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, o BPC contribui para a redução da pobreza e melhoria da distribuição de renda no país; 2 – na promoção da inclusão social: o BPC auxilia na promoção da autonomia e independência das pessoas com deficiência e idosos, melhorando sua qualidade de vida e favorecendo sua integração social; 3 - na garantia de direitos: o BPC é uma política de direitos humanos e sociais, que assegura o acesso a recursos básicos e oportunidades para pessoas em situação de vulnerabilidade; 4 – no estímulo às políticas públicas integradas: a existência do BPC incentiva a criação e fortalecimento de políticas públicas que atendam às necessidades específicas dos idosos e das pessoas com deficiência, como habitação, saúde, educação e acesso à cultura e ao lazer. (JACCOUD; MESQUITA; BARRETO DE PAIVA, 2017).

Portanto, o Benefício de Prestação Continuada é um instrumento crucial no combate à pobreza e à exclusão social no Brasil, garantindo uma vida mais digna e igualitária para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Atualmente, a

orientação para os que pretendem requerer o BPC é procurar o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) mais próximo para iniciar o processo de requerimento do benefício. A cobertura do BPC alcançou a população mais pobre trazendo significativos impactos na melhoria de bem-estar desses grupos vulneráveis. Segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS) de dezembro de 2018 (PREVIDÊNCIA, 2019), 4,7 milhões de pessoas, receberam o BPC dos quais aproximadamente 56% eram portadores de deficiência e 44% eram idosos acima de 65 anos. Esse total equivale a pouco mais de 13% do total de benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

No Chile, a *Pensión Básica Solidaria (PBS)* por velhice ou invalidez – “*La Pensión Básica Solidaria (PBS) de vejez y de invalidez*” é um benefício não contributivo implementado em 2008, como parte da reforma previdenciária. A PBS visa garantir uma renda mínima para mulheres e homens com 65 anos ou mais, ou pessoas que tenham sido declaradas inválidas pelas comissões médicas, com idade entre 18 e 65 anos, que não tenham contribuído para uma administradora de fundos de pensões (AFP) ou que sejam pensionistas de qualquer regime de pensões. Outros requisitos incluem: pertencer aos 60% mais pobres e vulneráveis do país; estar inscrito no Cadastro Social de Domicílios; comprovar residência em território chileno por um período de 20 anos (contínuos ou descontínuos), a partir dos 20 anos de idade; ter morado no Chile por quatro anos, dos cinco anos anteriores à solicitação; e no caso de deficiência, apresentar o parecer emitido por uma Comissão Médica.

A partir de fevereiro de 2022, a *Pensión Básica Solidaria (PBS)* “por velhice” foi substituída pela *Pensão Universal Garantida* – “*La Pensión Garantizada Universal (PGU)*” - criada pela Lei 21.419, de 2022. A *Pensão Universal Garantida (PGU)* é uma prestação do Estado constante no Pilar Solidário, cujo pagamento mensal é de responsabilidade do Instituto de Previdência Social (IPS). Dentre os requisitos para o recebimento desse benefício estão: ter 65 anos de idade ou mais, residir no país por 20 anos contados desde os 20 anos de idade, não integrar os 10% mais ricos da população, além de comprovar um período não inferior a quatro anos de residência nos últimos cinco anos imediatamente anteriores à data de apresentação do pedido. Dessa forma, a partir de 1 de fevereiro de 2022, todos os beneficiários da *Aporte Previsional Solidário de “Vejez”* passaram a ser beneficiários da *Pensão Universal Garantida “Pensión Garantizada Universal (PGU)”*, sem necessidade de realizar quaisquer procedimentos adicionais.

Na Argentina, a *Pensão não contributiva por velhice* – “*Pensión no Contributiva por Vejez*” destina-se às pessoas com 70 anos ou mais, que se encontrem sem pensões ou coberturas

não contributivas. O valor do benefício corresponde a 70% de um salário mínimo. Os requisitos para ter direito à pensão são: ter 70 anos ou mais; ser argentino natural ou naturalizado residente no país, sendo necessário neste último caso, ter residido no país por pelo menos 5 anos antes de fazer o requerimento; os estrangeiros devem ter residido no país por pelo menos 40 anos antes da solicitação; não receber, o titular ou seu cônjuge, reforma, pensão ou retirada de natureza contributiva ou não contributiva, concedida por qualquer regime de pensões; não possuir bens, rendimentos ou recursos de outra natureza que permitam a subsistência do requerente e a do seu grupo familiar convivente, ou de familiares obrigados a fornecer alimentos; não ficar detido à disposição da Justiça; em caso de casamento, a pensão de velhice será processada apenas a favor de um dos cônjuges; a ausência definitiva do país perderá o direito ao benefício, a partir do momento em que for conhecida.

Outro benefício é a Pensão Universal para o Idosos – “Pensión Universal para o Adulto Mayor – (PUAM)” é um benefício não contributivo implementado em 2016 por meio da Lei 27.260 para garantir cobertura previdenciária para pessoas com mais de 65 anos que não possuem aposentadoria ou pensão. Os requisitos para este benefício incluem: ter 65 ou mais; ser argentino nato ou naturalizado com 10 anos de residência no país, anterior à solicitação, ou estrangeiro com residência mínima de 20 anos, não receber nem ter direito a qualquer aposentadoria ou outra pensão; não recolher seguro-desemprego e manter residência no país uma vez solicitada a pensão. O valor do benefício corresponde a 80% do valor da aposentadoria mínima contributiva.

#### **4.7 Acordos internacionais de previdência social entre Brasil, Chile e Argentina**

A internacionalização da previdência social impõe uma necessidade de integrar os países de forma a garantir uma maior proteção do trabalhador contribuinte e de seus familiares, na medida em que permitem a totalização do tempo de contribuição cumprido em diferentes países. Isso inclui os migrantes e os refugiados que escolheram outro país para trabalharem.

Para os migrantes, o Brasil possui uma política migratória baseada nos princípios da igualdade de direitos, da não discriminação e da universalidade. A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) assegura dentre outros direitos, o “acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”. No que diz respeito aos refugiados, o Brasil possui uma legislação específica, a Lei nº 9.474/1997, que estabelece os procedimentos para o reconhecimento da condição de refugiado e define seus direitos e deveres. Os refugiados têm o direito a Carteira de Trabalho e Previdência Social definitiva (CTPS). Sendo assim, exercendo

atividade remunerada formal no país de destino, essas pessoas têm o direito à proteção do seguro social.

Por conseguinte, os acordos previdenciários internacionais são de vital importância para proteger os direitos dos trabalhadores que se encontram fora de seu país natal, garantindo-lhes acesso à segurança social e aos benefícios previdenciários, independentemente de onde trabalhem. “Acordo internacional é um documento pelo qual um Estado ou uma organização internacional assume obrigações e adquire direitos perante outros no âmbito do direito internacional” (PREVIDÊNCIA, 2018). Os Acordos Internacionais de Previdência Social estabelecem uma relação de prestação de benefícios previdenciários, não implicando na modificação da legislação vigente no país.

O Brasil possui Acordos de previdência social com diversos países, incluindo a Argentina e o Chile. Esses Pactos permitem a coordenação dos sistemas de previdência social para garantir os direitos dos trabalhadores que se deslocam entre os países.

[...] O principal objetivo do acordo internacional de previdência social é garantir a totalização dos períodos de contribuição ou seguro cumpridos num país e em outro país acordante para fins de assegurar os direitos de previdência social previstos no texto do acordo aos respectivos trabalhadores e dependentes legais, residentes ou em trânsito (PREVIDÊNCIA, 2018).

No Brasil, os Acordos internacionais inserem-se no contexto da política externa brasileira, conduzida pelo Ministério das Relações Exteriores – MRE. No que tange à previdência social, os acordos são realizados em coordenação com a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda – SPrev/MF. Na Argentina, os Acordos internacionais de seguro social são realizados pela Secretaria de Seguridade Social do Ministério do Trabalho, Emprego e Seguridade Social, junto com o Ministério das Relações Exteriores e da Administração Nacional de Seguridade Social (ANSES).

O Brasil possui Acordos Multilaterais, envolvendo mais de dois países com objetivos comuns e Acordos Bilaterais, firmados entre dois países.

Como acordos multilaterais, estão: 1) o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), firmado entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai e 2) o Acordo de Aplicação da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, incluindo Brasil, Chile e Argentina (PREVIDÊNCIA, 2023).

O Acordo Multilateral de Seguridade Social é um pacto que visa a proteção dos direitos dos trabalhadores que se deslocam entre os países membros do Mercosul. Na Argentina, o

Acordo Multilateral de Seguridade Social e o respectivo Regulamento Administrativo foram aprovados pela Lei nº 25.655, promulgada em 18 de setembro de 2002. No Brasil, o Decreto Legislativo nº 451, de 14 de novembro de 2001, aprovou o texto do Acordo e seu Regulamento Administrativo, em 15 de dezembro de 1997, estando em vigor desde 1º de junho de 2005. Esse acordo assegura que os trabalhadores e seus dependentes tenham direito a benefícios previdenciários, independentemente de onde estejam vivendo no momento, pois permite que os períodos de contribuição para a previdência social em um país sejam contados para concessão de benefícios em outro país. Isso é extremamente relevante, principalmente para trabalhadores que passam partes significativas de suas carreiras em mais de um país.

Na Argentina, o requerimento de um benefício pelo Acordo do MERCOSUL pode ser realizado em qualquer das “Unidades de Atención Integral” (UDAI) distribuídas por todo o país ou em qualquer um dos escritórios das outras entidades gestoras se aplicável. Além disso, a “Administración Nacional de la Seguridad Social” (ANSES) conta com uma agência especializada em Convênios Internacionais, a qual está localizada na Cidade Autônoma de Buenos Aires.

No Brasil, o requerimento de benefício com utilização de tempo de contribuição de outro país pode ser realizado, mediante agendamento, em qualquer Agência da Previdência Social que receberá o pedido e o enviará para o Organismo de Ligação responsável por efetuar a comunicação com os países signatários do acordo internacional que se pretende aplicar, conforme previsão da Resolução Nº 507/PRES/INSS, de 17 de novembro de 2015. Dessa forma, os beneficiários são os trabalhadores e seus familiares. Os benefícios previdenciários que podem ser acessados incluem: aposentadoria por idade avançada, por invalidez, pensão por morte; auxílio-doença.

No tocante à forma de pagamento, no caso da Argentina, os pagamentos de benefícios concedidos pela ANSES são efetuados pela abertura de uma conta chamada “Cuenta Sueldo de la Seguridad Social” (Conta Salário da Seguridade Social) em um dos bancos autorizados. A conta é gratuita, sem os custos de manutenção ou comissões. No caso do Brasil, para os residentes, os pagamentos de benefícios, são efetuados pela rede bancária contratada pelo INSS, na modalidade de cartão magnético ou depósito dos valores em conta bancária. (PREVIDÊNCIA, 2018).

Em relação aos Acordos Bilaterais, o Brasil possui acordos em vigor tanto com a Argentina quanto com o Chile. O Acordo de Previdência Social entre o Brasil e a Argentina foi assinado 20 de julho de 2009, em que permite a soma dos tempos de contribuição nos dois

países, para efeito de aposentadoria, e garante a manutenção dos direitos dos segurados e de seus dependentes quando se mudam de um país para o outro. Além disso, os trabalhadores têm os mesmos direitos e obrigações sob a legislação previdenciária de ambos os países, independentemente de sua nacionalidade. Outro ponto a ser destacado é que os direitos adquiridos sob a legislação de um país não podem ser perdidos devido à mudança para o outro país (PREVIDÊNCIA, 2018).

O Acordo de Previdência Social entre o Brasil e o Chile foi assinado em 2003 e tem objetivos semelhantes ao acordo com a Argentina, permitindo a soma dos tempos de contribuição e garantindo os direitos dos segurados quando se mudam de um país para o outro.

#### **4.8 Comparação do benefício de aposentadoria por idade nos três países e a (des)proteção do trabalhador contribuinte**

Antes de adentrar na comparação do benefício aposentadoria por idade nos países analisados, julga-se necessário tecer algumas considerações gerais acerca do sistema previdenciário das três estruturas referenciais. Após estudo, foi identificado alguns desafios semelhantes incluindo o envelhecimento da população, aumento da expectativa de vida e os problemas estruturais refletindo no mercado de trabalho, e conseqüentemente, na sustentabilidade do sistema de previdência social. A informalidade no mercado de trabalho é uma questão importante, já que muitos não alcançam os requisitos mínimos para se aposentar, direcionando os idosos para um nível de pobreza e de dependência do Estado.

Neste sentido, o que se verifica é que os três países buscam solucionar seus problemas estruturais através de programas de transferência de renda, dirigidos às pessoas economicamente dependentes como os idosos e os inválidos. Constatou-se que no Brasil, o BPC é destinado aos idosos acima de 65 anos de idade e aos inválidos, de qualquer idade. No Chile, há a “Pensión Garantizada Universal” (PGU), e na Argentina, há o benefício “Pensión no Contributiva por Vejez”, para idosos acima de 70 anos e a “Pensión Universal para o Adulto Mayor” (PUAM) para os Idosos acima de 65 anos. Trata-se de políticas emergenciais, necessárias, mas, direcionadas a um curto prazo. Não há ações efetivas dos governos para mitigar essa dependência econômica, nem para os atuais nem para os futuros idosos.

Por outro lado, conforme dados disponibilizados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, divulgados pela BBC News, os três países abordados têm desperdiçado o “bônus demográfico”, isto é, “a proporção de jovens que trabalham e contribuem para a previdência é maior que a de inativos (idosos e crianças)” (BARRUCHO,

2018). A exemplo, pode-se citar a grande proporção de jovens entre 18 e 24 anos no Brasil considerados “nem nem” (nem estuda, nem trabalha). Essa proporção corresponde a 36% da faixa etária no Brasil (GONÇALVES; BRAZ, 2022). Desse modo, há uma probabilidade desses jovens, não conseguirem preencher os requisitos para se aposentar e poderão vir a depender do amparo estatal no que se refere a benefícios não contributivos. Falta políticas públicas de Estado que visem o desenvolvimento econômico, geração de empregos e direitos trabalhistas, “tendo em vista a atual projeção de disponibilidade da população em idade ativa no país apta ao mercado de trabalho” (CARVALHO et al., 2022).

De outro modo, identifica-se nos três Estados, a falta de políticas públicas não contributivas destinadas às pessoas acima de 60 anos e abaixo de 65 anos que, por conta da idade, não conseguem ter uma renda ou um emprego formal, ou não conseguiram se aposentar por não atingirem os requisitos mínimos. Esses idosos ficam à margem da sociedade até atingirem a idade de 65 anos, quando se tornam aptos para solicitar o benefício não contributivo.

Em 2008, o Chile e a Argentina tiveram como denominador comum o avanço no desenvolvimento de mecanismos de solidariedade, fortalecendo o financiamento público dos sistemas de pensões. No Chile, isso ocorreu através da criação de um mecanismo de solidariedade que deu origem à formação de um sistema de pensão integrada. Na Argentina, o sistema de financiamento individual foi eliminado, retonando ao modelo de repartição. Nesse sentido, constata-se uma tendência no desenvolvimento dos mecanismos de solidariedade, diferentemente do que ocorreu na década de 1990, quando as reformas focaram na introdução da capitalização individual nos regimes de pensões.

Há, portanto, uma maior participação do Estado. Entretanto, tais medidas ainda se mostram insuficientes, levando em consideração os baixos valores recebidos pelos idosos para se manterem com um mínimo de dignidade e a necessidade de continuarem trabalhando até o fim de seus dias, sem falar nos altos índices de suicídios cometidos entre esta parte da população. O Brasil, a cada reforma, caminha para a privatização do sistema previdenciário, mostrando-se contrário às normas de proteção social, seja dificultando o acesso aos benefícios previdenciários ou retirando direitos constitucionalmente garantidos. As reformas paramétricas, com caráter estruturais põem em risco o bem-estar da população, que passa a viver a cada dia rodeada de inseguranças humanas e jurídicas.

Feitas essas considerações, passa-se a comparar o benefício aposentadoria por idade nos três regimes estudados. No início deste trabalho, foram propostas cinco variáveis para comparar: a idade mínima, o tempo de contribuição, o valor do benefício, formas de

financiamento e de contribuição. No que se refere à idade para se aposentar, verifica-se que no Brasil, a idade da mulher para requerer a aposentadoria é de 62 anos, diferentemente do Chile e da Argentina que estabeleceram a idade de 60 anos. No que concerne à idade para o homem, há uma semelhança – ambos preveem 65 anos.

O tempo mínimo de contribuição, também são distintos entre o Brasil e Argentina, uma vez que no Chile não há este pré-requisito. Neste fator, o Brasil está a frente da Argentina, pois exige 15 anos de contribuição para as mulheres e 20 anos para os homens, diferentemente da Argentina que exige um período de 30 anos de contribuição para ambos. Não é por acaso, que o Estado Argentino teve que implantar o mecanismo da moratória previdenciária, permitindo que as pessoas com idade para se aposentar possam aderir ao programa e começar a receber o benefício imediatamente.

Sobre o valor do benefício, também se verificou dessemelhança entre os institutos averiguados. No Chile, o valor da aposentadoria é calculado com base no saldo acumulado na conta individual de capitalização; na Argentina, o valor do benefício é calculado com base na média dos salários recebidos durante os últimos 10 anos de contribuições, o que equivale a 120 meses; no Brasil, leva-se em consideração 60% da média aritmética dos salários de contribuição, acrescidos de 2% para cada ano de contribuição que exceda 20 anos de contribuição para homens e 15 anos para mulheres, até o limite de 100%. Na visão da autora deste trabalho, o do Brasil é o mais injusto, pois retira do valor contribuído pelo filiado uma parcela significativa dos rendimentos, que poderia ser utilizada para outras demandas do trabalhador e de sua família.

Por fim, quanto à forma de contribuição, embora os percentuais de descontos sejam distintos, são próximos nos três institutos. No Chile, o trabalhador tem descontado 10% sobre seu salário; no Brasil, o valor varia de 7,5 a 14% sobre o salário; e na Argentina, o valor do desconto é de 11% para contribuições previdenciárias. Neste aspecto, o Brasil se destaca, pois, quem ganha mais, contribui com um valor maior sobre seus rendimentos, contribuindo para a solidariedade distributiva.

## Síntese comparativa do Benefício Aposentadoria por Idade no Brasil, no Chile e na Argentina

ÍTENS COMPARATIVOS	BRASIL	CHILE	ARGENTINA
<b>Idade mínima</b>	Mulher: 62 anos Homem: 65 anos	Mulher: 60 anos Homem: 65 anos	Mulher: 60 anos Homem: 65 anos
<b>Tempo mínimo de contribuição</b>	Mulher: 15 anos Homem: 20 anos	Não há	30 anos para homem e mulher
<b>Valor do benefício</b>	60% da média aritmética dos salários de contribuição, acrescidos de 2% para cada ano de contribuição que exceda 20 anos de contribuição para homens e 15 anos para mulheres, até o limite de 100%.	Depende do saldo efetivo acumulado na conta de capitalização individual do trabalhador/contribuinte.	Média dos salários recebidos durante os 10 anos de contribuição (120 meses).
<b>Forma de financiamento</b>	O benefício Aposentadoria por idade é financiado por meio de contribuições feitas pelo trabalhador, empregado e Estado.	Contribuição individual de cada trabalhador. Não há a participação do Estado, nem do empregador	O benefício Aposentadoria por idade é financiado por meio de contribuições feitas pelo trabalhador, empregado e Estado.
<b>Forma de contribuição</b>	Para trabalhadores segurados, a contribuição varia de 7,5 a 14% sobre o salário, de acordo com a faixa salarial do trabalhador.	Cada trabalhador, de forma obrigatória, contribui 10% sobre seu salário.	Cada trabalhador, de forma obrigatória, contribui 11% sobre seu salário.

## 5 CONCLUSÃO

O estudo comparado, especialmente no que se refere ao sistema previdenciário, desempenha um papel fundamental na compreensão e no aprimoramento das políticas públicas e na proteção social. Através da pesquisa comparativa foi possível compreender como o Brasil, o Chile e a Argentina enfrentam questões comuns, como o envelhecimento da população e a sustentabilidade dos sistemas previdenciários permitindo a avaliação de diferentes modelos de seguro social. A compreensão desses sistemas, a partir de uma perspectiva comparada, proporcionou uma visão mais ampliada das políticas adotadas em cada Estado. Essas informações podem ser usadas, especialmente para melhorar o sistema pátrio e promover o bem-estar da população buscando políticas mais justas e inclusivas.

O constitucionalismo social marca a inclusão dos direitos sociais nas Constituições. No caso do Brasil, os direitos sociais foram fortalecidos pela Constituição Federal de 1988, apelidada de "Constituição Cidadã", que, de forma inédita, consagrou um amplo rol de direitos fundamentais. No entanto, a efetivação desses direitos tem sido prejudicada por diversas questões, incluindo restrições orçamentárias, desigualdades regionais e estruturais, além de instabilidades políticas e econômicas. No Chile, a experiência marcada pelo autoritarismo da ditadura militar restringiu direitos fundamentais e promoveu um modelo econômico neoliberal. Com o retorno à democracia, os direitos sociais foram progressivamente restabelecidos, mas ainda há muito a ser feito para superar as profundas desigualdades sociais e econômicas implantadas no país. Na Argentina há uma história similar à do Brasil e à do Chile. A Constituição de 1994 incorporou um catálogo de direitos sociais, incluindo o acesso à saúde, educação, trabalho e seguridade social. No entanto, a implementação efetiva desses direitos tem sido prejudicada por questões estruturais, como pobreza, desigualdade e instabilidade econômica.

Portanto, apesar das diferenças históricas e constitucionais entre Brasil, Chile e Argentina, pode-se concluir que os três Estados enfrentam desafios semelhantes no que diz respeito à efetivação dos direitos sociais. Este estudo ressalta a necessidade de um compromisso renovado com o constitucionalismo social, garantindo não apenas a inclusão formal dos direitos sociais nas Constituições, mas também o desenvolvimento de políticas públicas que permitam sua plena realização. Além disso, o fortalecimento das instituições democráticas é crucial para proteger esses direitos contra retrocessos e garantir que as promessas do constitucionalismo social sejam plenamente alcançadas.

A análise do direito à seguridade social no Brasil, no Chile e na Argentina evidenciou uma importante trajetória de avanços, mas também de retrocessos, impondo desafios na garantia e concretização desse direito. O caminho a ser trilhado para a concretização integral da seguridade social é longo e requer o engajamento contínuo das sociedades, governos e instituições, a fim de superar as inúmeras barreiras e os problemas persistentes como a pobreza, a desigualdade, a precariedade do trabalho, a instabilidade econômica e a insegurança jurídica e humana.

Além disso, identificou-se a importância dos organismos internacionais e regionais como, por exemplo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), a Comissão e a Corte Interamericana de Direito Humanos que desempenham um importante papel, pois influenciam as normas nacionais de seguridade social estabelecendo normas e padrões internacionais, fornecimento de assistência técnica, bem como vários estudos trazendo experiências entre os Estados, contribuindo para o desenvolvimento jurídico, social e econômico, em especial no âmbito da América Latina. Portanto, os Estados, os organismos internacionais e regionais possuem responsabilidades complementares e devem trabalhar em conjunto em todos os níveis – local, nacional, regional e global. Espera-se que este trabalho possa contribuir para a compreensão e o aprimoramento dos sistemas de seguridade social, promovendo assim uma sociedade mais justa e igualitária.

A dignidade da pessoa humana enquanto conceito central no arcabouço jurídico e moral, confere a cada indivíduo um valor inerente que deve ser respeitado e protegido pelo Estado e pela sociedade. Ela é a pedra angular de todos os direitos humanos e fundamentais, garantindo que cada pessoa seja tratada com respeito e possa viver tendo atendidas as suas necessidades vitais. A dignidade reforça o entendimento de que o indivíduo não é um meio, mas um fim em si mesmo, obrigando o Estado a implementar políticas públicas que garantam o bem-estar e a autonomia de todos os seus cidadãos.

A solidariedade, por sua vez, é um princípio que reforça a interdependência e a responsabilidade compartilhada entre os membros de uma sociedade. A solidariedade frisa o compromisso coletivo com a justiça social e com a proteção dos direitos e necessidades de todos, especialmente dos mais vulneráveis e marginalizados, incluindo as pessoas idosas. A solidariedade leva ao reconhecimento de que a garantia da dignidade de cada pessoa requer a contribuição e o esforço de todos. Assim, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade se

entrelaçam como fundamentos do Estado Social e Democrático de Direito, estabelecendo um compromisso coletivo para garantir a dignidade de cada indivíduo através da ação solidária. Esse compromisso, por sua vez, exige que o Estado aja não apenas como um árbitro de interesses, mas também como um promotor ativo do bem-estar e da justiça social.

Acerca da análise dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e dos direitos sociais à luz do princípio do não retrocesso, destaca-se que a interação entre os direitos humanos, fundamentais e sociais com o princípio do não retrocesso social representa um compromisso com a melhoria constante e irreversível do bem-estar humano em que cada indivíduo é valorizado e respeitado e possa viver uma vida digna e satisfatória. O princípio do não retrocesso social reflete o entendimento de que os direitos humanos, fundamentais e sociais não são privilégios concedidos pelo Estado, mas direitos inalienáveis que devem ser protegidos e promovidos, não cabendo a simples invocação da “cláusula da reserva do possível”. O princípio do não retrocesso reconhece que o progresso na realização desses direitos muitas vezes requer esforço, mas, principalmente, vontade política e que qualquer retrocesso pode ter consequências sérias e duradouras tanto para os indivíduos quanto para a sociedade.

Compreende-se que assegurar o “mínimo existencial” diante das limitações de recursos é um desafio complexo que exige um compromisso com a justiça social, a solidariedade e o bem-estar de todos os membros da sociedade. Dessa forma, garantir o “mínimo existencial” diante das limitações de recursos é um desafio que exige não apenas recursos, mas também vontade política, compromisso social e respeito aos direitos humanos, fundamentais e sociais. Tais limitações não podem ser usadas como justificativas para a inação ou violação ao direito essencial ao “mínimo existencial”. É preciso decisões eficientes, eficazes e efetivas para a alocação de recursos, envolvendo dentre outras medidas, políticas de redistribuição de riquezas, políticas assistenciais, investimentos em educação, trabalhos decentes e infraestrutura, além do monitoramento destas políticas.

No que tange à proteção das pessoas idosas, a garantia do “mínimo existencial” vai além da provisão de renda mínima. Inclui também a garantia de cuidados de saúde adequados, incluindo cuidados paliativos, acesso a serviços sociais, moradia, respeito à dignidade e o direito de participar plenamente na sociedade. Esta responsabilidade recai também sobre a sociedade como um todo, mas principalmente sobre o Estado que tem o dever de proteger seus cidadãos e garantir seus direitos fundamentais. No caso de grupos vulneráveis, como os idosos, este dever inclui medidas especiais para garantir a sua proteção e inclusão. Trata-se do direito à diferença, que para as pessoas idosas implica em reconhecer sua individualidade, proteger

seus direitos específicos, combater a discriminação e promover sua autonomia e participação plena na sociedade.

Acerca da proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais e dos limites ao poder constituinte derivado reformador, a proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais deve ser o objetivo primordial na análise dos limites do poder constituinte derivado reformador. Dessa forma, torna-se necessário encontrar um equilíbrio entre a necessidade de atualização das normas constitucionais e a preservação dos direitos fundamentais sociais, a fim de garantir a solidez, a segurança e a legitimidade do sistema jurídico do Estado, bem como a promoção dos princípios fundamentais que sustentam uma sociedade justa e democrática. Em outras palavras, é essencial que haja uma análise criteriosa dos limites impostos ao poder constituinte derivado reformador, a fim de garantir que o núcleo essencial dos direitos fundamentais não seja violado. Afinal, os direitos fundamentais representam lutas, conquistas históricas e garantem a dignidade, a liberdade e a igualdade de todos os indivíduos, devendo ser preservados como base da ordem jurídica de um Estado Democrático e Social de Direito.

Em relação ao direito fundamental e personalíssimo ao envelhecimento, garantir uma velhice digna é um desafio complexo que envolve múltiplos aspectos e atores sociais, mas principalmente a atuação positiva do Estado. A proteção social, em seu sentido abrangente - abarcada pelas políticas de seguridade social, é um direito humano e um direito fundamental e social necessário para que toda sociedade possa envelhecer em um Estado mais igualitário e para aqueles que já se encontram em uma idade avançada, possam viver a última fase da vida com respeito e dignidade. As políticas públicas são, portanto, elementos-chave para alcançar sociedades mais inclusivas e prósperas para todos os membros do corpo social, principalmente para os desfavorecidos economicamente.

A velhice digna está fundamentada na ideia de que todos os seres humanos têm o direito inalienável de serem tratados com igualdade, justiça e respeito, independentemente de sua idade. Isso implica em assegurar que as pessoas idosas tenham acesso a condições de vida adequadas, cuidados de saúde, segurança, participação social e oportunidades de desenvolvimento pessoal. Além disso, é fundamental combater estereótipos negativos e preconceitos relacionados à velhice, promovendo uma cultura de valorização e respeito pelos idosos. Uma sociedade que reconhece e respeita a velhice como um direito fundamental é uma sociedade que se fortalece.

Os instrumentos internacionais e interamericanos de direitos humanos estabelecem princípios e normas que orientam os Estados no desenvolvimento de políticas e ações voltadas

para a proteção e o bem-estar dos idosos. Esses documentos destacam a importância da igualdade, da não discriminação, da participação social, do acesso à justiça e dos cuidados de saúde adequados para assegurar uma velhice digna. Portanto, a proteção da pessoa idosa não se limita apenas à criação e aplicação de normas, mas exige uma transformação profunda da forma como a sociedade percebe e trata a pessoa idosa. Ficou evidente que mesmo tendo avançado, ainda há muito a ser feito para assegurar que os direitos dos idosos sejam respeitados e assegurados. As políticas e as ações de proteção à pessoa idosa devem ser contínuas, integradas e efetivas, abrangendo não apenas os aspectos legais, mas também os sociais, culturais e econômicos, para garantir uma vida digna e de qualidade para todas as pessoas idosas. A velhice não deve ser vista como um estágio de declínio, mas como uma fase da vida em que os direitos e a dignidade devem ser plenamente respeitados e garantidos. Nesse sentido, a proteção da pessoa idosa requer a atenção e compromisso de todos, seja no âmbito internacional, regional e nacional.

Cabe ao Direito estabelecer os mandamentos que devem ser respeitados e assegurados, especialmente, em relação aos grupos vulneráveis, incluindo os idosos, reconhecendo-os como sujeito de direitos, e, ao mesmo tempo, impondo limitações contra a discricionariedade dos governantes que, não raras vezes, preferem garantir os seus próprios interesses do que focar na concretização dos direitos fundamentais e sociais, tão necessários para o desenvolvimento humano - individual e coletivo e para o desenvolvimento nacional. Por outro lado, cabe aos governos, de forma integrada, desenvolverem instrumentos para maximizar as prestações sociais com o objetivo de promover os direitos de cidadania, bem como buscarem formas para aumentar as fontes de financiamento ante as crescentes demandas da população. Há diferenças entre viver *da* política e viver *para* a política. É preciso priorizar a segunda opção para que se contrua sociedades livres, justas e solidárias, sem deixar ninguém de fora da proteção social.

Destacou-se também a questão do mito da “crise das pensões” e a sustentabilidade dos sistemas de seguro social, analisando como a narrativa de crises são usadas para justificar medidas que na maioria das vezes tiram ou reduzem direitos. A sustentabilidade dos sistemas de seguro social não é apenas uma questão de finanças, mas, igualmente, de gestão e de manutenção do compromisso social com a proteção dos mais vulneráveis, a distribuição justa dos recursos e a garantia dos direitos humanos.

Após analisar os três sistemas no Brasil, no Chile e na Argentina foi possível identificar que ambos possuem regimes não contributivos destinados a transferir rendas para as pessoas idosas. Defende-se a necessidade do pilar solidário (não contributivo) para conter a pobreza na

velhice, mas é preciso investir em políticas de Estado que resolvam os problemas estruturais enraizados na sociedade. São políticas de médio e de longo prazo que requerem comprometimento político e não cabe, de forma injustificada, a alegação da “cláusula da reserva do possível”, pois não é outra a função de ser do Estado Social e Democrático de Direito - enquanto legítimo garantidor de direitos - do que assegurar os direitos fundamentais em todas as suas dimensões.

No campo previdenciário, salienta-se a necessidade de assegurar benefícios dignos e suficientes para proteger os longevos. Essa responsabilidade, além de ser uma questão de justiça social fundada na solidariedade, é um dever constitucional reconhecidos pelos três Estados e amparados por normas internacionais e regionais de direitos humanos. Constatou-se que na ausência de uma previdência social adequada, as disparidades socioeconômicas se aprofundaram, comprometendo a coesão social e a própria democracia. No entanto, como argumentado ao longo desta pesquisa, a previdência social não pode ser vista isoladamente. Ela é um elemento em uma rede mais ampla de direitos e serviços sociais que precisam ser sustentados e reforçados. Para que o sistema de seguro social funcione de maneira eficaz e equitativa, é essencial que outros direitos sociais - como saúde, educação, assistência, cultura e moradia - sejam igualmente garantidos e promovidos. De outro modo, a previdência social é um direito humano e, portanto, deve ser respeitada independentemente das fronteiras. Os acordos internacionais de previdência representam um compromisso com a proteção desse direito e são exemplos de como a cooperação internacional pode contribuir para a construção de sistemas previdenciários mais inclusivos e justos.

Acerca das reformas no sistema de seguro social, identificou-se que os regimes de capitalização, que transferiram para o trabalhador contribuinte os riscos sociais, bem como as reformas paramétricas com características estruturais, dificultaram os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria e mostraram-se contrárias aos preceitos constitucionais, regionais e internacionais de proteção dos direitos humanos e à finalidade da previdência que é garantir proteção aos filiados e seus familiares em caso de contingências ocorridas ao longo da vida. Portanto, conclui-se que somente através de uma abordagem holística e integrada pode-se enfrentar as desigualdades sociais e garantir a liberdade e o bem-estar de todos os cidadãos, construindo uma sociedade para todas as idades - para as atuais e as futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

ALCALÁ, H. N. Los Derechos económicos, sociales y culturales como derechos fundamentales efectivos en el constitucionalismo democrático latinoamericano. **Estudios Constitucionales**, v. 7, n. 2, p. 143–205, 2009.

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEXY, R. **Teoria discursiva do direito**. São Paulo: Forense, 2018.

ANSES. **Prestación por Desempleo para Trabajadoras/es en Relación de Dependencia**. Disponível em: <<https://www.anses.gob.ar/trabajo/desempleo/desempleo-para-trabajadores-en-relacion-de-dependencia>>. Acesso em: 15 abr. 2023a.

ANSES. **Prestación por edad avanzada**. Disponível em: <<https://www.anses.gob.ar/jubilaciones-y-pensiones/regimenes-jubilatorios/prestacion-por-edad-avanzada-0/prestacion-por-edad-avanzada>>. Acesso em: 6 abr. 2023b.

ANSES. **Prestación por edad avanzada por invalidez**. Disponível em: <<https://www.anses.gob.ar/jubilaciones-y-pensiones/regimenes-jubilatorios/prestacion-por-edad-avanzada-0/prestacion-por-edad-avanzada-por-invalidez>>. Acesso em: 6 abr. 2023c.

ANSES. **Pensión por fallecimiento de una jubilada o jubilado**. Disponível em: <<https://www.anses.gob.ar/viudez-y-fallecimiento/como-obtener-una-pension-por-fallecimiento/pension-por-fallecimiento-de-una-jubilada-o-jubilado>>. Acesso em: 6 abr. 2023d.

ANSES. **Jubilación Anticipada**. Disponível em: <<https://www.anses.gob.ar/jubilaciones-y-pensiones/jubilacion-anticipada>>. Acesso em: 6 abr. 2023.

ANSES. **Relación de dependencia**. Disponível em: <<https://www.anses.gob.ar/jubilaciones-y-pensiones/regimenes-jubilatorios/jubilaciones-y-pensiones/relacion-de-dependencia>>. Acesso em: 5 abr. 2023e.

ARGENTINA. **Constitucion de la Nacion Argentina**. Disponível em: <<https://digitales.bcn.gob.ar/files/textos/constitucionnacional1994.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2021.

ARGENTINA. **Ley 24.714 - Regimen de asignaciones familiares**. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24714-39880/actualizacion>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

ARZA, C. QUEM RECEBE O QUÊ? PRINCÍPIOS E IMPACTOS DISTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ARGENTINO. **Revista tempo do mundo | rtm**, v. 4, n. 2, p. 183–210, ago. 2012.

AUH ARGENTINA. **Programa alimentar**. Disponível em: <<https://auh-argentina.org/complementarias/programa-alimentar/>>. Acesso em: 15 maio. 2023.

ÁVILA, H. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

AZEVEDO, A. F. Contra a Constituição da “democracia protegida”. **(Des)troços: revista de pensamento radical**, v. 2, n. 2, p. 11–28, 17 abr. 2022.

BALERA, W. **Reforma da Previdência Social: comparativo e comentários à Emenda Constitucional nº 103/2019**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BALERA, W.; MUSSI, C. M. **Direito Previdenciário: Série concursos públicos**. São Paulo: Método, 2006.

BARCELLOS, A. P. DE. Neoconstitucionalismo, Direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 83, 21 jan. 2015.

BARROSO, L. R. “Aqui, lá e em todo lugar”: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. **Revista dos Tribunais**, v. 919, 2012.

BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalismo e constitucionalização do direito. Em: **O novo direito constitucional brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BARRUCHO, L. **Quanto tempo o Brasil tem até que o envelhecimento da população dificulte o crescimento econômico**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45735731>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

BBC BRASIL. **4 Pontos para entender os protestos no Chile**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-50130830>>. Acesso em: 4 abr. 2020.

BECK, U. **Sociedade de risco. Rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

BERTRANOU, F. et al. Pension Privatization and Reversal of Pension Reforms in Argentina. **International labour office**, n. 64, 2018.

BERTRANOU, F.; CASALÍ, P.; CETRÁNGOLO, O. ¿A mitad de camino entre Bismarck y Beveridge? La persistencia de los dilemas en el sistema previsional argentino. **OIT**, 2019.

BERTRANOU, F. M. POPULATION AGEING AND SOCIAL PROTECTION SYSTEMS IN LATIN AMERICA. 2005.

BONAVIDES, P. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

BRAGA, P. M. V. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. **DECRETO Nº 4.682, DE 24 DE JANEIRO DE 1923**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212compilado.htm)>. Acesso em: 24 jun. 2022a.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2019b.

BRASIL. **DECRETO No 591, DE 6 DE JULHO DE 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação**. Disponível

em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2019.

**BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2019.

**BRASIL. Lei nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

**BRASIL. Emenda constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm)>. Acesso em: 9 set. 2020.

**BRASIL. Emenda constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/emc/emc41.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/emc/emc41.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2021a.

**BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2020b.

**BRASIL. Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2019.

**CAEME. El sistema de salud Argentino.** Disponível em: <<https://www.caeme.org.ar/archivo-weber/el-sistema-de-salud-argentino/>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

**CAF. Os sistemas de pensões e saúde na América Latina: os desafios do envelhecimento, as mudanças tecnológicas e a informalidade.** Disponível em: <[https://scioteca.caf.com/bitstream/handle/123456789/1652/RED 2020-Resumo executivo.pdf?sequence=17&isAllowed=y](https://scioteca.caf.com/bitstream/handle/123456789/1652/RED%2020-Resumo%20executivo.pdf?sequence=17&isAllowed=y)>. Acesso em: 11 jun. 2022.

**CAF. Os desafios para o fortalecimento da sustentabilidade da proteção social para idosos na Argentina.** Disponível em: <<https://www.caf.com/pt/presente/noticias/2021/05/os-desafios-para-o-fortalecimento-da-sustentabilidade-da-protecao-social-para-idosos-na-argentina/>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

CAMARANO, A. A.; FERNANDES, D. A PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA. **Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões**, p. 255–294, 2016.

CAMARANO, A. A.; PASINATO, M. T. O Envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. Em: **Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?** Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 253–292.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, M. **O Controle de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1984.

CARDOZO, N. D. Os desafios da previdência social no mundo: uma polaroide desde América Latina. **Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, v. 1, n. 3, p. 09–32, set. 2019.

CARVALHO, R. K. et al. Os modelos Chileno e Brasileiro de Proteção Social. **Revista de Políticas Públicas**, v. 26, n. 1, p. 375–390, 18 ago. 2022.

CASTEL, R. **Desigualdade e a questão social**. São Paulo: EDUC, 2000.

CESARINO JÚNIOR, A. F. Evolução do direito social brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 47, n. 0 SE-Não definido, 29 dez. 1951.

CETRÁNGOLO, O.; GRUSHKA, C. El sistema de pensiones en la Argentina - Institucionalidad, gasto público y sostenibilidad financeira. **Macroeconomía del desarrollo**, 2020.

CHILE. **Sistema de Pensiones - Subsecretaría de Previsión Social**. Disponível em: <<https://www.previsionsocial.gob.cl/sps/seguridad-social/sistema-de-pensiones/2/>>. Acesso em: 24 maio. 2023.

CHILE. **CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LA REPÚBLICA DE CHILE**. Disponível em: <[https://www.camara.cl/camara/doc/leyes\\_normas/constitucion\\_politica.pdf](https://www.camara.cl/camara/doc/leyes_normas/constitucion_politica.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2022a.

CHILE. **Decreto Ley 3500**. Disponível em:

<<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=7147>>. Acesso em: 19 abr. 2023b.

CHILE. Teatinos 317. **Superintendencia de Administradoras de Fondos de Pensiones**, 2005.

CHILE. **Ingreso Ético Familiar (IEF)**. Disponível em:

<<https://www.chileatiende.gob.cl/fichas/20055-ingreso-etico-familiar-ief>>. Acesso em: 28 maio. 2023.

COIMBRA, J. R. F. **Direito previdenciário brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORREIA, M. O. G.; CORREIA, É. P. B. **Curso de direito da seguridade social**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Poblete Vilches y otros vs. Chile**. Disponível em:

<[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_349\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_349_esp.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

COSTA, S. B. DA. **Direitos humanos previdenciários: a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pelos tribunais brasileiros nos casos de direito previdenciário**. Joaçaba: Unoesc, 2017.

COSTA, E. R. **Previdência privada e fundos de pensão : Brasil, Chile e França**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

COSTA, E. R. **Previdência complementar na seguridade social: o risco velhice e a idade para a aposentadoria**. São Paulo: LTr, 2003.

COSTA, E. R. **Previdência e velhice: direito ao trabalho e à seguridade**. Curitiba: Juruá, 2016.

CUNHA JUNIOR, D. DA. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

DABOVE, M. I. **Derechos personalísimos en la vejez**. Disponível em: <<http://revistas.uap.edu.pe/ojs/index.php/LEX/article/download/1546/1525>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

DALLARI, D. DE A. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DANTAS, I. **Direito Comparado como Ciência**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/241/r134-20.PDF?sequence=4>>. Acesso em: 15 maio. 2020.

DANTAS, M. C. **Direito Fundamental ao Máximo Existencial**. Salvador: [s.n.].

DEFENSORIA DEL PUEBLO. **Régimen jubilatório de la ley 24.241: Cómo calcular el haber previsional**. Disponível em: <<https://defensoria.org.ar/noticias/regimen-jubilatorio-de-la-ley-24-241-como-calculer-el-haber-previsional-2/>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DE MESA, A. A.; MESA-LAGO, C. THE STRUCTURAL Pension Reform in Chile: Effects, Comparisons with Other Latin American Reforms, and Lessons. **Oxford Review of Economic Policy**, v. 22, n. 1, p. 149–167, 1 mar. 2006.

DIEESE; ANFIP. **Previdência: reformar para excluir? Contribuição técnica ao debate sobre a reforma da previdência social brasileira**. 2017.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EDUCA. **Conozca sobre los tipos y las modalidades de pensión**. Disponível em: <<https://www.cmfchile.cl/educa/621/w3-article-1739.html#:~:text=Las Pensiones de Vejez se,rentabilidad generada porestosfondos>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

ETXEZARRETA, M.; IGLESIAS, J. **El Cuento de las pensiones - Érase una vez**. Barcelona: Icaria, 2019.

FERRAJOLI, L. **Constitucionalismo Más Allá Del Estado**. Madrid: Esitorial Trotta, 2018.

FERREIRA FILHO, M. G. **O poder constituinte**. São Paulo: Savaiva, 2005.

GATTINI, C. **Posible reforma de FONASA hacia una ISAPRE Pública**. Disponível em: <<https://www.ochisap.cl/2023/04/07/posible-reforma-de-fonasa-hacia-una-isapre-publica/>>. Acesso em: 3 maio. 2023.

GÓMEZ PAZ, J. B. **Derecho de la seguridad social**. Buenos Aires: Astrea, 2018.

GONÇALVES, R.; BRAZ, M. **Brasil é o segundo país com maior proporção de jovens “nem-nem”**. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/11/5049770-brasil-e-o-segundo-pais-com-maior-proporcao-de-jovens-nem-nem.html>>. Acesso em: 2 fev. 2023.

HERRERA FLORES, J. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HESSE, K. **A força normativa da Constituição**. Brasília: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HUENCHUAN, S. (ED.). Envejecimiento, personas mayores y Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible: perspectiva regional y de derechos humanos. Em: **Libros de la CEPAL, N° 154 (LC/PUB.2018/24-P)**. Santiago: Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), 2018.

IBRAHIM, F. Z. **A Previdência social no estado contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação**. Niterói: Impetus, 2011.

IGARTUA, E. A. Estado del bienestar , ciudadanía y globalización : el debate sobre los derechos sociales Welfare State , Citizenship And Globalization : The Debate Over Social Rights. v. 67, p. 37–51, 2012.

INDEX MUNDI. **Expectativa de vida no nascimento por país**. Disponível em: <<https://www.indexmundi.com/map/?v=30&l=pt>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

INSS. **Breve histórico**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/breve-historico>>. Acesso em: 24 maio. 2023.

IPEA | IVS. **Vulnerabilidade Social**. Disponível em: <<http://ivs.ipea.gov.br/index.php/pt/sobre>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

JACCOUD, L.; MESQUITA, A. C.; BARRETO DE PAIVA, A. O benefício de prestação continuada na reforma da previdência: Contribuições para o debate. **Texto para discussão**, 2017.

LEGALE, S.; VAL, E. M. A dignidade da pessoa humana e a jurisprudência da corte Interamericana de Direitos Humanos. **Direitos Fundamentais & Justiça**, 2017.

LOBO TORRES, R. O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, v. 177, n. jul./set., p. 29–49, jul. 1989.

LOEWENSTEIN, K. **Teoría de la Constitución**. 2. ed. Madri: Ariel, 1970.

MARTÍN, N. B. O Neoconstitucionalismo e o “Novo” Constitucionalismo Latino-Americano: Duas correntes possíveis de entendimento? **Revista Culturas Jurídicas**, v. 4, n. 9, p. 24–55, 2017.

MARTINS, R. M. L. Envelhecimento e políticas sociais. **Projeto acessibilidades UAb**, 2006a.

MARTINS, S. P. **Direito da seguridade social**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006b.

MELLO, C. DE. **Ag. Reg. No recurso extraordinário com agravo 639.337 São Paulo**. , 2011.

MELLO, C. A. B. DE. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. São Paulo: MALHEIROS EDITORES, 2009.

MESA-LAGO, C. Evaluación de un cuarto de siglo de reformas estructurales de pensiones en América Latina. **Revista de la CEPAL**, 2004.

MESA-LAGO, C. **As reformas de previdência na América Latina e seus impactos nos princípios de seguridade social**. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2006.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sistema Único de Saúde**. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sus>>. Acesso em: 25 fev. 2023.

MORAES, M. C. B. DE. O princípio da solidariedade. Em: **Os princípios da Constituição de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

**MPS. Confira a nova tabela de contribuição para a Previdência.** Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/confira-a-nova-tabela-de-contribuicao-para-a-previdencia>>. Acesso em: 7 mar. 2023.

**NACIONES UNIDAS. Declaración política y plan de acción internacional de Madrid sobre el envejecimiento.** Disponível em: <<https://www.un.org/esa/socdev/documents/ageing/MIPAA/political-declaration-sp.pdf>>. Acesso em: 8 mar. 2023.

**NACIONES UNIDAS. Declaración de Brasília.** Disponível em: <<https://fiapam.org/wp-content/uploads/2012/10/Brasilia.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2023.

**NACIONES UNIDAS - CEPAL. Estrategia regional de implementación para América Latina y el Caribe del Plan de Acción Internacional de Madrid sobre el Envejecimiento.** Santiago de Chile: [s.n.].

**NAÇÕES UNIDAS. Envelhecimento.** Disponível em: <<https://unric.org/pt/envelhecimento/>>. Acesso em: 16 abr. 2023.

**NAVARRO, S. H.** Marco legal y de políticas em favor de las personas mayores en América Latina. p. 67, 2004.

**NEVES, I. DAS. Direito da segurança social, princípios fundamentais numa análise prospectiva.** Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

**NUNES JÚNIOR, V. S. A Cidadania Social na Constituição de 1988 - Estratégias de Positivção e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais.** São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

**NUSSBAUM, M. C. Fronteiras da Justiça: Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento À Espécie.** São Paulo: WMF Martins Fonte, 2013.

**OEA. Convenção Interamericana sobre a proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.** Disponível em: <[https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf)>. Acesso em: 11 jun. 2022a.

**OEA. Convenção Interamericana sobre a proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. Organização dos Estados Americanos - OAS** Washington, 2015b.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração americana dos direitos e deveres do homem**. Disponível em:

<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos**. Disponível em:

<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, “Protocolo de San Salvador”**. Disponível em:

<[http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo\\_de\\_san\\_salvador.htm](http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

OIT. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia)**. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms\\_336957.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf)>. Acesso em: 5 ago. 2022.

OIT. **Reversão da Privatização de Previdência: Questões chaves**. Disponível em:

<[https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2019/03/estudo\\_OIT.pdf](https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2019/03/estudo_OIT.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2022.

OMS. **Relatório mundial de envelhecimento e saúde**. Genebra: [s.n.].

OMS/WHO. **Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde**. Disponível em:

<[https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/186468/WHO\\_FWC\\_ALC\\_15.01\\_por.pdf;jsessionid=7583DF0C0DC66BE375863A6DC4D80BB3?sequence=6](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/186468/WHO_FWC_ALC_15.01_por.pdf;jsessionid=7583DF0C0DC66BE375863A6DC4D80BB3?sequence=6)>. Acesso em: 8 jan. 2021.

ONU BRASIL. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 3**.

ONU BRASIL. **Pessoas idosas | ONU Brasil**. Disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-idosas/>>. Acesso em: 25 ago. 2020b.

OPAS. **Envelhecimento Saudável**. Disponível em:

<<https://www.paho.org/pt/envelhecimento-saudavel>>. Acesso em: 15 maio. 2023.

OPAS. **Assembleia Geral da ONU declara 2021-2030 como Década do Envelhecimento**

**Saudável**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/noticias/14-12-2020-assembleia-geral-da-onu-declara-2021-2030-como-decada-do-envelhecimento>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

OPAS. **Década do envelhecimento saudável 2021-2030**. Disponível em:

<<https://www.paho.org/pt/decada-do-envelhecimento-saudavel-2021-2030>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

OXFAM BRASIL. **10 ações urgentes contra as desigualdades no Brasil**. Disponível em:

<<https://www.oxfam.org.br/especiais/10-acoes-urgentes-contra-as-desigualdades-no-brasil/>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

OXFAM BRASIL. **Vulnerabilidade social no Brasil: como anda o amparo a população?**

Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/blog/vulnerabilidade-social-no-brasil-como-anda-o-amparo-a-populacao/>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

PÁDUA, A. A. DA S. DE; COSTA, E. R. Políticas Públicas de Previdência e Assistência

Social ao Idoso. **Revista EVS - Revista de Ciências Ambientais e Saúde**; v. 34, n. 3 (2007)DO - 10.18224/est.v34i3.326, 2007.

PAHO. **Decade of Healthy Ageing 2020-2030**. [s.l: s.n.].

PAIVA, V. M. B. A velhice como face do desenvolvimento humano. **Revista de Psicologia**, 1986.

PEREIRA GÓMEZ, G. S. **El constitucionalismo social en las constituciones argentina de**

**1949 y ecuatoriana de 1945**. Disponível em: <<https://revistamovimiento.com/historia/el-constitucionalismo-social-en-las-constituciones-argentina-de-1949-y-ecuatoriana-de-1945/>>. Acesso em: 7 mar. 2023.

PIOVESAN, F.; HERRERA FLORES, J. **AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL:**

**DESAFIOS E PERSPECTIVAS**Estudos Feministas. [s.l: s.n.].

PONTAROLO, R. S.; OLIVEIRA, R. DE C. DA S. Terceira idade : uma breve discussao. **Publicatio UEPG: Ciencias Humanas, Ciencias Sociais Aplicadas, Linguistica, Letras e Artes**, v. 16, n. 1, p. 115–123, 21 jun. 2008.

PREVIDÊNCIA. Previdência social no Mercosul. **Previdência.gov.br**, 2018.

PREVIDÊNCIA. **BPC Fásico segundo PEC 06/2019**. Disponível em: <[http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/05/Relatorio-Avaliacao-BPC-Fasico\\_31\\_05\\_2019.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/05/Relatorio-Avaliacao-BPC-Fasico_31_05_2019.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2023.

PREVIDÊNCIA. **Acordos Internacionais**. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/acordos-internacionais/acordos-internacionais>>. Acesso em: 3 abr. 2023.

RAMÍREZ-NÁRDIZ, A. NUEVO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO Y DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: ¿PROGRESO O RETROCESO DEMOCRÁTICO? **Vniversitas**, v. 65, n. 132, p. 349, 27 maio 2016.

RAMOS, E. DA S. **A proteção aos direitos adquiridos no Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

RAMOS, P. R. B. A velhice no século XXI. Em: **Estatuto do idoso. Dignidade humana como foco**. Valmorbida ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013.

ROSANVALLON, P. **A nova questão social. Repensando o Estado Previdência**. Brasília: Instituto Teotonio Vilela, 1998.

SAMPAIO, F. **Número de idosos cresce 40% entre 2012 e 2021, diz IBGE**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2022-07/numero-de-idosos-cresce-40-entre-2012-e-2021-diz-ibge>>. Acesso em: 1 nov. 2022.

SANTOS BOTELHO, C. **Os direitos sociais num contexto de austeridade: um elogio fúnebre ao princípio da proibição do retrocesso social? (Social Rights in a Context of Austerity: An Eulogy to the Principle of the Prohibition of Social Retrogression?)**. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/Papers.cfm?abstract\\_id=2911142](https://papers.ssrn.com/sol3/Papers.cfm?abstract_id=2911142)>. Acesso em: 7 maio. 2022.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana E Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, I. W. Direitos fundamentais a prestações sociais e crise: algumas aproximações. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 16, n. 2, p. 459–488, 28 ago. 2015.

SARMENTO, D. O Neoconstitucionalismo do Brasil: Riscos e possibilidades. Em: **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SARMENTO, D. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHWARZER, HELMET. Debates Previdência Social: Reflexões e desafios. **Coleção Previdência Social**, v. 30, 2009.

SILVA, D. N. **Ditaduras latino-americanas**. Disponível em:  
<<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/militar.htm>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

SILVA, D. N. **Ditadura militar no Brasil**. Disponível em:  
<<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/ditadura-militar-no-brasil.htm>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

SUPERINTENDENCIA DE PENSIONES. **Pensión de vejez**. Disponível em:  
<<https://www.spensiones.cl/portal/institucional/594/w3-propertyvalue-9921.html#normativa>>. Acesso em: 25 abr. 2023a.

SUPERINTENDENCIA DE PENSIONES. **De qué depende el monto de la pensión?** Disponível em: <<https://www.spensiones.cl/portal/institucional/594/w3-article-12900.html>>. Acesso em: 6 mar. 2023b.

SUPERINTENDENCIA DE PENSIONES. **Modalidades de pensión**. Disponível em:  
<<https://www.spensiones.cl/portal/institucional/594/w3-propertyvalue-9924.html>>. Acesso em: 6 abr. 2023.

SUPERINTENDENCIA DE PENSIONES. **Aporte Previsional Solidario (APS)**. Disponível em: <<https://www.spensiones.cl/portal/institucional/594/w3-propertyvalue-10153.html>>. Acesso em: 3 abr. 2023a.

SUPERINTENDENCIA DE PENSIONES. **Pensión de invalidez**. Disponível em: <<https://www.spensiones.cl/portal/institucional/594/w3-propertyvalue-9923.html#publicaciones>>. Acesso em: 6 abr. 2023b.

SUPERINTENDENCIA DE PENSIONES. **Pensión de sobrevivencia**. Disponível em: <<https://www.spensiones.cl/portal/institucional/594/w3-propertyvalue-9922.html#beneficios>>. Acesso em: 6 abr. 2023c.

SUPERINTENDENCIA DE PENSIONES. **Cotización previsional obligatoria**. Disponível em: <<https://www.spensiones.cl/portal/institucional/594/w3-propertyvalue-9908.html>>. Acesso em: 24 mar. 2023.

SUPIOT, A. **O ESPÍRITO da Filadélfia. A justiça social diante do mercado total**. Porto Alegre: Editora Sulina, 2014.

TAVARES, A. L. DE L. **Contribuição do direito comparado às fontes do direito brasileiro**. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/934/93400504.pdf>>. Acesso em: 15 maio. 2022.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TAVARES, M. L. **“Os Miseráveis” e a solidariedade no Direito Previdenciário – Interfaces**. Disponível em: <<https://interfases.legal/2021/08/20/os-miseraveis-e-a-solidariedade-no-direito-previdenciario/>>. Acesso em: 1 nov. 2022.

TRINDADE, A. A. C. **A Humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: [s.n.].

TSUTIYA, A. M. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TURRA, C. M.; FERNANDES, F. La transición demográfica: oportunidades y desafíos en la senda hacia el logro de los Objetivos de Desarrollo Sostenible en América Latina y el Caribe. **Documentos de Proyectos (LC/TS.2020/105)**, 2021.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://unesdoc.unesco.org/in/rest/annotationSVC/DownloadWatermarkedAttachment/attach\\_import\\_c1f7d9ce-8d55-4fcf-aad9-c503dc409a7a?\\_=139423por.pdf&to=6&from=1](http://unesdoc.unesco.org/in/rest/annotationSVC/DownloadWatermarkedAttachment/attach_import_c1f7d9ce-8d55-4fcf-aad9-c503dc409a7a?_=139423por.pdf&to=6&from=1)>. Acesso em: 10 abr. 2019.

UNITED NATIONS. **United Nations Principles for Older Persons**. [s.l: s.n.].

USP. **Declaração de direitos do homem e do cidadão**. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>.

Acesso em: 15 jun. 2020.

UTHOFF, A. Solidaridad en el financiamiento de las pensiones en Chile. **Análisis nº 2/2017**, 2017.

VAL, E. M.; FRÓES. RODRIGO DIAS RODRIGUES DE MENDONÇA. Brasil e Equador: o controle social no panorama do constitucionalismo latino-americano. Em: ENGELMAN, W.; SPRICIGO, C. M. (Eds.). **Constitucionalismo democrático na América Latina: desafios do século XXI**. Curitiba: Multideia, 2015.

WESTIN, R. **Primeira lei da Previdência, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos** — **Senado Notícias**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivos/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>>. Acesso em: 12 abr. 2022.